

TERMO DE : ( ) ABERTURA      ( ) ENCERRAMENTO

Nesta data

( ) INICIEI

( ) ENCERREI

este volume destes autos com 4622 folhas.

Rio de Janeiro, 14 7 2014.

p/ Escrivão



4622

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Autos Recuperação de Crédito N° 00398439-14.2013.8.19.0001

**AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devidamente qualificada nos termos de sua Habilitação de Crédito, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do r. despacho de fls., manifestar concordância com o valor inscrito na classe de credores quirografários, no importe de R\$ 607.818,69 (seiscentos e sete mil, oitocentos dezoito reais e sessenta e nove centavos).

Outrossim, reitera e ratifica a credora, ora peticionária, todos os termos de sua Habilitação de Crédito anteriormente requerida, requerendo seja intimada a se manifestar acerca de eventuais alterações no plano proposto.

Termos em que,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 07 de julho de 2014.

Andre Lucena de Araujo  
OAB/rj 87.647



TRF04P EMP07 201403691049 09/07/14 15:45:01124435 046018396

AVOZ KOLIV

4623

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

- Processo n. 0398439-14.2013.8.19.0001
- Recuperação Judicial

**TEX COURIER LTDA** ("TEX"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 73.939.449/0001-03, estabelecida na Rua Doutor Humberto Gianella, 661, na cidade de Barueri do Estado de São Paulo, diante da *Recuperação Judicial* em epígrafe requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E MERKU EDITORA LTDA ("recuperandas"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55 da Lei 11.101/2005, manifestar sua **objeção ao plano de recuperação judicial**, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

Cumpra observar que o despacho noticiando a apresentação do plano de Recuperação Judicial foi publicado dia 11/06/2014. Desta forma, considerando a data da publicação, e o Ato

São Paulo | SP | Av. Paulista, 777 | cj. 101 | Bela Vista | CEP 01311-914 | Tel. + 55 11 3371-2890

Ribeirão Preto | SP | Rua Dr. Paulo Tinoco Cabral, 613 | sl. 13 | Jardim Sao Luiz | CEP 14020-270

Rio de Janeiro | RJ | Av. Rio Branco, 133 | sl. 1401 | 1402 | Centro | CEP 20040-006 | Tel. + 55 21 3553-7898

Brasília | DF | SIG | Quadra 4 | Lote 25 | Sala 217 | Cruzeiro | CEP 70610-440 | Tel.: 55 61 3253-6636

Executivo 1277/2014 (o qual suspendeu os prazos do dia 12 de junho – doc. 1), o prazo legal de 30 dias para apresentação de objeção se encerra dia 14/07/2014, sendo tempestiva a presente objeção protocolada até a referida data.

Conforme dispõe o art. 47 da Lei 11.101/2005 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ocorre que a empresa recuperanda não apresentou de forma eficaz a sua capacidade de gerar recursos suficientes para suportar todos os débitos que precisa adimplir.

De acordo com o plano apresentado, o pagamento dos credores não-financeiros com dívida superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será efetuado da seguinte forma: (a) pagamento integral, não haverá deságio; (b) período de carência de amortização de principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial; (c) O pagamento do montante correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida será realizado em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e o pagamento do montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da dívida será feito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, após a quitação das primeiras 150 (cento e cinquenta) parcelas e (d) Juros de 01% (um por cento) ao ano, pagos mensalmente a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme pode ser verificado, a recuperanda apresenta um plano de pagamento demasiadamente longo, sendo 20% da

dívida pago em 12 anos e meio e 80% pago em 6 anos, prevendo ainda a aplicação de juros de 1% ao ano.

Oportuno ressaltar que o ora opositor é credor quirografário da recuperanda do valor de R\$ 2.421.720,75, conforme comprovado na *impugnação de crédito* protocolada em 24 de junho de 2014.

Ora Exa., se a empresa de fato pretende a recuperação não pode esta levar mais de 17 (dezessete) anos para saldar sua dívida, nem tampouco pretender a aplicação irrisória de juros de 1% ao ano.

Infelizmente, o que se conclui do plano apresentado é que pretende a recuperanda alcançar o favor legal da moratória.

Portanto, sem prejuízo da qualidade de seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura em relação aos seus créditos, fundamentando-se no art. 55 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a peticionária opõe-se à aprovação do Plano de Recuperação Judicial trazido pelas recuperandas, cujo intuito é de apenas cumprir um dever legal de modo a alcançar o favor legal da moratória.

Isto posto, aguarda que o plano não seja aprovado pelas razões acima expostas.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2014.

  
Damaris Rigues Furtado  
OAB/RJ 156.800

Alexandre Fidalgo  
OAB/SP 172.650

4626

**Ato Executivo nº 1277 /2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargadora LEILA MARIANO, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o evento da Copa do Mundo FIFA BRASIL 2014;

**CONSIDERANDO** o feriado Nacional de Corpus Christi;

**CONSIDERANDO** os Decretos nº 44.827/2014 e 44.828/2014 expedidos pelo Estado do Rio de Janeiro e, o Decreto nº 38.365/2014 expedido pelo Município do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 230 § 1º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Não haverá expediente forense em todo o Estado do Rio de Janeiro, nos dias **12** (quinta-feira), **17** (terça-feira), **18** (quarta-feira), **19** (quinta-feira), **20** (sexta-feira), **23** (segunda-feira), **25** (quarta-feira) de Junho de 2014 e no dia **04** (sexta-feira) de Julho de 2014.

**Art. 2º.** Os **prazos processuais estarão suspensos, em todo o Estado do Rio de Janeiro**, nos dias **12, 17, 18, 19, 20, 23 e 25 de Junho de 2014** e no dia **04 de julho de 2014**.

**Art. 3º.** O Poder Judiciário Estadual **funcionará em regime de plantão** nos dias acima referidos.

**Art. 4º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014.

Desembargadora **LEILA MARIANO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

4627

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Autos Recuperação de Crédito Nº 00398439-14.2013.8.19.0001

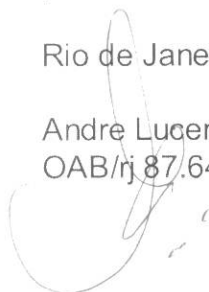
**PACIFIC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
LTDA.**, devidamente qualificada nos termos de sua Habilitação de Crédito, nos  
autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, da **SOCIEDADE COMERCIAL E  
IMPORTADORA HERMES S.A.**, vem respeitosamente a presença de Vossa  
Excelência, nos termos do r. despacho de fls., manifestar concordância com o  
valor inscrito na classe de credores quirografários, no importe de R\$  
1.938.340,72 (hum milhão, novecentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta  
reais e setenta e dois centavos).

Outrossim, reitera e ratifica a credora, ora peticionária, todos os  
termos de sua Habilitação de Crédito anteriormente requerida, requerendo seja  
intimada a se manifestar acerca de eventuais alterações no plano proposto.

Termos em que,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 07 de julho de 2014.

Andre Lucena de Araujo  
OAB/rj 87.647





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO - RJ

4628

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

**SUNGUIDER INCORPORADORA E COMÉRCIO**

**EXTERIOR LTDA.**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe proposta pela **SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A e OUTRA**, vem, por seus advogados, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, oferece **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito que abaixo aduz:

As ora Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial, todavia, o mesmo não deve ser homologado, vejamos:

**I - DA ILEGALIDADE DO PLANO APRESENTADO**

As Recuperandas apresentaram um insustentável Plano de Recuperação Judicial, visando única e exclusivamente o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias do artigo



4629

53 da Lei nº 11.101/2005, deixando de atender os anseios do referido diploma legal.

Além de não reunir todas as condições necessárias para ser aprovado e não divulgar dados necessários à imediata deliberação dos credores, o Plano de Recuperação contém informações extremamente vagas e incertas que impedem o conhecimento pelos credores das reais condições das Recuperandas, incluindo a possibilidade de reversão da situação econômica que se encontra e, principalmente, de pagamento dos credores, limitando-se a impor prazos extremamente elevados para o cumprimento de suas obrigações, vejamos:

**a) Do excessivo prazo de carência para início de pagamento**

1. As Recuperandas propõem um prazo de carência para início do pagamento das parcelas da dívida extremamente excessivo de 48 (quarenta e oito) meses, **que equivalem a 04 (quatro) anos**, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

2. Ora, não restam dúvidas de o qual absurdo é o prazo proposto pelas Recuperandas! Excelência, chega a ser ofensiva a proposta efetuada pelas mesmas!

3. Ademais, é importante frisar o fato de que, no momento em que as Recuperandas iniciarem o pagamento das parcelas devidas, já terá decorrido o prazo bienal de supervisão judicial previsto no artigo 61, “caput”, da Lei nº 11.101/2005, impedindo que este MM. Juízo convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

4630

4. Em outras palavras, e em caso de descumprimento por parte das Recuperandas, como já terá transcorrido o prazo supramencionado, não poderá mais ser convolada a falência e, conseqüentemente, os credores terão seus direitos gravemente lesados.

5. Portanto, evidente que o presente Plano de Recuperação Judicial não pode ser homologado.

**b) Do excessivo prazo para o pagamento da dívida**

1. Novamente o prazo proposto pelas Recuperandas para a quitação da dívida existente beira o absurdo.

2. Ora, as Recuperandas pretendem efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) da dívida em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, ou seja, os credores deverão aguardar os 4 (quatro) anos de carência, e, após esta longa espera, **receberão apenas 20% do que lhes é devido em parcelas que serão pagas durante longos 12 (doze) anos e 06 (seis) meses!**

3. Excelência, deve ser ressaltado que o valor da dívida existente é de suma importância para a ora petionante, que precisa deste montante para manter com estabilidade suas atividades comerciais, não se tratando de valor simbólico, **não podendo aguardar este interminável prazo para reaver o valor da dívida!**

4. E não é só, após ter que aguardar 16 (dezesesseis) anos e meio para receber 20% (vinte por cento) do que lhe é devido, as Recuperandas pretendem efetuar o pagamento dos 80% (oitenta por cento) restantes da dívida será em 72 (setenta e duas) parcelas mensais!

4631

5. Excelência, **72 (setenta e dois) meses correspondem a 6 (seis) anos!** As Recuperandas esperam que os credores poderão aguardar o prazo de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses para o pagamento total da dívida!

6. É latente o fato de que o prazo pretendido é incabível e absurdo, configurando um completo desrespeito aos credores, que necessitam deste montante para a manutenção de suas atividades, como é o caso da ora peticionante!

7. Desta forma, não restam dúvidas acerca do fato de que o presente Plano de Recuperação Judicial não pode ser homologado.

### **c) Da correção monetária**

1. Além de as Recuperandas pretenderem o pagamento do valor devido pelo prazo total de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses, as mesmas sequer preveem o pagamento do mesmo mediante incidência de correção monetária.

2. Excelência, a correção monetária diz respeito a um ajuste de um determinado valor monetário com base no valor da inflação de um período, com a única e exclusiva finalidade de compensar a perda de valor da moeda, ou seja, não possui qualquer caráter lucrativo.

3. Assim, e pela simples natureza da correção monetária, evidente que sua incidência deve ser aplicada no caso em tela, uma vez que visa única e exclusivamente reajustar o montante gasto para o valor que o mesmo teria na atualidade.

4632

4. Portanto, novamente as Recuperandas visam lesar seus credores ao deixar de corrigir o montante da dívida no momento do pagamento das parcelas, pois sua conduta vem a majorar e atribuir um caráter lucrativo!

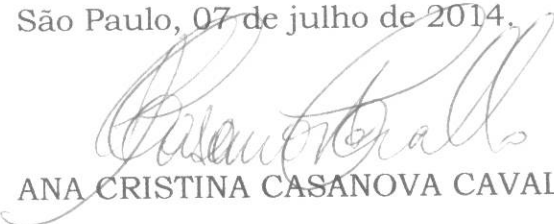
5. Ora Excelência, como é possível que se pretenda efetuar o pagamento de uma dívida no prazo de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses e não corrigir monetariamente o valor a ser pago?! Até as Recuperandas encerrarem o pagamento das parcelas, o montante recebido não terá qualquer valor!

6. Desta forma, evidente que deve ser aplicada a correção monetária ao valor a ser pago aos credores das Recuperandas.

## **II- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a ora petionante **OBJETA** o Plano de Recuperação Judicial, com base nos artigos 55 e 56 da Lei nº 11.101/2005, **resguardando-se, desde logo, no direito de apresentar eventuais outras objeções ou propostas de modificação do Plano de Recuperação, inclusive quando da realização da assembleia-geral de credores**, conforme estatui o § 3º do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

  
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
OAB/RJ 181.253



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO - RJ

41/07/2014  
4633

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001  
Recuperação Judicial

**DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe proposta pela **SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A e OUTRA**, vem, por seus advogados, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, oferece **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito que abaixo aduz:

As ora Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial, todavia, o mesmo não deve ser homologado, vejamos:

**I - DA ILEGALIDADE DO PLANO APRESENTADO**

As Recuperandas apresentaram um insustentável Plano de Recuperação Judicial, visando única e exclusivamente o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias do artigo

53 da Lei nº 11.101/2005, deixando de atender os anseios do referido diploma legal.

4634

Além de não reunir todas as condições necessárias para ser aprovado e não divulgar dados necessários à imediata deliberação dos credores, o Plano de Recuperação contém informações extremamente vagas e incertas que impedem o conhecimento pelos credores das reais condições das Recuperandas, incluindo a possibilidade de reversão da situação econômica que se encontra e, principalmente, de pagamento dos credores, limitando-se a impor prazos extremamente elevados para o cumprimento de suas obrigações, vejamos:

**a) Do excessivo prazo de carência para início de pagamento**

1. As Recuperandas propõem um prazo de carência para início do pagamento das parcelas da dívida extremamente excessivo de 48 (quarenta e oito) meses, **que equivalem a 04 (quatro) anos**, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

2. Ora, não restam dúvidas de o qual absurdo é o prazo proposto pelas Recuperandas! Excelência, chega a ser ofensiva a proposta efetuada pelas mesmas!

3. Ademais, é importante frisar o fato de que, no momento em que as Recuperandas iniciarem o pagamento das parcelas devidas, já terá decorrido o prazo bienal de supervisão judicial previsto no artigo 61, "caput", da Lei nº 11.101/2005, impedindo que este MM. Juízo convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

4635

4. Em outras palavras, e em caso de descumprimento por parte das Recuperandas, como já terá transcorrido o prazo supramencionado, não poderá mais ser convolada a falência e, conseqüentemente, os credores terão seus direitos gravemente lesados.

5. Portanto, evidente que o presente Plano de Recuperação Judicial não pode ser homologado.

**b) Do excessivo prazo para o pagamento da dívida**

1. Novamente o prazo proposto pelas Recuperandas para a quitação da dívida existente beira o absurdo.

2. Ora, as Recuperandas pretendem efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) da dívida em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, ou seja, os credores deverão aguardar os 4 (quatro) anos de carência, e, após esta longa espera, **receberão apenas 20% do que lhes é devido em parcelas que serão pagas durante longos 12 (doze) anos e 06 (seis) meses!**

3. Excelência, deve ser ressaltado que o valor da dívida existente é de suma importância para a ora petionante, que precisa deste montante para manter com estabilidade suas atividades comerciais, não se tratando de valor simbólico, **não podendo aguardar este interminável prazo para reaver o valor da dívida!**

4. E não é só, após ter que aguardar 16 (dezesesseis) anos e meio para receber 20% (vinte por cento) do que lhe é devido, as Recuperandas pretendem efetuar o pagamento dos 80% (oitenta por cento) restantes da dívida será em 72 (setenta e duas) parcelas mensais!

4636

5. Excelência, **72 (setenta e dois) meses correspondem a 6 (seis) anos!** As Recuperandas esperam que os credores poderão aguardar o prazo de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses para o pagamento total da dívida!

6. É latente o fato de que o prazo pretendido é incabível e absurdo, configurando um completo desrespeito aos credores, que necessitam deste montante para a manutenção de suas atividades, como é o caso da ora peticionante!

7. Desta forma, não restam dúvidas acerca do fato de que o presente Plano de Recuperação Judicial não pode ser homologado.

### **c) Da correção monetária**

1. Além de as Recuperandas pretenderem o pagamento do valor devido pelo prazo total de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses, as mesmas sequer preveem o pagamento do mesmo mediante incidência de correção monetária.

2. Excelência, a correção monetária diz respeito a um ajuste de um determinado valor monetário com base no valor da inflação de um período, com a única e exclusiva finalidade de compensar a perda de valor da moeda, ou seja, não possui qualquer caráter lucrativo.

3. Assim, e pela simples natureza da correção monetária, evidente que sua incidência deve ser aplicada no caso em tela, uma vez que visa única e exclusivamente reajustar o montante gasto para o valor que o mesmo teria na atualidade.



4637

4. Portanto, novamente as Recuperandas visam lesar seus credores ao deixar de corrigir o montante da dívida no momento do pagamento das parcelas, pois sua conduta vem a majorar e atribuir um caráter lucrativo!

5. Ora Excelência, como é possível que se pretenda efetuar o pagamento de uma dívida no prazo de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses e não corrigir monetariamente o valor a ser pago?! Até as Recuperandas encerrarem o pagamento das parcelas, o montante recebido não terá qualquer valor!

6. Desta forma, evidente que deve ser aplicada a correção monetária ao valor a ser pago aos credores das Recuperandas.

## **II- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a ora petionante **OBJETA** o Plano de Recuperação Judicial, com base nos artigos 55 e 56 da Lei nº 11.101/2005, **resguardando-se, desde logo, no direito de apresentar eventuais outras objeções ou propostas de modificação do Plano de Recuperação, inclusive quando da realização da assembleia-geral de credores**, conforme estatui o § 3º do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

  
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
OAB/RJ 181.253

4638

RIGAMONTI  
ALFREDO  
advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

Processo nº 0398439-14.2013.9.19.0001

**NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 59.261.388/0004-70, com sede na Rua Dr. Ulisses Guimarães, 505/515, Mauá – SP, CEP 09370-825, por seus advogados e procuradores infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A**, vem respeitosamente á presença de vossa Excelência informar o que segue:

No edital de relação de credores habilitados, elaborado pelos administradores da Recuperação Judicial, a empresa NILPEL esta habilitada com crédito de R\$ 26.208,00 (vinte e seis mil, duzentos e oito reais).

Ocorre que, parece-nos ter havido algum tipo de erro material, posto que **o valor a que a empresa tem direito, em verdade é de R\$ 163.800,00** (cento e sessenta e três mil e oitocentos reais).

4639

EMILIO  
ALFREDO  
RIGAMONTI  
advogados

Este valor encontra-se na "Relação sintética de credores", disponível no site da própria HERMES [www.hermes.com.br/downloads/relacaocredores.html](http://www.hermes.com.br/downloads/relacaocredores.html) conforme documento em anexo.

Assim, houve por bem a empresa credora não Impugnar o valor os créditos habilitados, pois neste caso, no site da empresa, direcionado aos credores, o valor devido à credora NILPEL encontra-se correto.

Tentou a credora por diversas vezes fazer contato com os administradores desta Recuperação, seja por telefone ou e-mail, sem nunca obter sucesso.

**Assim, recorre a este juízo para que sejam os administradores judiciais intimados a sanar o erro material presente no valor habilitado para a empresa NILPEL, que deverá ser corrigido para que conste neste processo o mesmo valor arrolado no site da Recuperanda, qual seja R\$ 163.800,00.**

Requer por fim a juntada da anexa procuração, devendo intimações futuras constar o nome dos subscritores, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento

Santo André, 02 de julho de 2014.

  
EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
OAB/SP 78.966

  
CAMILA MARCONDES CALIMAN  
OAB/SP 287.809

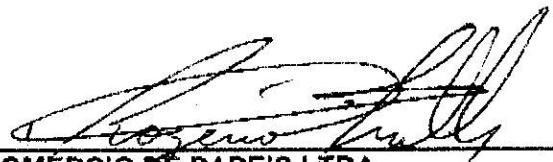
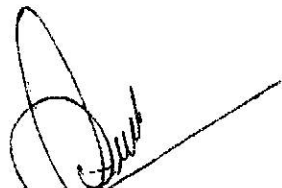
4640

EMILIO  
ALFREDO  
RIGAMONTI  
advogados

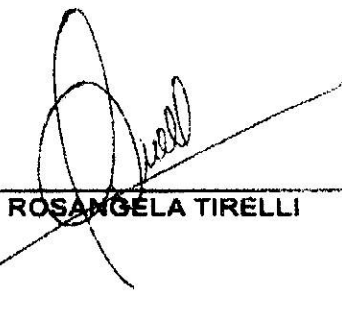
**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular, **NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 59.261.388/0001-27, com sede na Rua Dr. Ulisses Guimarães, 505/515, Mauá - SP, CEP 09370-825, por seus sócios abaixo subscritos e **ROSANGELA TIRELLI**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 22.914.194-8, inscrita no CPF sob nº 192.270.638-89, com endereço informado nos autos, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **EMILIO ALFREDO RIGAMONTI**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, sob no. 78.966, e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob no. 050.696.468-00, **PIERO HERVATIN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 248.291 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 311.618.428-37, **CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 287.809 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 320.723.088-70; **RICARDO SEIJI OSHIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº. 340.175, e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº. 380.669.778-75; **VICTOR GERBELLI BONETTI**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 199.757-E, e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº. 416.462.438-89, e **ANA FLÁVIA DE FREITAS ROSA**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 199.832-E, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 396.583.378-21, todos com escritório no Município de Santo André, Estado de São Paulo, na Cel. Fernando Prestes, nº 350, CJ 202, conferindo-lhes todos os poderes da cláusula "ad judicium et extra", inclusive para confessar, transigir, desistir, receber quantias, dar quitação e substabelecer, especialmente para atuar nos autos da execução nº 0398439.14.2013.8.19.0001, em trâmite na Comarca do Rio de Janeiro

Santo André, 25 de junho de 2014



NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA  
(ROSANGELA TIRELLI / ROGERIO TIRELLI)



ROSANGELA TIRELLI

4641

Relação Sintética de Credores - Sociedade Comercial Importadora Hermes S.A. e Merkur Ltda.

Procure Razão Social / Nome:			
Razão Social / Nome	HERMMS	MERKUR	Total
	R\$ 163.800,00		R\$ 163.
Classificação			
MUNPEL IND E COM DE PAPER LTDA			
MUNPEL IND E COM DE PAPER LTDA	R\$ 534.814.645,52	R\$ 25.581.061,55	R\$ 666.305.
			Preferential
<b>Total</b>			

Showing 1 to 1 of 1 entries (filtered from 2789 total entries)

Recuperação Judicial

www.hermes.com.br

Herma

102K

35/08/2014

4642

**EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E MERKUR EDITORA LTDA.**

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: Os Administradores Judiciais nomeados pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZEM SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhes foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/2005, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente pelos credores. Lista de Credores: CLASSE 1 - ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA R\$ 311,22; ADANS JOSE TEIXEIRA RIBEIRO R\$ 621,32; ADEILSON RUDY DE OLIVEIRA SILVA R\$ 437,31; ADILAINE DA SILVA MONTEIRO R\$ 473,72; ADILSON BATISTA DA SILVA JUNIOR R\$ 363,67; ADMES TAVARES DOS SANTOS R\$ 316,79; ADMILSON SOARES CARRILHO R\$ 3.786,04; ADRIANA ALESSANDRA BRITO TEIXEIRA R\$ 47.042,63; ADRIANA BELISARIO DA SILVA OLIVEIRA R\$ 16.117,54; ADRIANA DE CASTRO BARROS DA SILVA R\$ 3.218,89; ADRIANA ESTEVES PEREIRA R\$ 418,23; ADRIANA RIBEIRO RODRIGUES R\$ 1.788,23; ADRIANNE PAULA LOURENCO MARQUES R\$ 4.078,16; ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA R\$ 503,14; ADRIANO ANDRADE DA SILVA R\$ 1.380,85; ADRIANO BORGES ATAIDE R\$ 2.502,09; ADRIANO DE PAULA MENEGUCI BRAGA R\$ 4.335,15; ADRIANO JERSY FRANCA R\$ 2.497,88; ADRIANO RAMOS BARREIRA R\$ 256,27; ADRIÇA DUARTE MOUTA R\$ 434,48; ADRIELE BOFELHO COSTA R\$ 720,03; ALAN LIMA BARROS R\$ 584,51; ALAN CARLOS FAGUNDES DOS SANTOS R\$ 274,80; ALAN MICHEL DE JESUS CORREA R\$ 9.443,47; ALAN SALES GUIMARAES R\$ 418,27; ALAN SANTOS SOUSA R\$ 408,76; ALCIDES HERMOGENES DA SILVA R\$ 565,05; ALCIONE TORRES QUIRINO R\$ 205,70; ALDAIR VICENTE DA MOTA R\$ 960,10; ALDEM DE SAGLEYS QUINTANILHA R\$ 3.143,18; ALESSANDRA DE AVILA TEIXEIRA R\$ 491,70; ALESSANDRA DIAS DA CRUZ R\$ 551,87; ALESSANDRA LOPES DE SOUSA PEREIRA R\$ 711,12; ALESSANDRA RIBEIRO DE FARIA R\$ 487,43; ALESSANDRO DE SOUZA FERREIRA R\$ 1.536,12; ALESSANDRO FERREIRA DE LACERDA R\$ 2.941,34; ALEX FERREIRA DA CUNHA R\$ 402,68; ALEX FONSECA CORREA R\$ 275,22; ALEX OTAVIO FIGUEIREDO R\$ 339,81; ALEXANDER BORGES DA COSTA R\$ 343,45; ALEXANDER FELIPE SABINO R\$ 3.307,11; ALEXANDRA DOS SANTOS OLIVA R\$ 399,92; ALEXANDRE BARRETO ROMANO R\$ 429,61; ALEXANDRE DOS SANTOS MARINHO R\$ 262,29; ALEXANDRE GETULIO DA SILVA CORDEIRO R\$ 359,24; ALEXANDRE JOSE DA SILVA R\$ 429,36; ALEXANDRE LUIS MONTEIRO ARAUJO R\$ 420,07; ALEXANDRE MARTINS DE ASSIS R\$ 8.315,64; ALEXANDRE ROSA DOS SANTOS R\$ 3.274,56; ALEXANDRE SANT ANA NUNES R\$ 53.094,85; ALEXANDRO BARBOSA GONZAGA R\$ 313,32; ALEXSANDER DA LUZ COUTINHO R\$ 359,40; ALEXSANDRE GONCALVES DA SILVA R\$ 4.412,54; ALEXSANDRO CONSENTINO SILVA R\$ 391,91; ALINE APARECIDA NAZARETH DA SILVA R\$ 48,70; ALINE BARBOSA DO NASCIMENTO R\$ 459,55; ALINE DA SILVEIRA ANDRADE R\$ 303,37; ALINE DO NASCIMENTO COSTA ALONSO R\$ 1.719,08; ALINE FERREIRA DA SILVA R\$

1643

MUCCA COMPANY SERVICOS DE INTERNET LTDA R\$ 5.617,42; MUELLER ELETRODOMÉSTICOS S.A R\$ 112.350,16; MUELLER FOGOES LTDA R\$ 45.233,78; MULTI CONFECOES LTDA R\$ 180.773,90; MULTIENERGY TEC EM ENERGIA REN LTDA EPP R\$ 12.335,04; MULTILASER INDUSTRIAL LTDA R\$ 261.573,50; MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA R\$ 47.297,60; MULTIPLUS S.A. R\$ 6.065,00; MULTITAREFAS E SERV POSTAIS LTDA R\$ 139.598,30; MULTITEX TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA R\$ 112.186,00; MULTIVISAO IND E COM LTDA R\$ 128.532,81; MUNIKI SANTANA NOGUEIRA R\$ 1.000,00; MURIELEN GONÇALVES DO AMARAL R\$ 3.000,00; MVI COMERCIO DE UTENSILIOS ARAMADOS LTDA R\$ 256.916,06; MY WAY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME R\$ 1.680,00; MZ PLUMA SUL LTDA R\$ 3.064,71; NACIONAL BRINDES PRESENTES CORP. LTDA R\$ 12.400,00; NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A R\$ 3.324.187,07; NAIR DOS SANTOS MOTTA R\$ 11.500,00; NANSE AFFONSO ALVES R\$ 433,33; NAUTIKA COMERCIAL E ARTIGOS PARA LAZER L R\$ 1.608,54; NEIDE DA SILVA R\$ 1.500,00; NELI OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 2.000,00; NELSON ROCHA JUNIOR R\$ 1.250,00; NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 389.322,73; NEO LIFT PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA R\$ 9.105,00; NEO MAX SERVIÇOS EDIT. E GRAV. LTDA R\$ 142.114,22; NEOASSIST SERVIÇOS DE INTERNET LTDA R\$ 39.960,00; NEVIO E MOYA LTDA. R\$ 41.591,48; NEW FITNESS COMERCIO DE MANUTENCAO DE EQ R\$ 236.455,20; NEW LINK COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA R\$ 71.982,30; NEW ORDER COMERCIO IMPORT E EXPORTAÇÃO R\$ 2.071.215,08; NEWTON ZACARIAS DA SILVA R\$ 1.000,00; NEY DO VALLE R\$ 3.737,15; NEY GOMES DE ARAUJO R\$ 2.000,00; NH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 4.318,05; NICIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS L R\$ 7.993,03; NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA R\$ 2.743,01; NIGRO ALUMÍNIO LTDA. R\$ 101.637,46; NILCILEA ABRFU DE OLIVEIRA R\$ 3.000,00; NILPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA R\$ 26.208,00; NILZA ALMEIDA TORRES BRITO R\$ 4.314,96; NILZA BESSA DE SOUZA R\$ 4.999,90; NISHIMURA KM LTDA - EPP R\$ 441.303,11; NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 657.208,19; NK COM DE ROUPAS E AC INFANTIS FOTO LTDA R\$ 4.124,18; NOEMI ARAUJO DE BARROS R\$ 2.496,90; NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGISTICA LTDA - ME R\$ 192.026,16; NORDEXPRESS - NORDESTE ENTREGAS EXPRESSAS LTDA - ME R\$ 122.860,35; NORDEXPRESS - NORDESTES EMPRESAS LIDA-ME R\$ 190.933,47; NORDTECH MAQUINAS E MOTORES LTDA R\$ 659.408,97; NORMA CRISTINA BASTOS MOREIRA R\$ 2.100,00; NORMA DE ABREU NEVES R\$ 1.500,00; NORTE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP R\$ 156.974,21; NOVA RENKO INDUSTRIAL LTDA R\$ 9.294,60; NOVA SAMPA DIR. ED. LTDA R\$ 971.186,00; NOVO ESTILO CONFECÇÕES LTDA R\$ 706.016,44; NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA R\$ 3.117,88; NUNDINALIS - COMERC. ELET. E ART. P/ BB R\$ 4.440,00; OBJETIVA SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 4.562,91; OBVIO BRASIL HOLDING LTDA R\$ 10.350,00; OCA MODELS - AGENCIA DE MODELOS LTDA R\$ 4.800,00; ODAIR JOSE DE JESUS OCRRELA R\$ 3.529,91; OFFICE CLARTE 774 SERVIÇOS CONTÁBEIS R\$ 1.050,00; OFFICE TOTAL SOLUCAO EM TECNOL PARA ESCRITORIOS LTDA R\$ 23.339,70; OITICICA COM. DE FERRO LTDA-ME R\$ 1.013,96; OLIVEIRA & LOPES LTDA R\$ 1.219.733,10; OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA R\$ 38.528,40; OPECO OPERACOES COM. IMP. EXP. LTDA. R\$ 4.262,01; OPEN ELETRO ACUSTICA LTDA R\$ 3.604,80; OPEN SURF CONFECOES LTDA R\$ 10.186,00; OPETRA IND.

*[Handwritten signature]*  
4044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

Processo nº 0398439-14.2013.9.19.0001

FECAP ERP07 201403701044 09/07/14 17:06:04124934 078640000

**NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 59.261.388/0004-70, com sede na Rua Dr. Ulisses Guimarães, 505/515, Mauá – SP, CEP 09370-825, por seus advogados e procuradores infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A**, vem respeitosamente á presença de vossa Excelência informar o que segue:

No edital de relação de credores habilitados, elaborado pelos administradores da Recuperação Judicial, a empresa NILPEL esta habilitada com crédito de R\$ 26.208,00 (vinte e seis mil, duzentos e oito reais).

Ocorre que, parece-nos ter havido algum tipo de erro material, posto que **o valor a que a empresa tem direito, em verdade é de R\$ 163.800,00** (cento e sessenta e três mil e oitocentos reais).



Handwritten marks at the top left corner, possibly initials or a date.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Vertical text on the left side of the page, possibly a page number or reference code.

Main body of faint, illegible text in the middle section of the page.

Second main body of faint, illegible text in the lower middle section.

Final line of faint, illegible text at the bottom of the page.

4645

Este valor encontra-se na "Relação sintética de credores", disponível no site da própria HERMES [www.hermes.com.br/downloads/relacaocredores.html](http://www.hermes.com.br/downloads/relacaocredores.html) conforme documento em anexo.

Assim, houve por bem a empresa credora não Impugnar o valor os créditos habilitados, pois neste caso, no site da empresa, direcionado aos credores, o valor devido à credora NILPEL encontra-se correto.

Tentou a credora por diversas vezes fazer contato com os administradores desta Recuperação, seja por telefone ou e-mail, sem nunca obter sucesso.

**Assim, recorre a este juízo para que sejam os administradores judiciais intimados a sanar o erro material presente no valor habilitado para a empresa NILPEL, que deverá ser corrigido para que conste neste processo o mesmo valor arrolado no site da Recuperanda, qual seja R\$ 163.800,00.**

Requer por fim a juntada da anexa procuração, devendo intimações futuras constar o nome dos subscritores, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Santo André, 02 de julho de 2014.

  
EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
OAB/SP 78.966

  
CAMILA MARCONDES CALIMAN  
OAB/SP 287.809

Handwritten marks at the top left of the page.

Faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Handwritten signature and printed name: CAROL ANN [illegible]

Handwritten signature and printed name: [illegible]

EMILIO  
ALFREDO  
RIGAMONTI  
advogados

4680  
4646

### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 59.261.388/0001-27, com sede na Rua Dr. Ulisses Guimarães, 505/515, Mauá – SP, CEP 09370-825, por seus sócios abaixo subscritos, e **ROSANGELA TIRELLI**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 22.914.194-8, inscrita no CPF sob nº 192.270.638-89, com endereço informado nos autos, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **EMILIO ALFREDO RIGAMONTI**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, sob no. 78.966, e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob no. 050.696.468-00, **PIERO HERVATIN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 248.291 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 311.618.428-37, **CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 287.809 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 320.723.088-70; **RICARDO SEIJI OSHIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº. 340.175, e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº. 380.669.778-75; **VICTOR GERBELLI BONETTI**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 199.757-E, e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº. 416.462.438-89, e **ANA FLÁVIA DE FREITAS ROSA**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 199.832-E, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 396.583.378-21, todos com escritório no Município de Santo André, Estado de São Paulo, na Cel. Fernando Prestes, nº 350, CJ. 202, conferindo-lhes todos os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, inclusive para confessar, transigir, desistir, receber quantias, dar quitação e substabelecer, especialmente para atuar nos autos da execução nº 0398439.14.2013.8.19.0001, em trâmite na Comarca do Rio de Janeiro.

Santo André, 25 de junho de 2014

  
  
\_\_\_\_\_  
**NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**  
(ROSANGELA TIRELLI / ROGÉRIO TIRELLI)

  
\_\_\_\_\_  
**ROSANGELA TIRELLI**

Handwritten marks and scribbles in the top left corner.

PROCURAÇÃO

Main body of the document containing faint, mostly illegible text, likely a legal or administrative document.

Handwritten signatures and scribbles in the lower middle section.

Faint text, possibly a name or title, located below the first signature block.

Handwritten signatures and scribbles in the lower bottom section.

Faint text, possibly a name or title, located below the second signature block.

### Relação Sintética de Credores - Sociedade Comercial Importadora Hermes S.A. e Merkur Ltda.

Procurar Razão Social / Nome:

Classificação	Razão Social / Nome	HERMES	MERKUR	Total
Classe III (Quirografário)	NILPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA	R\$ 163.800,00		R\$ 163.
	NILPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA		R\$ 25.581.061,55	R\$ 660.395.
Total		R\$ 634.814.845,52		Previous1Next

Showing 1 to 1 of 1 entries (filtered from 2,789 total entries)

*Handwritten:* 4647

1930

1931



*2684*  
*2648*

**EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E MERKUR EDITORA LTDA.**

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: Os Administradores Judiciais nomeados pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZEM SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhes foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/2005, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente pelos credores. Lista de Credores: **CLASSE 1** - ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA R\$ 311,22; ADANS JOSE TEIXEIRA RIBEIRO R\$ 621,32; ADEILSON RUDY DE OLIVEIRA SILVA R\$ 437,31; ADILAINE DA SILVA MONTEIRO R\$ 473,72; ADILSON BATISTA DA SILVA JUNIOR R\$ 363,67; ADMES TAVARES DOS SANTOS R\$ 316,79; ADMILSON SOARES CARRILHO R\$ 3.786,04; ADRIANA ALESSANDRA BRITO TEIXEIRA R\$ 47.042,63; ADRIANA BELISARIO DA SILVA OLIVEIRA R\$ 16.117,54; ADRIANA DE CASTRO BARROS DA SILVA R\$ 3.218,89; ADRIANA ESTEVES PÉREIRA R\$ 418,23; ADRIANA RIBEIRO RODRIGUES R\$ 1.788,23; ADRIANNE PAULA LOURENCO MARQUES R\$ 4.078,16; ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA R\$ 503,14; ADRIANO ANDRADE DA SILVA R\$ 1.380,85; ADRIANO BORGES ATAIDE R\$ 2.502,09; ADRIANO DE PAULA MENEGUCI BRAGA R\$ 4.335,13; ADRIANO JERSY FRANCA R\$ 2.497,88; ADRIANO RAMOS BARREIRA R\$ 256,27; ADRICEA DUARTE MOUTA R\$ 434,48; ADRIELE BOTELHO COSTA R\$ 720,03; ALAM LIMA BARROS R\$ 584,51; ALAN CARLOS FAGUNDES DOS SANTOS R\$ 274,80; ALAN MICHEL DE JESUS CORREA R\$ 9.443,47; ALAN SALES GUIMARAES R\$ 418,27; ALAN SANTOS SOUSA R\$ 408,76; ALCIDES HERMOGENES DA SILVA R\$ 565,05; ALCIONE TORRES QUIRINO R\$ 205,70; ALDAIR VICENTE DA MOTA R\$ 960,10; ALDEM DE SAGLEYS QUINTANILHA R\$ 3.143,18; ALESSANDRA DE AVILA TEIXEIRA R\$ 491,70; ALESSANDRA DIAS DA CRUZ R\$ 551,87; ALESSANDRA LOPES DE SOUSA PEREIRA R\$ 711,12; ALESSANDRA RIBEIRO DE FARIA R\$ 487,43; ALESSANDRO DE SOUZA FERREIRA R\$ 1.536,12; ALESSANDRO FERREIRA DE LACERDA R\$ 2.941,34; ALEX FERREIRA DA CUNHA R\$ 402,68; ALEX FONSECA CORREA R\$ 275,22; ALEX OTAVIO FIGUEIREDO R\$ 339,81; ALEXANDER BORGES DA COSTA R\$ 343,45; ALEXANDER FELIPE SABINO R\$ 3.307,11; ALEXANDRA DOS SANTOS OLIVA R\$ 399,92; ALEXANDRE BARRETO ROMANO R\$ 429,61; ALEXANDRE DOS SANTOS MARINHO R\$ 262,29; ALEXANDRE GETULIO DA SILVA CORDEIRO R\$ 359,24; ALEXANDRE JOSE DA SILVA R\$ 429,36; ALEXANDRE LUIS MONTEIRO ARAUJO R\$ 420,07; ALEXANDRE MARTINS DE ASSIS R\$ 8.315,64; ALEXANDRE ROSA DOS SANTOS R\$ 3.274,56; ALEXANDRE SANT ANA NUNES R\$ 53.094,85; ALEXANDRO BARBOSA GONZAGA R\$ 313,32; ALEXSANDER DA LUZ COUTINHO R\$ 359,40; ALEXSANDRE GONCALVES DA SILVA R\$ 4.412,54; ALEXSANDRO CONSENTINO SILVA R\$ 391,91; ALINE APARECIDA NAZARETH DA SILVA R\$ 48,70; ALINE BARBOSA DO NASCIMENTO R\$ 459,55; ALINE DA SILVEIRA ANDRADE R\$ 303,37; ALINE DO NASCIMENTO COSTA ALONSO R\$ 1.719,08; ALINE FERREIRA DA SILVA R\$



1000

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
530 SOUTH EAST ASIAN AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60607

RECEIVED  
JAN 15 1964

FROM  
DR. J. H. GOLDSTEIN

TO  
DR. R. M. MAYER

RE  
POLYMERIZATION OF STYRENE

IN THE PRESENCE OF  
COPOLYMERIZATION

WITH VINYL MONOMERS

AND THE EFFECT OF  
TEMPERATURE

ON THE RATE OF  
POLYMERIZATION

AND THE MOLECULAR  
WEIGHT OF THE  
POLYMER

FORMED

IN THE PRESENCE OF  
COPOLYMERIZATION

WITH VINYL MONOMERS

AND THE EFFECT OF  
TEMPERATURE

ON THE RATE OF  
POLYMERIZATION

AND THE MOLECULAR  
WEIGHT OF THE  
POLYMER

FORMED

IN THE PRESENCE OF  
COPOLYMERIZATION

WITH VINYL MONOMERS

AND THE EFFECT OF  
TEMPERATURE

ON THE RATE OF  
POLYMERIZATION

AND THE MOLECULAR  
WEIGHT OF THE  
POLYMER

1000

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
530 SOUTH EAST ASIAN AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60607

RECEIVED  
JAN 15 1964

FROM  
DR. J. H. GOLDSTEIN

TO  
DR. R. M. MAYER

RE  
POLYMERIZATION OF STYRENE

IN THE PRESENCE OF  
COPOLYMERIZATION

WITH VINYL MONOMERS

AND THE EFFECT OF  
TEMPERATURE

ON THE RATE OF  
POLYMERIZATION

AND THE MOLECULAR  
WEIGHT OF THE  
POLYMER

FORMED

IN THE PRESENCE OF  
COPOLYMERIZATION

WITH VINYL MONOMERS

AND THE EFFECT OF  
TEMPERATURE

ON THE RATE OF  
POLYMERIZATION

AND THE MOLECULAR  
WEIGHT OF THE  
POLYMER

FORMED

IN THE PRESENCE OF  
COPOLYMERIZATION

WITH VINYL MONOMERS

AND THE EFFECT OF  
TEMPERATURE

ON THE RATE OF  
POLYMERIZATION

AND THE MOLECULAR  
WEIGHT OF THE  
POLYMER

MUCCA COMPANY SERVICOS DE INTERNET LTDA R\$ 5.617,42; MUELLER ELETRODOMÉSTICOS S.A. R\$ 112.350,16; MUELLER FOGOES LTDA R\$ 45.233,78; MULTI CONFECÇOES LTDA R\$ 180.773,90; MULTIENERGY TEC EM ENERGIA REN LTDA EPP R\$ 12.335,04; MULTILASER INDUSTRIAL LTDA R\$ 261.573,50; MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA R\$ 47.297,60; MULTIPLUS S.A. R\$ 6.065,00; MULTITAREFAS E SERV POSTAIS LTDA R\$ 139.598,30; MULTITEX TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA R\$ 112.186,00; MULTIVISAO IND E COM LTDA R\$ 128.532,81; MUNIKI SANTANA NOGUEIRA R\$ 1.000,00; MURIELEN GONÇALVES DO AMARAL R\$ 3.000,00; MVJ COMERCIO DE UTENSILIOS ARAMADOS LTDA R\$ 256.916,06; MY WAY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME R\$ 1.680,00; MZ PLUMA SUL LTDA R\$ 3.064,71; NACIONAL BRINDES PRESENTES CORP. LTDA R\$ 12.400,00; NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A R\$ 3.324.187,07; NAIR DOS SANTOS MOTTA R\$ 11.500,00; NANSE AFFONSO ALVES R\$ 433,33; NAUTIKA COMERCIAL E ARTIGOS PARA LAZER L R\$ 1.608,54; NEIDE DA SILVA R\$ 1.500,00; NELI OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 2.000,00; NELSON ROCHA JUNIOR R\$ 1.250,00; NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 389.322,73; NEO LIFT PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA R\$ 9.105,00; NEO MAX SERVIÇOS EDIT. E GRAV. LTDA R\$ 142.114,22; NEOASSIST SERVIÇOS DE INTERNET LTDA R\$ 39.960,00; NEVIO E MOYA LTDA. R\$ 41.591,48; NEW FITNESS COMERCIO DE MANUTENCAO DE EQ R\$ 236.455,20; NEW LINK COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA R\$ 71.982,30; NEW ORDER COMERCIO IMPORT E EXPORTAÇÃO R\$ 2.071.215,08; NEWTON ZACARIAS DA SILVA R\$ 1.000,00; NEY DO VALLE R\$ 3.737,15; NEY GOMES DE ARAUJO R\$ 2.000,00; NH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 4.318,05; NICIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS L R\$ 7.993,03; NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA R\$ 2.743,01; NIGRO ALUMÍNIO LTDA. R\$ 101.637,46; NILCILEA ABREU DE OLIVEIRA R\$ 3.000,00; NILPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA R\$ 26.208,00; NILZA ALMEIDA TORRES BRITO R\$ 4.314,96; NILZA BESSA DE SOUZA R\$ 4.999,90; NISHIMURA KM LTDA - EPP R\$ 441.303,11; NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 657.208,19; NK COM DE ROUPAS E AC INFANTIS FOTO LTDA R\$ 4.124,18; NOEMI ARAUJO DE BARROS R\$ 2.496,90; NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGISTICA LTDA - ME R\$ 192.026,16; NORDEXPRESS - NORDESTE ENTREGAS EXPRESSAS LTDA - ME R\$ 122.860,35; NORDEXPRESS - NORDESTES EMPRESAS LTDA-ME R\$ 190.933,47; NORDTECH MAQUINAS E MOTORES LTDA R\$ 659.408,97; NORMA CRISTINA BASTOS MOREIRA R\$ 2.100,00; NORMA DE ABREU NEVES R\$ 1.500,00; NORTE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP R\$ 156.974,21; NOVA RENKO INDUSTRIAL LTDA R\$ 9.294,60; NOVA SAMPA DIR. ED. LTDA R\$ 971.186,00; NOVO ESTILO CONFECÇÕES LTDA R\$ 706.016,44; NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA R\$ 3.117,88; NUNDINALIS - COMERC. ELET. E ART. P/ BB R\$ 4.440,00; OBJETIVA SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 4.562,91; OBVIO BRASIL HOLDING LTDA R\$ 10.350,00; OCA MODELS - AGENCIA DE MODELOS LTDA R\$ 4.800,00; ODAIR JOSE DE JESUS OCRREIA R\$ 3.529,91; OFFICE CLARTE 774 SERVIÇOS CONTÁBEIS R\$ 1.050,00; OFFICE TOTAL SOLUCAO EM TECNOL PARA ESCRITORIOS LTDA R\$ 23.339,70; OITICICA COM. DE FERRO LTDA-ME R\$ 1.013,96; OLIVEIRA & LOPES LTDA R\$ 1.219.733,10; OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA R\$ 38.528,40; OPECO OPERACOES COM. IMP. EXP. LTDA. R\$ 4.262,01; OPEN ELETRO ACUSTICA LTDA R\$ 3.604,80; OPEN SURF CONFECÇOES LTDA R\$ 10.186,00; OPETRA IND.

~~12/2005~~  
L649

11/10/19

THE FIRST PART OF THE REPORT  
CONCERNING THE WORK OF THE  
COMMISSION DURING THE YEAR  
1919. THE REPORT IS  
DIVIDED INTO TWO PARTS,  
THE FIRST OF WHICH  
DEALS WITH THE WORK  
DURING THE YEAR  
1919. THE SECOND  
PART DEALS WITH  
THE WORK DURING  
THE YEAR 1920.

THE SECOND PART OF THE REPORT  
CONCERNING THE WORK OF THE  
COMMISSION DURING THE YEAR  
1920. THE REPORT IS  
DIVIDED INTO TWO PARTS,  
THE FIRST OF WHICH  
DEALS WITH THE WORK  
DURING THE YEAR  
1920. THE SECOND  
PART DEALS WITH  
THE WORK DURING  
THE YEAR 1921.

Superior Tribunal de Justiça

4650

Ofício n. 003876/2014-CD2S

Brasília, 7 de julho de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134639/RJ (2014/0159216-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
PROC: : 20982557120148260000, 03984391420138190001,  
ORIGEM : 3984391420138190001, 10503411920148260100  
SUSCITANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE  
JANEIRO - RJ  
INTERES. : VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL  
INTERES. : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente em exercício do STJ, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão concedendo liminar, cuja cópia segue.

**Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 197, RISTJ).**

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner  
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro  
Avenida Erasmo Braga, 115, SI 706 - Lâmina Central - Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
20020-903

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF  
PARX (051) 3319-8000





4651

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.639 - RJ (2014/0159216-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**SUSCITANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
**ADVOGADA** : ANA PAULA ALMEIDA NAYVA DE PAULA E OUTROS(S)  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
**INTERES.** : VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL  
**ADVOGADO** : JOAO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A  
**ADVOGADO** : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, no qual é suscitante o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e suscitados o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o JUÍZO DA DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

Alega a parte suscitante que enquanto o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde se processa a recuperação judicial da Sociedade Comercial e Importador Hermes S.A, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito de Virginia Surety e, em consequência, da carta de fiança emitida pelo BIC BANCO, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento, determinou o prosseguimento de execução apresentada por Virginia Surety em seu desfavor.

Aduz que Virginia Surety e Hermes celebraram acordo com emissão pelo banco suscitante de carta de fiança para garantir as obrigações assumidas por esta última. Em 8/11/2013, a Hermes entrou com pedido de recuperação judicial, deferido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que deferiu também a suspensão da exigibilidade da carta de fiança.

A Virginia Surety propôs ação de execução perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra o BIC/BANCO, apresentando como título executivo a carta de fiança já referenciada, cuja decisão, foi no sentido de suspender a execução. Inconformada, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que autorizou o prosseguimento da execução.

Pede a concessão de liminar para que seja fixado a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, revogando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2098255-71.2014.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Caso assim não entendida, pletícia o sobrestamento da execução nº 1050341-19.2014.8.26.0100 perante a 25ª Vara Cível de São Paulo e do agravo de instrumento nº 2098255-71.2014.8.26.0000, ficando a competência do Juízo da Recuperação Judicial para as medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

**Decido.**  
Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve Juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

A liminar merece deferimento.

A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio do suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcrito o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005).

Uma vez iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação.

Nesse contexto, o conflito de competência parece estar evidenciado. Ilustrativamente:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULO REPRESENTADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. DÍVIDA SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. O Juízo da recuperação judicial é competente para julgar ação que pretende anular protesto extrajudicial de sentença trabalhista, cuja dívida se sujeita ao plano de recuperação judicial.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da recuperação judicial.  
(CC 118.819/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012. DJe 28/09/2012)

Evidencia-se, assim, o *functus huius jure*. Ainda, o *periculum in mora* está devidamente comprovado, porquanto consta dos autos informações e documentação indicando que um dos Juízos suscitados determinou atos executivos, prestes a serem realizados e aptos a tomarem inócuo possível outro ato constitutivo a carga do Juízo universal.

Diante do exposto, em regime de plantão, concedo a liminar peticionada para determinar a suspensão dos atos executivos promovidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em relação ao agravo de instrumento nº 2098255-71.2014.8.26.0000 e o JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO e designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes, até ulterior deliberação do relator.

Oficem-se aos dd. Juízos suscitados, bem como a 25ª Vara Cível de São Paulo, com urgência, comunicando a liminar e solicitando as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias (art. 197, RISTJ).

Após, à Douta Subprocuradoria-Geral da República.

Publique.  
Intime-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2014.

MINISTRO GILSON DIPP  
Presidente em exercício



4652

SERGIO BERMUDES

STEFANO BERNHINES	ANDRÉ CRIVELARI/STB MARTINS	DANIEL CRIVELARI DE MIRASSOL	MATHEUS PEDRO DE ALMEIDA
MARCO VERRI, SODRÉ COSTA FERREIRA	PHILIP FELICHER GUZAS	FRANCO HIRANOUE NUNES	FERNANDO MOIS
MARCELO FORTES	LUIS FELIX FERREI LISBA	GABRIEL DE OLIVEIRA E BRUNO VILA	LUIS TOMAS ALVES DE ANDRADE
ALEXANDRE VASCONCELOS SILVA	PEDRO PAULO DE BARROS BRUNETTO	LEIZA LUCRÊNIO BARRALINI	MARCOS ALVES GATA
GUILHERME VILHOTO ALBUQUERQUE	WILSON PUCHTEL	GABRIEL PERNO PAKAYO	ROBERTA RALDO SAHIO
RODRIGO SARDINI JUNIOR	RICARDO LOURETTI HUSARI	GILBERTO FERREI LUIZ MENDES	ANDRÉ DE ARAUJO LIMA
JOAO ALBERTO ROCHA	JANE HENRIQUE PORCEIRO SECFO	FLAVIO BARONI	GUSTAVO FIGUEIREDO GONCALVES
MARCELO LUIZ CARPENTIERA	GRISIA RIBEIRO VESLINDO	GONHERNE COELHO	ANA LUIZA BARDEAS BARRETO
ANTONIO CARLOS VILLOSO FILHO	RAPHELI MONTENEGRO	JOSELI LUIZ SILVA ROCHA	PAULA MELLO
EDUARDO ROCHA/STB CAVALCANTE	DIEGO CARREIA	ANA LUIZA COMPAYATO	RICARDO VON REBEL
MARIA AZEVEDO SUTEDO	MARCELO BORGES VIEIRA	ELIJA REUDA	CONSSAHO RIVORHETTI
BRUNO CALTEJ	ADRIANO VIEIRA MACHADO FILHO	JULIANA CORREIA	LUZIA DIAS MARTINS
MARCO AURELIO DE ALMEIDA AULES	CERIANO BENEDETTI	ALVARO BARETELLO L. DE OLIVEIRA	TATIS VASCONCELOS DE SI
ERICK CLAVIERE PEREIRA	RAFAEL DIEGOTO SOARES	PEDRO BONATO	BRUNO TABARA
VIVIAN FERREIRA ALVES DE BRITO	ANA PAULA DE PAULA	REINALDO CALDEIRA GRAYN BRAYN	FRANCO MACHADO FRANKRE
ANDRÉ SUTERA	ALEXANDRE FERRAZ	VERONICA NAHUR BRUNY LAGAS	
RODRIGO TANIGUCHI	PEDRO HENRIQUE CARVALHO	GUILHERME RICCIARA MITTA	
RICARDO PEREIRA	REGILLA FICCI	BRUNO COSTA DE ALMEIDA	
ANTERILLA MORAES COSTANINHO	GABRIEL LOS	LUZIA PERRELLI BARTELO	
MARCELO GONCALVES	LOUIS DE CASTA	1000 ZACARIAS DE SI	
RICARDO SILVA MACHADO	HENRIQUE AVILA	SEBASTIAO SANTOS DO NASCIMENTO	
ANDRÉ TIMMERS	RENATO BESSINI BRITTONI	GIOVANNI ALBASSIARI	
CRISTIANO CARVALHO FRANCO	DIEGO BARROST COMAS	ALESSANDRA GUALTIERRO	
MARILYNIA FOX	ALESSANDRA MARINI	OLAVO RIBAS	
	MARILYNIA MARINA DE SOUSA		

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O conflito positivo de competência caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais juízes que se dizem competentes para julgar a mesma causa, ou quando há mais de um juiz praticando atos processuais na mesma causa.” (CC nº 21.093-M5, Relator Ministro Salvo de Figueiredo Telesista).

**BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO**, instituição financeira privada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.450.604/0001-89, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), suscitar, com fundamento no art. 105, I, d, da CF, **conflito de competência** entre a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a 7ª

www.sbadv.com.br  
SINIS Q/L - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail:bsbermudes@sbadv.com.br  
Praça XV de Novembro, 20 - 6º e 7º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail:frbermudes@sbadv.com.br  
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail:spbermudes@sbadv.com.br

Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, sendo partes interessadas a **VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL**, com sede na Avenida Pereira Barreto, nº 1395 - 2º ao 5º andares, Torre Sul, Santo André - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.505.295/0001-46; **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/LA**, em recuperação judicial, sociedade com sede na Rua Victor Civita, n. 77, bloco 1, sala 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20.

CONFLITO MANIFESTO:  
SITUAÇÃO URGENTE

1. Diga-se sem rodeios: enquanto o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde se processa a recuperação judicial da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito da **VIRGINIA SURETY** e, em consequência, da carta de fiança emitida pelo **BICBANCO**, o Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela **VIRGINIA SURETY**, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, ordenou justamente o contrário, permitindo o prosseguimento da mesmíssima execução.
2. Daí o surgimento do conflito positivo de competência (CPC, art. 115) que, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, deverá ser solucionado por essa c. Corte Superior.
3. Como adiante se demonstrará, urge que o digno Relator deste conflito fixe a competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial para decidir as questões urgentes, como lhe faculta o art. 120 do CPC, e determine a imediata suspensão do processo em curso no Judiciário paulista, sob pena de serem causados gravíssimos e irreversíveis danos ao **BICBANCO** e à empresa em recuperação judicial.



EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA

4. Para que se possa compreender o absurdo que a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2098255-71.2014.8.26.0000, da e. 21ª Câmara Cível do TJSP, **que contraria a jurisprudência unânime desse c. STJ**, permita-se uma rápida explicação dos fatos que antecederam a apresentação deste conflito.

5. A VIRGINIA SURETY e a HERMES celebraram acordo operacional em 25.06.13 para que a VIRGINIA SURETY ofertasse e promovesse seguros para os produtos oferecidos pela HERMES (doc. 2). Nesse acordo, ajustou-se o pagamento de um bônus, no valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), pela VIRGINIA SURETY em favor da HERMES. Essa bonificação estaria condicionada ao atingimento de metas estipuladas pelas partes.

6. Como forma de garantir as obrigações assumidas nesse contrato, a HERMES solicitou ao BICBANCO que emitisse, em benefício da VIRGINIA SURETY, a carta de fiança bancária nº 1227975/2013, no valor de R\$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil reais) em favor da VIRGINIA SURETY (doc. 3).

7. Ocorre que em 08.11.13 a HERMES impetrou pedido de recuperação judicial, deferido pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (doc. 4). A partir de então, teve início intenso debate entre a HERMES e a VIRGINIA SURETY, acerca do cumprimento das obrigações previstas no contrato, e da responsabilidade de cada uma delas, frente à parte contrária.

8. A VIRGINIA SURETY sustenta que a HERMES estaria contratualmente obrigada a fazer um pagamento em um montante superior a R\$ 30 Milhões, por suposto descumprimento contratual, além de ter retido indevidamente quantia superior a R\$ 400 mil, supostamente apropriando-se desse valor (objeto de uma ação de obrigação de fazer em trâmite na 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca do Estado do Rio de Janeiro - doc. 5).

9. Diante do conflito, o MM. Juízo da Recuperação Judicial, muito prudentemente, aliás, determinou, a pedido da HERMES, a suspensão da exigibilidade da carta de fiança emitida pelo BICBANCO, como forma de preservar os ativos da empresa em recuperação judicial. Explique-se melhor: obviamente que o BICBANCO, como contrapartida pela emissão da carta de fiança, recebeu da HERMES bens em garantia (mais especificamente cessão fiduciária de aplicações financeiras da HERMES, no valor de R\$ 11.040.000,00, além do aval de CLAUDIA BACH - doc. 6). No momento em que for executada a carta de fiança, o BICBANCO se tornará credor da recuperanda pela mesma quantia, **com o agravante de que esse crédito não estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial, porque posterior à impetração. Em resumo, o patrimônio da recuperanda gravemente desfalcado, para que seja atendido o crédito da VIRGINIA SURETY que, insista-se, não é líquido, nem exigível e está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.**

10. Permita-se a transcrição da decisão referida no parágrafo anterior (doc. 7):

"Ao contrário da falência, em que ocorre necessária instauração do concurso universal de credores, na recuperação judicial o automatic stay tem objetivo baliza o principal espírito da recuperação judicial, que é o de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade

econômica (art. 47 da LFR), pois estando a sociedade em situação de recuperação, seu soerguimento somente poderá ocorrer se antes da prática de todos os atos que integram o processamento da recuperação, e que antecedam sua concessão, não ocorrerem interferências externas junto ao patrimônio empresarial já demasiadamente combatido, de modo que possa prejudicar ou mesmo inviabilizar a propositura de soluções de marcado, e consequentemente de um plano de recuperação.

De outro ponto, de acordo com o art. 49 da Lei 11.101/2005, deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, todos os créditos existentes até a referida data, ainda que não vencidos, ficam a ela sujeitos, ressalvados aqueles descritos na própria lei.

Em tese, os créditos oriundos da rescisão contratual do acordo operacional firmado, se confirmados, se sujeitarão ao certame recuperacional, uma vez que a razão da rescisão funda-se no próprio deferimento da recuperação judicial da contratante, o que, portanto, inviabiliza a imediata execução e exigibilidade de suas garantias.

Isto posto, com base nas razões acima descritas, reconheço a necessidade de declarar a suspensão, pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, da exigibilidade dos créditos que porventura venham a ser reconhecidos em razão da rescisão do acordo operacional firmado entre a **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - em recuperação judicial** - e **VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL**, garantido pela fiança bancária expedida pelo **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**, a qual também não poderá ser exigida dentro de igual prazo.

11. Dessa decisão a VIRGINIA SURETY interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (doc. 8). O mérito do recurso ainda não foi julgado, em razão de conflito negativo de competência instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

H653

12. A HERMES, diante dessa decisão, notificou o BICBANCO para que se abstivesse de efetuar o pagamento do valor correspondente à carta de fiança (doc. 9). O BICBANCO, como não poderia ser diferente, acatou a decisão do M. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que determinara a suspensão da exigibilidade da fiança bancária.

13. Passados os 180 dias contados a partir do deferimento da recuperação judicial, a VIRGINIA SURETY, ignorando a ordem judicial anterior, propôs ação de execução perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra o BICBANCO, apresentando como título executivo a mesmíssima carta de fiança cuja exigibilidade havia sido suspensa pelo Juízo da Recuperação Judicial (doc. 10 - Fls. 63/80).

14. Antes de citado o BICBANCO na execução, o M. Juízo da Recuperação Judicial, com apoio na jurisprudência hoje dominante nos Tribunais, inclusive desse Superior Tribunal de Justiça, prorrogou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, e determinou, especificamente, a suspensão da exigibilidade da carta de fiança bancária emitida pelo BICBANCO (doc. 11):

"A toda evidência, portanto, a execução do contrato de fiança em questão, ainda nesta fase crucial da constituição final da lista de credores, e do enfrentamento das objeções e correções ao plano apresentado, põe efetivamente em risco todos os esforços que até então foram dispensados. Neste aspecto, válido destacar colocação feita pelo Administrador Judicial em sua última manifestação, no sentido de que se a garantia contida no contrato de fiança for ao seu todo executada, possivelmente haverá excessiva onerosidade às recuperandas, ao passo que a apuração dos créditos advindos da rescisão do contrato não foram liquidados seja de forma administrativa e/ou judicial, e que diante da complexidade das cláusulas que configuram o contrato garantido, não se afigura razoável aceitar a execução de dita garantia, sem uma melhor configuração de sua liquidez. Diante do posicionamento

antagônico dos personagens do contrato rescindido, claro evidencia-se a iliquidez do crédito, na medida em que as recuperandas apontam determinado valor na lista de credores, enquanto a seguradora pretende ver executada sua garantia por inteiro, sem qualquer ressalva. A litigiosidade advinda da rescisão contratual mostra-se cristalina, e no que tange inicialmente como certeza do valor devido, tem-se apenas o crédito apontado pela própria recuperanda na lista de credores, quantum que deve ser considerado como incontroverso para início de discussão. Configurado o quadro, há pouca probabilidade da questão ser resolvida nas vias impugnativas previstas na Lei Falimentar, pelo que restará somente às partes o ingresso nas vias ordinárias, com o amplo contraditório, para o deslinde da questão. Contudo, coadunado com o posicionamento sedimentado na Segunda Seção do STJ, que reconhece 'ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento de atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial' (EDecl no CC 129226/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA/2013/0248397-2), e considerando as razões acima descritas, e a presença dos pressupostos legais previstos no art. 798, do CPC, invoco o PODER GERAL DE CAUTELA para determinar a suspensão da execução do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA, contrato n.º 1227975, datado de 12/07/2013, em que figuram como Feador BICBANCO, afiançado SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, avalista CLAUDIA BACH e beneficiária VIRGINIA COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, diante da evidente falta de certeza e liquidez do crédito a ser satisfeito, o que impossibilita sua execução pelo valor integral garantido, devendo, contudo, o BANCO FIADOR contingenciar o valor afiançado, até decisão ulterior deste ou de outro Juízo competente. P.I., cumpra-se. Oficie-se ao BICBANCO, informando a referida decisão."

15. Diante dessa r. decisão, o MM. Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo, corretamente, suspendeu a execução, por reconhecer a competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial (doc. 10 - Fls. 227/228):

"Vistos, Fls. 159/164: a despeito dos documentos juntados a Fls. 159/164, observo que o peticionário não integra a lide e, assim, não se pode admitir o comparecimento espontâneo da executada. Por outro lado, o prazo previsto pelo artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode ser prorrogado, dadas as peculiaridades do caso. Outrossim, eventual posicionamento

contrário à decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, por parte deste Juízo, acarretaria em patente conflito de competência, inoportuno, aliás, porquanto já deferida a recuperação judicial. Confira-se o recente julgado a respeito do tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Ausência de desídia por parte das recuperandas. Possibilidade de prorrogação do prazo neste caso. Jurisprudência. Recurso desprovido" (TJSP, Ag. I. nº 2067995-11.2014.8.26.0000, 1ª Cãm. R. Direito Empresarial, rel. Francisco Loureiro, j. 29/05/2014). Assim, suspendo o cumprimento do comando anterior, no que tange à citação, aguardando-se o decurso do prazo de 180 dias de suspensão da exigibilidade da fiança prestada pelo executado. Int."

16. Inconformada, a VIRGINIA SURETY recorreu duas vezes: (i) da decisão do Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo interpôs o agravo de instrumento nº 2098255-71.2014.8.26.0000, distribuído à e. 21ª Câmara Cível do TJSP, e (ii) da decisão do Juízo da Recuperação Judicial interpôs o agravo de instrumento nº 003.0071-92.2014.8.19.0000, distribuído à 18ª Câmara Cível do TJRJ.

17. O pedido de efeito suspensivo formulado no agravo interposto no TJRJ foi indeferido recentemente (doc. 12). Todavia, na demanda paulista, embora o próprio MM. Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo tivesse consignado expressamente que "eventual posicionamento contrário à decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, por parte deste Juízo, acarretaria em patente conflito de competência, inoportuno, aliás, porquanto já deferida a recuperação judicial" (grifou-se), o eminente Desembargador Silveira Paulillo, da 21ª Turma de Direito Privado do e. TJSP, surpreendentemente, inexplicavelmente, concedeu o efeito ativo pleiteado pela VIRGINIA SURETY, pasme-se, não apenas para autorizar o prosseguimento da execução iniciada pela VIRGINIA SURETY, mas ainda declarando incidentalmente que o

crédito do BICBANCO estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial da HERMES (doc. 10 - fls. 235/236).

18. O resultado de tudo isso é que, neste exato momento, existem duas ordens judiciais contraditórias (para ser mais preciso, diametralmente opostas!): uma determinando a suspensão da execução, outra determinando o prosseguimento da execução. Não é preciso tecer grandes comentários acerca dos danos que essas decisões podem causar não só às partes, em especial à empresa recuperanda, mas também — e principalmente — à imagem do Poder Judiciário, que deve regravar-se pela coerência absoluta. Por isso, esse e. STJ deve resolver tal conflito com a máxima urgência.

#### COMPETÊNCIA INEQUÍVOCA

19. Diante do quadro acima demonstrado, não pode haver sombra de dúvida sobre a competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito da VIRGINIA SURETY e, conseqüentemente, da carta de fiança expedida pelo BICBANCO, por envolver, a um só tempo, um crédito inequivocamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial (não há controvérsia sobre isso) e ativos da empresa recuperanda.

20. Diga-se sem rodeios: o MM. Juízo da Recuperação Judicial é o único competente para determinar o prosseguimento ou a suspensão de atos de execução que afetem o patrimônio da empresa recuperanda e que possam prejudicar o êxito do processo de recuperação judicial. Esse, precisamente, o entendimento já consolidado desse e. STJ, como se verifica em julgados recentíssimos, publicados há pouco mais de um mês:

2654

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARCOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL, CARÁTER INFRINENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LET N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEBITOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPETIBILIDADE ENTRE O COMPROMISSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVITO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (RDCI no CC 129.226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SAKOUBO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dde 28/04/2014; grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.”

(Agrg no CC 132285/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.05.14, Dje 19.05.14; grifou-se)

21. Segundo o entendimento consolidado dessa Corte Superior, mesmo os credores fiscais, cujo pagamento não está vinculado à recuperação judicial, sujeitam-se às decisões do Juízo da Recuperação Judicial, no que se refere à constrição de bens:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperadas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agrg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014; grifou-se)

22. Não poderia ser outro o entendimento. Afinal, a recuperação judicial visa à preservação da empresa e, por consequência, dos funcionários que nela trabalham e da comunidade em que ela se insere. Se todo e qualquer juízo estivesse apto a determinar o prosseguimento ou suspensão de ações que pudessem afetar o patrimônio da empresa em recuperação, o juízo da recuperação judicial não teria qualquer chance de coordenar os trabalhos e evitar consequências drásticas à coletividade.

23. Para não deixar dúvida sobre essa matéria, colacionem-se outros julgados desse e. STJ, que se adequam ao entendimento do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro e do MM. Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, e, assim, rechaçam a

decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2098255-71.2014.8.26.0000, do e. TJSP:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.” (EDcl no Agrg no CC nº 61.272/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19/4/2007; grifou-se).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursuais da Lei falimentar.

II. A extrapolção do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido.”

(Agrg no CC nº 113.001/DF, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 21/3/2011; grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AVOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE AFURADO. SUELIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI

N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça Laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC nº 110.287/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 29/3/2010; grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PATRIMONIAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompetibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais atizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais.

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Agravo regimental provido."

4655

(AgRg no CC nº 111.079/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe 28/4/2011; grifou-se)

24. À luz da jurisprudência desse e. STJ, não resta dúvida de que compete ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, e apenas a ele, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da VIRGINIA SURETY, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e, consequentemente, também da suspensão da exigibilidade da carta de fiança emitida por solicitação da empresa em recuperação judicial.

DECISÃO ABSURDA

25. Muitas críticas se poderia fazer à r. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2098255-71.2014.8.26.0000. Isso porque é evidente o propósito da VIRGINIA SURETY, cujo crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (perde-se a insistência mas o ponto é por demais relevante), de reformar a decisão do Juízo da Recuperação Judicial, carloca, por outra proferida no Foro Paulista. O despautério da pretensão salta aos olhos.

26. Inconformada com o malogro, até esse momento, das suas pretensões formuladas no TJRJ, a VIRGINIA SURETY, ao invés de se valer dos recursos e incidentes cabíveis naquele Tribunal, preferiu começar tudo de novo no Foro paulista, como se fosse possível.

27. Também não se compreende a necessidade de uma decisão liminar apenas para permitir o prosseguimento da execução, sem que haja qualquer questionamento quanto à capacidade do banco de honrar a carta de fiança (seria até ridículo esse questionamento). Apenas para permitir que a VIRGINIA SURETY receba o dinheiro, ficando prejudicada toda a discussão de Fundo? Onde a urgência para se deferir medida tão grave?

28. Todas essas críticas poderão e serão feitas no momento e local apropriados. O BICBANCO não embarcará na estratégia da VIRGINIA SURETY de se valer da confusão processual como instrumento para ludibriar o Poder Judiciário. Aqui discute-se apenas a questão da competência.

29. Permita-se, porém, uma rápida menção às razões deduzidas pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, para essa c. Corte possa compreender a relevância e a complexidade do debate que está em curso naquele processo:

"...válido destacar colocação feita pelo Administrador Judicial em sua última manifestação, no sentido de que se a garantia contida no contrato de fiança for ao seu todo executada, possivelmente haverá excessiva onerosidade às recuperandas, ao passo que apuração dos créditos advindos da rescisão do contrato não foram iliquidados seja de forma administrativa e/ou judicial, e que diante da complexidade das cláusulas que configuram contrato gratuito, não se afigura razoável aceitar a execução de dita garantia, sem uma melhor configuração de sua iliquidez."

Diante do posicionamento antagônico dos personagens do contrato rescindido, claro evidencia-se a iliquidez do crédito, na medida em que as recuperandas apontam determinado valor na lista de credores, enquanto a seguradora pretende ver executada sua garantia por inteiro, sem qualquer ressalva.

A litigiosidade advinda da rescisão contratual mostra-se cristalina, e no que tange inicialmente como certeza do valor devido, tem-se apenas o crédito apontado pela própria recuperanda na lista de credores, quantum que deve ser considerado como incontroverso para início de discussão.

Configurado o quadro, há pouca probabilidade da questão ser resolvida nas vias impugnativas previstas na Lei Falimentar, pelo que restará somente às partes o ingresso nas vias ordinárias, com o amplo contraditório, para o deslinde da questão."

30. Ao contrário do que alega a VIRGINIA SURETY, não há liquidez ou certeza no crédito. Uma breve lida no acordo operacional revela que a

apuração do crédito envolve cálculos complexos, com base no cumprimento de metas, nos adicionais à remuneração e na apuração de valores de deficiência em hipótese de não atingimento das metas.

31. Segundo o que consta dos autos da recuperação judicial, a HERMES entende como devido o valor de R\$ 409.659,56, tal como listado na relação de credores, e não os mais de R\$ 30 MILHÕES pleiteados pela VIRGINIA SURETY.

32. Diante desse quadro, não faz qualquer sentido prosseguir com a execução da carta de fiança bancária, o que poderá, sem nenhum exagero, inviabilizar o processo de recuperação judicial, dada a relevância do valor executado que, na realidade, não é nem líquido nem certo.

#### DANO IMINENTE

33. O mandado de citação e intimação do BICBANCO foi cumprido ontem, dia 02.07.14 (v. doc. 13). Vencerá na próxima segunda-feira, 07.07.14, o prazo para pagamento ou penhora na execução, nos termos do art. 652 do CPC.

34. A quantia em jogo, embora ilíquida e indevida, segundo alegado pela recuperanda, sociedade afiançada, já é suficiente para demonstrar o elevadíssimo risco de dano iminente do BICBANCO. São R\$ 27.600.000,00 mais 10% de honorários de advocatícios, conforme determinado na decisão em primeiro grau para citação do BICBANCO — **total de R\$ 30.360.000,00 (trinta milhões, trezentos e sessenta mil reais)!**

35. Como se percebe dos inúmeros julgados aqui citados, o dano multimilionário não só se volta contra o BICBANCO. De igual modo sofrerá

4656

a recuperanda, ante a execução das garantias prestadas em favor daquele, de natureza extracursal. Perderão também todos os demais credores, ante a necessidade de maior comprometimento do fluxo de caixa desta, já que nascerá para o BICBANCO o direito de regresso sobre todo esse montante, independentemente de ser ou não devido crédito reclamado pela VIRGINIA.

36. O juízo universal da recuperação judicial merece e deve ser prestigiado.

\* \* \*

37. Ante o exposto, o BICBANCO confia que V. Exa., com fundamento na jurisprudência dominante desse e. STJ, decidirá de plano este conflito de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, fixando a competência do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde se processa a recuperação judicial da HERMES, e revogando, conseqüentemente, a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2098255-71.2014.8.26.0000, da e. 21ª Câmara Cível do TJSP.

38. Caso assim não entenda, do que se cogita para argumentar, o BICBANCO pede a V.Exa., com fundamento no caput do art. 120 do CPC, que mande sobrestar o andamento da execução nº 1050341-19.2014.8.26.0100, proposta pela VIRGINIA SURETY perante a 2ª Vara Cível de São Paulo e do agravo de instrumento nº 2098255-71.2014.8.26.0000, referido no item anterior, fixando a competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial para medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito, que deverá reconhecer competência deste último para apreciar e julgar a controvérsia relativa ao crédito da VIRGINIA SURETY na recuperação

judicial da HERMES e, conseqüentemente, para apreciar as questões acessórias, relativas à garantia desse crédito, em especial à carta de fiança emitida pelo BICBANCO.

39. Informa, para os fins do art. 39, I, do CPC, que seus advogados recebem intimações em Brasília e em São Paulo, no endereço constante do timbre.

Nestes termos,  
P. deferimento,  
De São Paulo a Brasília, 03 de julho de 2014

Marcelo Carpenter  
OAB/RJ 92.518

Eric Cerante Pestre  
OAB/RJ 103.840

Gabriel de Orleans e Bragança  
OAB/SP 282.419-A

Ana Paula de Paula  
OAB/DF 22.915





**JUIZADO ESPECIAL DE TRÊS CORAÇÕES  
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME**

R DARCY BRASIL, 39 - CENTRO - CEP: 37410000 - (35) 3232-1678 - TRÊS CORAÇÕES/MG

**OFÍCIO - GERAL**

Processo: 0028253-65.2013.8.13.0693 JESP CÍVEL - PROCEDIMENTO JESP CIVEL  
0693 13 002825-3  
Distribuição: 01/04/2013

AUTOR: ARTHUR LUCHO NOGUEIRA  
RÉU : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Ofício nº: 153/2014

MMº Juiz,

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, solicito a Vossa Excelência informação acerca da recuperação judicial da empresa - Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (Processo n.º 0398439-14.2013.8.19.0001), e da inserção do autor, Arthur Lúcio Nogueira, CPF 100.021.827-93, no quadro de credores.

Atenciosamente,

TRÊS CORAÇÕES, 03 de julho de 2014.

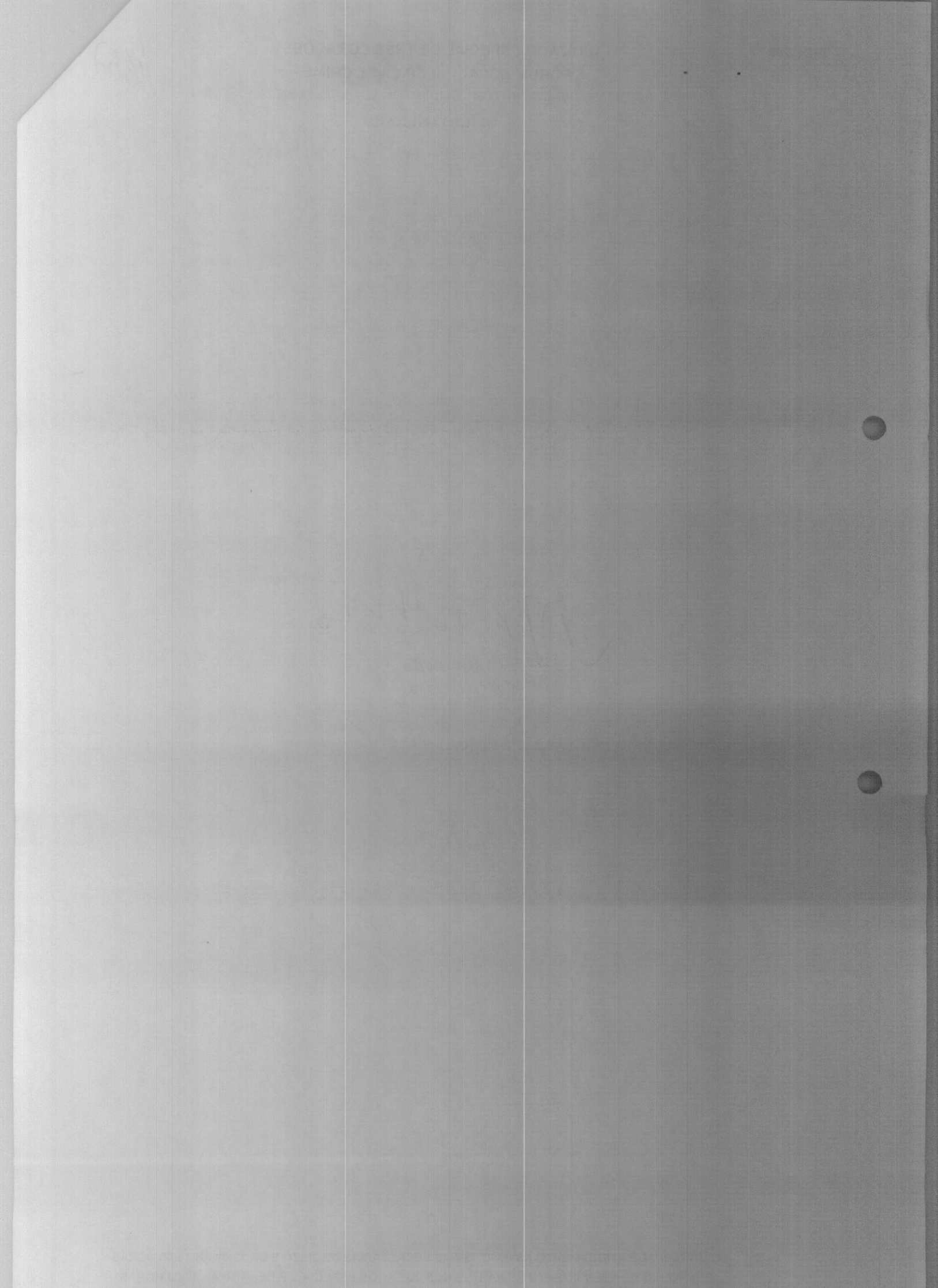
  
Juiz(a) de Direito

**Alla Figueiredo**  
Juíza de Direito

7ª Vara Empresarial da Capital  
AV. ERASMO BRAGA, 115, LAMINA CENTRAL, SALA 706, CENTRO  
Rio de Janeiro-RJ  
20020-903

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

Anexar cópias: fls.121/122, fls.134/137, fl.139.





UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES/MG

AUTOS: 0693 13 002825-3

AUTOR: ARTHUR LUCHO NOGUEIRA

RÉ: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

LIDE: AÇÃO PARA RESCISÃO DE CONTRATO, DE RESTITUIÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### SENTENÇA

Vistos.

ARTHUR LUCHO NOGUEIRA propôs AÇÃO PARA RESCISÃO DE CONTRATO, DE RESTITUIÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, ambos qualificados nos autos, afirmando que adquiriu através do site da ré um colchão, mas a mercadoria não foi entregue no prazo combinado. Pleiteou o cancelamento do negócio, a devolução da quantia paga, em dobro, e reparação do dano moral. Colacionou os documentos de f. 6/17. Em nova manifestação informou o recebimento do colchão e reiterou sua pretensão.

Em audiência de conciliação não foi possível alcançá-la (f. 25), tendo o requerente trazido novos documentos (f. 26/38).

A requerida ofertou contestação alegando que entregou o produto adquirido pelo autor. Negou a prática de fato ilícito, o dever de indenizar e a restituição de qualquer quantia, posto que apenas cobrou o valor da mercadoria vendida. Asseverou a inexistência de danos morais e o não cabimento da inversão do ônus da prova. Colacionou os documentos de f. 55/109.

Por ocasião da instrução processual as partes não se interessaram pela produção de prova oral (f. 113).

O suplicante ainda juntou as fotografias de f. 117/120.

Dado o extrato do feito, decido.

A pretensão aqui resistida versa sobre a insurgência do autor quanto a não obtenção de artigo que comprou e pelo qual pagou, pretendo o desfazimento do negócio jurídico e ressarcimento do prejuízo não patrimonial.

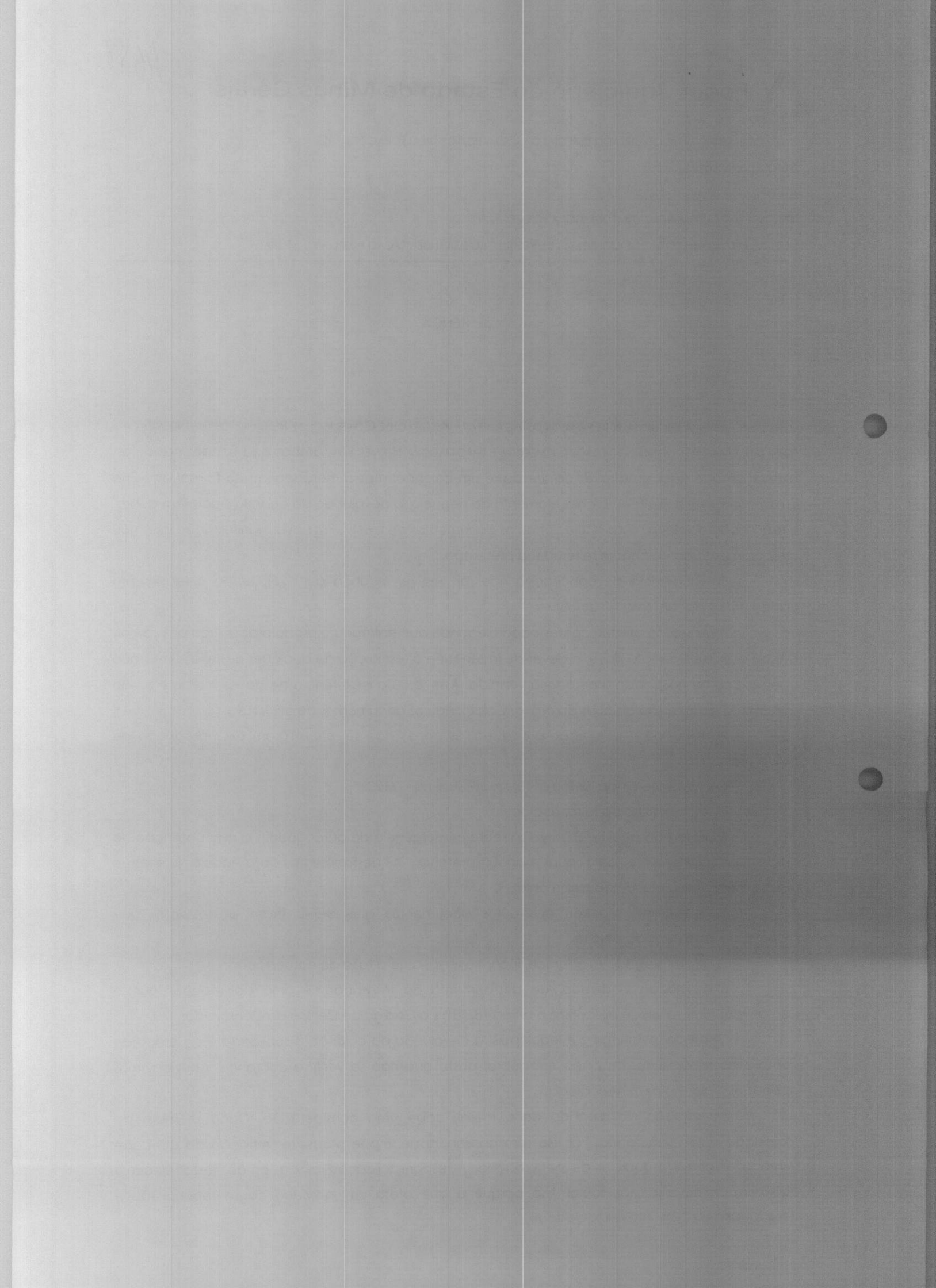
O requerente carreu aos autos documentos que demonstram a aquisição que mencionou, não negada pela ré.

O atraso alegado é, ademais, incontroverso, ante a falta de contestação.

E a solução vindicada, de desfazimento da transação, é uma das opções que o consumidor tem, segundo preconiza o artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Consequência lógica e legal, pois, a devolução do colchão à suplicada e do preço da compra ao requerente, mas não em dobro, posto que não se verifica cobrança indevida, mas apenas do valor do bem negociado.

Em relação ao alegado dano moral, cabe uma consideração. Cada membro da sociedade aspira segurança. Por isso a responsabilidade impõe prudente limitação da atividade humana, visando resguardar de perturbação. A responsabilização busca, então, restabelecer o equilíbrio, restaurar a paz social. Isso porque o que afeta um indivíduo causa repercussão e desequilíbrio no conjunto da sociedade.





Entretanto, embora a situação descrita no pedido inicial possa ter causado desprazer, não parece caracterizado nenhum dano moral, ou não patrimonial. O autor efetuou uma compra e não se sentiu satisfeito com o resultado. Apenas. A solução era simples, como a compra de um outro item, e foi efetivamente tomada. Não há expressão de que o ato da parte adversa tenha infligido algo além de descontentamento e inconveniência, como tantas situações comuns da vida social. Logo, não se verifica razão jurídica para reparação que lhe seja correspondente.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes conforme descrição de f. 8, determinando a devolução pelo autor à requerida do colchão adquirido, às expensas dela, bem como a restituição pela ré ao autor do valor de R\$278,91 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), corrigidos pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde fevereiro de 2013, e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Sem custas, em virtude de disposição legal (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099, de 1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente os autos.

Três Corações, 17 de março de 2014.

  
AILA FIGUEIREDO  
JUÍZA DE DIREITO

10/2

# Projeto de Lei do Estado de Minas Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Meio Ambiente, com a seguinte composição:

§ 1º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente será presidido pelo Governador do Estado e terá como membros titulares os Secretários de Estado de Meio Ambiente, de Planejamento, de Indústria e Comércio Exterior, de Educação, de Saúde, de Trabalho e Previdência Social, de Turismo, de Cultura e de Defesa Civil.

§ 2º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente terá como membros suplentes os Secretários de Estado de Meio Ambiente, de Planejamento, de Indústria e Comércio Exterior, de Educação, de Saúde, de Trabalho e Previdência Social, de Turismo, de Cultura e de Defesa Civil.

§ 3º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente será instalado no dia 1º de janeiro de 1980.

§ 4º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente terá sede no Palácio do Governo do Estado, em Belo Horizonte.

§ 5º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente será regido pelo Regulamento Interno que lhe for aprovado pelo Conselho de Estado.

§ 6º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente terá a seguinte atribuição:

I - emitir pareceres sobre projetos de lei, decreto, resolução, portaria, ato administrativo e demais atos normativos que tenham por objeto matéria de meio ambiente;

II - emitir pareceres sobre projetos de lei, decreto, resolução, portaria, ato administrativo e demais atos normativos que tenham por objeto matéria de meio ambiente;

III - emitir pareceres sobre projetos de lei, decreto, resolução, portaria, ato administrativo e demais atos normativos que tenham por objeto matéria de meio ambiente;

IV - emitir pareceres sobre projetos de lei, decreto, resolução, portaria, ato administrativo e demais atos normativos que tenham por objeto matéria de meio ambiente;

§ 7º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente será regido pelo Regulamento Interno que lhe for aprovado pelo Conselho de Estado.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente será regido pelo Regulamento Interno que lhe for aprovado pelo Conselho de Estado.

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE TRÊS  
CORACÕES, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO – 0693.13.002825-3

4660

ARTHUR LUCHO NOGUEIRA, nos autos da Ação de Consumidor ajuizada em face de **SOCIEDADE  
COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**, em conta dos termos da sentença proferida por esse  
Juízo, vem perante V Exa, para requerer o quanto segue:

1. Juntada de planilha de valor da condenação imposta à Ré devidamente atualizado acrescido de juros, com observância dos limites fixados na sentença, com cálculos baseados nos índices estabelecidos pelo EGRÉGIO TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS conforme Tabela de Fatores de Atualização;
2. A intimação da EXECUTADA para vir efetuar o pagamento em favor do ora EXEQUENTE, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, a importância total de **R\$487,24 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, conforme apurado na planilha anexa. Caso não seja cumprida a obrigação no prazo legal, fica requerida desde já a efetivação de penhora on-line ao BACEN.
3. A intimação da EXECUTADA para proceder, as suas expensas, a retirada do colchão, no endereço do autor, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena pecuniária diária, a ser fixada por esse Juízo, pois como pode constatar pelas fotos trazidas aos autos, os transtornos para autor com permanência material em sua residência são enormes, fora os constrangimentos.

P Deferimento

Três Corações, 06 de maio de 2014.

  
Thomas Machado Nogueira  
OAB/RJ 45001  
CPF 092.604.470-20

JESP TRÊS CORACÕES 130822 15/MAI/14 14:28





Atualização Processo SSG nº 089/98

135  
9

4661

Valor a atualizar :

278,91

Mês	ÍNDICE	Valor Atualizado	Juros 1% (B)	Total R\$
		R\$ (A)		(A + B)
fev/13	1,0680163	297,88		
mar/13	1,0624914	316,50		
abr/13	1,0561544	334,27		
mai/13	1,0499597	350,97	3,51	354,48
jun/13	1,0462676	367,21	3,54	370,75
jul/13	1,0433762	383,13	3,71	386,84
ago/13	1,0447343	400,27	3,87	404,14
set/13	1,0430654	417,51	4,04	421,55
out/13	1,0402567	434,32	4,22	438,53
nov/13	1,0339497	449,06	4,39	453,45
dez/13	1,0283963	461,82	4,53	466,35
jan/14	1,0210448	471,53	4,66	476,20
fev/14	1,0146525	478,44	4,76	483,21
mar/14	1,0082000	482,37	4,83	487,20
abr/14	1,0000000	482,37	4,87	487,24

FONTE: CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Account No. 0622-22-00-088198

178 91

Page 2 of 2

1604

LINE	DESCRIPTION	AMOUNT	DATE	TOTAL
1		100.00		100.00
2		100.00		200.00
3		100.00		300.00
4		100.00		400.00
5		100.00		500.00
6		100.00		600.00
7		100.00		700.00
8		100.00		800.00
9		100.00		900.00
10		100.00		1000.00
11		100.00		1100.00
12		100.00		1200.00
13		100.00		1300.00
14		100.00		1400.00
15		100.00		1500.00
16		100.00		1600.00
17		100.00		1700.00
18		100.00		1800.00
19		100.00		1900.00
20		100.00		2000.00
21		100.00		2100.00
22		100.00		2200.00
23		100.00		2300.00
24		100.00		2400.00
25		100.00		2500.00
26		100.00		2600.00
27		100.00		2700.00
28		100.00		2800.00
29		100.00		2900.00
30		100.00		3000.00
31		100.00		3100.00
32		100.00		3200.00
33		100.00		3300.00
34		100.00		3400.00
35		100.00		3500.00
36		100.00		3600.00
37		100.00		3700.00
38		100.00		3800.00
39		100.00		3900.00
40		100.00		4000.00
41		100.00		4100.00
42		100.00		4200.00
43		100.00		4300.00
44		100.00		4400.00
45		100.00		4500.00
46		100.00		4600.00
47		100.00		4700.00
48		100.00		4800.00
49		100.00		4900.00
50		100.00		5000.00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

TABELA VÁLIDA PARA: abr-14

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NA VARIAÇÃO DE: **ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-r/IN** INPC **mar-14** **0,82**

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
1964										0,0016700	0,0016700	0,0016700	1964
1965	0,0014779	0,0014779	0,0014779	0,0012463	0,0012463	0,0012463	0,0010986	0,0010986	0,0010636	0,0010503	0,0010405	0,0010246	1965
1966	0,0010060	0,0009795	0,0009653	0,0009488	0,0009136	0,0008748	0,0008404	0,0008175	0,0007948	0,0007727	0,0007529	0,0007360	1966
1967	0,0007189	0,7022642	0,6878024	0,6777534	0,6677267	0,6559247	0,6378856	0,6221998	0,6128382	0,6099285	0,6057251	0,5972763	1967
1968	0,5863709	0,5762541	0,5680218	0,5598337	0,5495177	0,5352514	0,5204064	0,5089863	0,4998457	0,4929116	0,4856018	0,4778210	1968
1969	0,4688334	0,4604314	0,4524477	0,4461621	0,4393540	0,4339876	0,4282012	0,4252570	0,4221396	0,4183328	0,4116304	0,4031831	1969
1970	0,3943293	0,3856777	0,3780812	0,3738492	0,3704491	0,3670295	0,3614685	0,3582889	0,3549383	0,3507633	0,3442557	0,3370982	1970
1971	0,3306245	0,3246471	0,3204114	0,3172463	0,3136121	0,3091991	0,3031925	0,2972561	0,2911410	0,2849316	0,2799308	0,2748041	1971
1972	0,2714539	0,2682275	0,2646987	0,2617121	0,2582716	0,2539901	0,2495121	0,2459839	0,24239359	0,2422023	0,2399059	0,2383308	1972
1973	0,2356405	0,2333358	0,2309159	0,2281711	0,2255821	0,2227537	0,2203145	0,2183557	0,2165436	0,2144580	0,2130082	0,2112032	1973
1974	0,2071427	0,2049815	0,2019572	0,1994487	0,1962379	0,1921510	0,1859670	0,1781317	0,1700249	0,1638846	0,1604211	0,1584275	1974
1975	0,1564242	0,1540861	0,1515687	0,1487737	0,1458629	0,1425753	0,1400171	0,1376626	0,1355507	0,1328547	0,1300307	0,1275479	1975
1976	0,1252426	0,1228833	0,1201947	0,1174061	0,1145158	0,1112062	0,1080196	0,1053285	0,1024719	0,0992090	0,0957560	0,0929422	1976
1977	0,0909330	0,0893853	0,0876586	0,0857149	0,0833118	0,0807146	0,0781097	0,0760779	0,0745495	0,0735190	0,0725135	0,0714462	1977
1978	0,0700732	0,0686248	0,0670704	0,0653845	0,0635289	0,0616504	0,0598475	0,0580703	0,0565005	0,0550624	0,0537855	0,0524427	1978
1979	0,0510980	0,0499696	0,0488342	0,0476444	0,0459241	0,0442334	0,0428092	0,0416751	0,0405100	0,03899455	0,0372373	0,0356294	1979
1980	0,0342330	0,0328525	0,0316801	0,0305501	0,0294603	0,0284917	0,0276081	0,0265719	0,0259222	0,0251671	0,0243869	0,0236309	1980
1981	0,0226133	0,0215363	0,0202220	0,0190235	0,0179467	0,0169309	0,0159725	0,0150684	0,0142424	0,0134743	0,0127476	0,0120831	1981
1982	0,0114858	0,0109389	0,0104180	0,0099219	0,0094046	0,0089144	0,0084496	0,0079714	0,0074498	0,0069625	0,0065070	0,0061099	1982
1983	0,0057370	0,0054122	0,0050724	0,0046535	0,0042693	0,0039530	0,0036671	0,0033642	0,0031007	0,0028317	0,0025813	0,0023813	1983
1984	0,0022131	0,0020155	0,0017948	0,0016316	0,0014983	0,0013758	0,0012599	0,0011423	0,0010328	0,0009346	0,0008301	0,0007553	1984
1985	0,0006835	0,0006070	0,0005509	0,0004888	0,0004371	0,0003973	0,0003639	0,0003381	0,0003125	0,0002864	0,0002628	0,0002365	1985
1986	0,0002086	0,0001795	0,1569539	0,1571311	0,1559134	0,1537601	0,1518309	0,1500304	0,1475646	0,1450776	0,1423568	0,1378332	1986
1987	0,1284902	0,1099906	0,0919547	0,0802995	0,0663853	0,0537787	0,0455671	0,0442182	0,0415740	0,0393392	0,0360315	0,0319316	1987
1988	0,0279759	0,0240113	0,0203553	0,0175462	0,0147100	0,0124894	0,0104488	0,0084237	0,0069814	0,0056297	0,0044242	0,0034858	1988
1989	2,7065429	2,7065429	2,6124931	2,4625083	2,2948473	2,0874154	1,6721506	1,2986004	1,0040595	0,7385441	0,5366504	0,3794715	1989
1990	0,2471323	0,1583070	0,0916233	0,0648522	0,0648522	0,0615412	0,0561457	0,0506775	0,0458288	0,0406104	0,0357140	0,0306190	1990
1991	0,0256463	0,0213345	0,0193389	0,0183768	0,0168703	0,0154787	0,0141488	0,0128567	0,0114843	0,0098341	0,0082108	0,0062908	1991
1992	0,0048987	0,0039039	0,0031080	0,0025010	0,0020656	0,0017241	0,0014242	0,0011515	0,0009345	0,0007454	0,0005960	0,0004833	1992
1993	0,0003899	0,0003076	0,0002434	0,0001935	0,0001509	0,0001173	0,0000901	0,0000910	0,0000910	0,0000910	0,0000910	0,0000910	1993
1994	0,0151453	0,0107079	0,0076562	0,0053974	0,0036976	0,0025250	0,00176218	0,001370	0,00118309	0,00118309	0,00118309	0,00118309	1994
1995	3,8728117	3,8091981	3,7718567	3,7194130	3,6493455	3,5579073	3,4943108	3,4104146	3,3759796	3,3369374	3,2908653	3,2419124	1995
1996	3,1892892	3,1433956	3,1212349	3,1122095	3,0835326	3,0445622	3,0046010	2,9689733	2,9542023	2,9536116	2,9424304	2,9324600	1996
1997	2,9228147	2,8993301	2,8863415	2,8668469	2,8497485	2,8466172	2,8366888	2,8315920	2,8324417	2,8296120	2,8214298	2,8172040	1997
1998	2,8012370	2,7776272	2,7627086	2,7492373	2,7369211	2,7173561	2,7132861	2,709047	2,70343028	2,7428055	2,7397916	2,7447321	1998
1999	2,7392524	2,7156010	2,6810160	2,6471326	2,6347492	2,6334325	2,6315905	2,6122597	2,5979709	2,5878782	2,5632708	2,5394004	1999
2000	2,5207468	2,5054635	2,5042114	2,5009601	2,4987113	2,4999612	2,4924838	2,4583132	2,4289233	2,4185236	2,4146601	2,4076778	2000

H662

9/136

4663

137  
9

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
2001	2,3945080	2,3762112	2,3646246	2,3533286	2,3337253	2,3204985	2,3066586	2,2813358	2,2634544	2,2535388	2,2325528	2,2041197	2001
2002	2,1879290	2,1647660	2,1580760	2,1447783	2,1302923	2,1283768	2,1154724	2,0914211	2,0735883	2,0565192	2,0247310	1,9583432	2002
2003	1,9068580	1,8608939	1,8341158	1,8093280	1,7846991	1,7672038	1,7682647	1,7675577	1,7643818	1,7500316	1,7432330	1,7368067	2003
2004	1,7274783	1,7132582	1,7066025	1,6969300	1,6900010	1,6832680	1,6746936	1,6627555	1,6544831	1,6516753	1,6488722	1,6416489	2004
2005	1,6276511	1,6184261	1,6113362	1,5996587	1,5852331	1,5742136	1,5759471	1,5754745	1,5754745	1,5731148	1,5640434	1,5556429	2005
2006	1,5494452	1,5435796	1,5400375	1,5358905	1,5340497	1,5320580	1,5314466	1,5314466	1,5317530	1,5293061	1,5227582	1,5163894	2006
2007	1,5070457	1,4996971	1,4934248	1,4868825	1,4830266	1,4791808	1,4746095	1,4699058	1,4612842	1,4576401	1,4532803	1,4470580	2007
2008	1,4331563	1,4233353	1,4165359	1,4093482	1,4003858	1,3870700	1,3745615	1,3666349	1,3637710	1,3617284	1,3549535	1,3498242	2008
2009	1,3459211	1,3373619	1,3332289	1,3305678	1,3232897	1,3153973	1,3088957	1,3068899	1,3058452	1,3037592	1,3006377	1,2958430	2009
2010	1,2927405	1,2814636	1,2725558	1,2635844	1,2544271	1,2490561	1,2504316	1,2513075	1,2521840	1,2454585	1,2341048	1,2215232	2010
2011	1,2142377	1,2029302	1,1964692	1,1886243	1,1801274	1,1734387	1,1708628	1,1708628	1,1659667	1,1607423	1,1570398	1,1504821	2011
2012	1,1446444	1,1388363	1,1344121	1,1323739	1,1251728	1,1190182	1,1161163	1,1113375	1,1063589	1,0994325	1,0916815	1,0858181	2012
2013	1,0778421	1,0680163	1,0624914	1,0561544	1,0499597	1,0462976	1,0433762	1,0447343	1,0430654	1,0402567	1,0399497	1,0283963	2013
2014	1,0210448	1,0146525	1,0082000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	2014

**NOTAS:** Os fatores adiados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-r e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos feitos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituto do IPC-r; Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de três (3) zeros da moeda em março de 1.986, janeiro de 1.989 e agosto de 1.993; conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1.994;

Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que: C-r\$ (cruzeiro) para datas anteriores a 28/02/86; C-z\$ (cruzado) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1º. a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-a o resultado por 1.000 (um mil); NCz\$ (cruzado novo) ou Cr\$ (cruzeiro) para as datas entre 16/01/89 e 31/07/93; CR\$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/93 e 30/06/94; R\$ (real) a partir de 01/07/94.

Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada pelos planos econômicos. Caso haja expressa determinação do MM Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes: Janeiro de 1989 = 42,72%; Março de 1990 = 30,46%; Abril de 1990 = 44,80%; Maio de 1990 = 2,36% e Fevereiro de 1991 = 13,90%.

Nos termos da Lei Federal nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Lei Federal nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", não se aplicando, por conseguinte, a presente tabela.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

131  
4  
4664

Autos 0693 13 002825-3

Vistos.

Oficie-se ao MM. Juízo prolator da r. decisão de f. 127/133 solicitando informação acerca da recuperação judicial da devedora e da inserção do autor no quadro de credores, encaminhando-se cópia da sentença.

Intimem-se.

Três Corações, 2 de julho de 2014.

*Aila Figueiredo*  
AILA FIGUEIREDO  
JUÍZA DE DIREITO

<b>DATA</b>
Em <u>02</u> de <u>07</u>
de <u>14</u> recebi estes autos.
_____

# Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165  
CELULAR (21) 9982-0021  
Site: www.bumachar.adv.br  
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Impugnação de Crédito


Processo n.º 0216821-05.2014.8.19.0001

ARAÚJO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – ME – em  
Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos da Impugnação de  
Crédito apresentada na Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL  
E IMPORTADORA HERMES S.A., vem, por seus advogados abaixo  
assinados, requerer se digne V. Exa. determinar a juntada da anexa Procuração,  
para que produza seus devidos efeitos legais.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2014.

  
FERNANDA M. P. CORRÊA  
OAB/RJ 127.594

0492/1

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados *4666*

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165  
CELULAR (21) 9982-0021  
Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)  
E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

## DOC. ÚNICO

CORRESPONDENTES EM : SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,  
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA



# Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165  
CELULAR (21) 9982-0021  
Site: www.bumachar.adv.br  
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **ARAÚJO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.941.451/0001-72, com sede à Rua Barbacena nº 30, bairro de Areia Branca, neste ato representada por sua sócia, **Dulcenea Barbosa Pacheco de Araujo**, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 10279004-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.203.187-40, residente e domiciliada à Rua Barbacena nº 167, casa 01, Areia Branca, Belford Roxo - RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Juliana Bumachar, Marcelo Henrique Gomes, Fernanda M. P. Correa, Luiz Antonio Reis, Miriam Esther Levy e Alexandre da Silva**, advogados inscritos na OAB/RJ sob os números 113.760, 47.979, 127.594, 130.694, 172.936 e 172.190, respectivamente, todos com escritório nesta cidade do Rio de Janeiro, à Av. Marechal Câmara nº 271, 3º andar, aos quais outorga os poderes da cláusula "ad judicia", especialmente para representar a Outorgante na **Impugnação de Crédito** apresentada nos autos da Recuperação Judicial de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA.**, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ, processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, podendo os outorgados praticar, no curso do processo, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, em qualquer instância ou Tribunal, nos autos principais, seus incidentes ou recursos, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, e, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2014.

  
ARAÚJO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME



ACHILES CAVALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO - RJ

1668

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001  
Recuperação Judicial

**SUNGUIDER INCORPORADORA E COMÉRCIO**

**EXTERIOR LTDA.**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe proposta pela **SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A e OUTRA**, vem, por seus advogados, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, oferece **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito que abaixo aduz:

As ora Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial, todavia, o mesmo não deve ser homologado, vejamos:

**I - DA ILEGALIDADE DO PLANO APRESENTADO**

As Recuperandas apresentaram um insustentável Plano de Recuperação Judicial, visando única e exclusivamente o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias do artigo

Al. Min. Rocha Azevedo, 38 - Conj. 104 - Cerqueira Cesar - 01410-000 - São Paulo - SP - Brasil  
Fone/Fax: (11) 3262-1709 - Fones: (11) 3266-5666 / 3459-2971 / 3459-2972  
cavallo@achilescavallo.adv.br - www.achilescavallo.adv.br

4669

53 da Lei nº 11.101/2005, deixando de atender os anseios do referido diploma legal.

Além de não reunir todas as condições necessárias para ser aprovado e não divulgar dados necessários à imediata deliberação dos credores, o Plano de Recuperação contém informações extremamente vagas e incertas que impedem o conhecimento pelos credores das reais condições das Recuperandas, incluindo a possibilidade de reversão da situação econômica que se encontra e, principalmente, de pagamento dos credores, limitando-se a impor prazos extremamente elevados para o cumprimento de suas obrigações, vejamos:

**a) Do excessivo prazo de carência para início de pagamento**

1. As Recuperandas propõem um prazo de carência para início do pagamento das parcelas da dívida extremamente excessivo de 48 (quarenta e oito) meses, **que equivalem a 04 (quatro) anos**, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

2. Ora, não restam dúvidas de o qual absurdo é o prazo proposto pelas Recuperandas! Excelência, chega a ser ofensiva a proposta efetuada pelas mesmas!

3. Ademais, é importante frisar o fato de que, no momento em que as Recuperandas iniciarem o pagamento das parcelas devidas, já terá decorrido o prazo bienal de supervisão judicial previsto no artigo 61, "caput", da Lei nº 11.101/2005, impedindo que este MM. Juízo convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

16710

4. Em outras palavras, e em caso de descumprimento por parte das Recuperandas, como já terá transcorrido o prazo supramencionado, não poderá mais ser convolada a falência e, conseqüentemente, os credores terão seus direitos gravemente lesados.

5. Portanto, evidente que o presente Plano de Recuperação Judicial não pode ser homologado.

**b) Do excessivo prazo para o pagamento da dívida**

1. Novamente o prazo proposto pelas Recuperandas para a quitação da dívida existente beira o absurdo.

2. Ora, as Recuperandas pretendem efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) da dívida em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, ou seja, os credores deverão aguardar os 4 (quatro) anos de carência, e, após esta longa espera, **receberão apenas 20% do que lhes é devido em parcelas que serão pagas durante longos 12 (doze) anos e 06 (seis) meses!**

3. Excelência, deve ser ressaltado que o valor da dívida existente é de suma importância para a ora petionante, que precisa deste montante para manter com estabilidade suas atividades comerciais, não se tratando de valor simbólico, **não podendo aguardar este interminável prazo para reaver o valor da dívida!**

4. E não é só, após ter que aguardar 16 (dezesseis) anos e meio para receber 20% (vinte por cento) do que lhe é devido, as Recuperandas pretendem efetuar o pagamento dos 80% (oitenta por cento) restantes da dívida será em 72 (setenta e duas) parcelas mensais!

4671

5. Excelência, 72 (setenta e dois) meses correspondem a 6 (seis) anos! As Recuperandas esperam que os credores poderão aguardar o prazo de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses para o pagamento total da dívida!

6. É latente o fato de que o prazo pretendido é incabível e absurdo, configurando um completo desrespeito aos credores, que necessitam deste montante para a manutenção de suas atividades, como é o caso da ora peticionante!

7. Desta forma, não restam dúvidas acerca do fato de que o presente Plano de Recuperação Judicial não pode ser homologado.

#### c) Da correção monetária

1. Além de as Recuperandas pretenderem o pagamento do valor devido pelo prazo total de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses, as mesmas sequer preveem o pagamento do mesmo mediante incidência de correção monetária.

2. Excelência, a correção monetária diz respeito a um ajuste de um determinado valor monetário com base no valor da inflação de um período, com a única e exclusiva finalidade de compensar a perda de valor da moeda, ou seja, não possui qualquer caráter lucrativo.

3. Assim, e pela simples natureza da correção monetária, evidente que sua incidência deve ser aplicada no caso em tela, uma vez que visa única e exclusivamente reajustar o montante gasto para o valor que o mesmo teria na atualidade.

1672

4. Portanto, novamente as Recuperandas visam lesar seus credores ao deixar de corrigir o montante da dívida no momento do pagamento das parcelas, pois sua conduta vem a majorar e atribuir um caráter lucrativo!

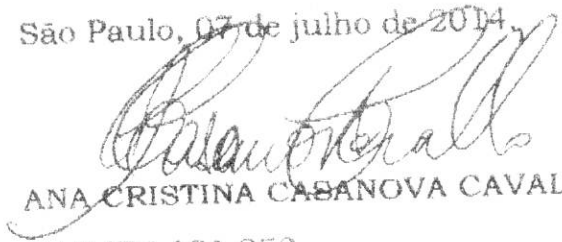
5. Ora Excelência, como é possível que se pretenda efetuar o pagamento de uma dívida no prazo de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses e não corrigir monetariamente o valor a ser pago?! Até as Recuperandas encerrarem o pagamento das parcelas, o montante recebido não terá qualquer valor!

6. Desta forma, evidente que deve ser aplicada a correção monetária ao valor a ser pago aos credores das Recuperandas.

## II- CONCLUSÃO

Pelo exposto, a ora peticionante **OBJETA** o Plano de Recuperação Judicial, com base nos artigos 55 e 56 da Lei nº 11.101/2005, **resguardando-se, desde logo, no direito de apresentar eventuais outras objeções ou propostas de modificação do Plano de Recuperação, inclusive quando da realização da assembleia-geral de credores**, conforme estatui o § 3º do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

  
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
OAB/RJ 181.253



14673  
Alzira dos Santos Melo Souza  
OAB/SP. 141.548

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

REQUERENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA E OUTROS

SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA E OUTROS por sua advogada que esta subscreve, vem, sempre com a devida vênia, à presença de Vossa Excelência, requerer o quanto segue:

Alzira dos Santos Melo de Souza, inscrita na OAB/SP. Sob o nº. 141.548, **SUBSTABELECE COM RESERVA** os poderes que lhe foram outorgados por SULTAN IND E COMERCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA nos autos do processo em epígrafe na pessoa da advogada CLAUDIA BISCACIO FERNANDES, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ nº OAB/RJ 138.329.

Por derradeiro, protesta pela juntada do substabelecimento original, no prazo legal.

Nestes termos.  
Pede deferimento.  
São Paulo, 24 de JUNHO de 2014.

  
Alzira dos Santos Melo de Souza  
OAB/SP. 141.548

4410712014  
Duarte V.P. do Canto e Castro +  
Sergio Soares Sobral Filho  
João Pedro Gonçalves Gomes  
José Augusto de Araujo Leal  
André Gomes de Oliveira  
Renato Parreira Steiner  
Guilherme Tepedino Hernandez  
Eleonora B. J. Coelho  
Alexandre da Cunha Lyrio  
Alexandre Espinola Catramby  
Sergio Savi  
Marco Deluggi  
Olivério J. M. L. de Carvalho e Silva  
Daniela A. P. Duque Estrada  
Flávia Filhorini Lepique  
Anna Cecília Rosworski da Costa

Domínio D. Escragnotte Taunay  
Glória Maria de Lóssio Brasil  
Francisco Lisboa Moreira  
Helen Gaudin Valente Figuerelli  
Fernanda Alves Wolf  
Tiago Franco da Silva Gomes  
Helena Pires de Camargo Spieler  
Rodrigo Souza de Castelo Branco  
Flávia Carvalho Melo  
Leandro Bertello Canarim  
Thiago Francisco Ayres da Motta  
Gabriel Márcia Mendes de Sena  
Daniela Cristina da Silva  
Mariana de Freitas Maciel  
Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos  
Valéria Wessel de Souza  
Patrícia Varela Gomes  
Vitor Hugo Erlich Varela  
Eduardo Tibau de Vasconcellos Dias  
Márcio Aurélio Gonzaga da Cunha  
Lucas Sampaio Santos  
Ana Amélia Araripe Montenegro  
Danubia Souto Santos  
Tatiz Carlos Malheiros França  
Lorena Cavalcante Lopes  
Raphael Chaves Narciso Roque  
Adrianna Chambo Eger  
Carlos Victor Paisão Ximenes  
Pedro Rique Nepomuceno  
Pedro Henrique Sili Vilhena Vieira  
Bruno Carneiro da Silva Ramos  
Beatriz Bradna Ponzen  
Adriana Nogueira Torres  
Aiane Cristina de Oliveira  
Carolina Koschowski de Souza  
Fabriana de Cerqueira Leite  
Guilherme Bergamin de Barros  
Bernardo Borges Meirelles Padilha  
Guilherme Leta da Costa Rocha  
Igor Pinheiro da Cruz Sant'Anna  
Guilherme Gaudi Leite  
Ilan Rottman  
Caio de Almeida Maniães  
Alexandre Hadid Portno  
Felipe Gomes Loureiro  
Ingrid Almada de Angelis Mata  
Maurício Caetano Ferreira Pinto Guimarães

Nuno Tellera\*  
Jose Andrade e Sousa\*  
Ana Bastos Gomes\*  
Raquel Teveira\*  
Patrick Pestana\*  
Jerônimo Kopke Tullio\*  
João Monteiro de Barros\*

\* Admitidos Somente em Portugal

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

**Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001**

**TECTOY S.A.** (“**TECTOY**”), sociedade anônima brasileira, com endereço na Av. Buriti, nº 3001, Distrito Industrial, Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.770.366/0001-82 (**doc. 01**), por seus advogados (**doc. 02**), nos autos da **Recuperação Judicial de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A e outra** (“**HERMES**”) vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/05 (“**LRJ**”), apresentar **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial** de fl. 2484/2655 (“**PLANO**”), pelos motivos a seguir expostos.

1. O Plano, em síntese, transfere para os credores os riscos do negócio, contendo previsões vagas e uma proposta de pagamento que implica em um “deságio camuflado”, pelos efeitos do tempo e da inflação no dinheiro, próximo a 90% (noventa por cento), o que é inaceitável.

2. O item 57<sup>1</sup> do Plano prevê uma autorização genérica para que a Hermes possa fazer reorganizações societárias quando e como quiser, sem que

1 57. Além das medidas gerenciais já adotadas e daquelas ainda em curso, o GRUPO HERMES poderá realizar, no decorrer do seu processo de recuperação, operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão ou incorporação entre sociedades integrantes ou não do Grupo, sempre com o objetivo

PROJ. E-RECEI. 201403775256 10/07/14 15:06:56 5607795 01/21/14



tenha que prestar contas e obter o consentimento antecipado dos credores e desse d. Juízo, o que seria recomendável ante ao potencial impacto de operações societárias nos ativos e passivos da Hermes.

3. O item 59 do Plano, que prevê a alienação de ativos, é igualmente genérico. Tal disposição confere um perigoso “cheque em branco” para as Recuperandas poderem dispor de seus ativos. Ou bem o Plano define o que constituirá eventual UPI a ser criada e as condições mínimas, inclusive de preço, para alienação, ou deve prever que eventual alienação de UPI se dará, obrigatoriamente, na forma do art. 142 da LRF<sup>2</sup>, podendo, desta forma, esse d. Juízo e os credores exercerem o controle necessário sobre ato de disposição extremamente relevante para o sucesso do Plano.

4. O item 64<sup>3</sup> do Plano autoriza a venda de imóveis a qualquer tempo mediante a avaliação de 1 avaliador independente. No entanto, a Tectoy entende que a eventual venda de imóveis, ou de qualquer outro ativo, deva ser precedida de avaliação feita por profissional da confiança desse d. juízo, e não ficar sujeita ao arbítrio da indicação unilateral das Recuperandas, garantindo-se imparcialidade.

5. Além disto, a forma de pagamento<sup>4</sup> prevista no item 71 é ultrajante. O Plano prevê que o crédito da Tectoy será pago em **222 (duzentos e vinte e dois)**

---

devidamente justificado de otimizar as suas operações e incrementar os seus resultados, contribuindo assim para a viabilidade do cumprimento das obrigações constantes deste Plano.

2 Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão

3 Os acionistas Cláudia e Gustavo Bach estão livres para realizar a venda dos referidos imóveis a qualquer tempo, antes ou após a concessão da recuperação judicial, ressalvando-se, entretanto, que em qualquer hipótese tais bens deverão ser submetidos à avaliação de 01 (um) avaliador independente, cujo laudo, acompanhado das cópias dos atos societários e dos respectivos instrumentos de compra e venda, será juntado aos autos da recuperação, para ciência de todos os credores e demais interessados

4 CREDORES NÃO-FINANCEIROS COM DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS):

DESÁGIO: Pagamento integral, não haverá deságio.


meses, com carência de 48 meses, juros 1% (um por cento) ao ano e SEM correção monetária. O valor do crédito será corroído ao longo dos anos de tal forma que os credores receberão aproximadamente 13% (treze por cento) do seu valor de face<sup>5</sup>. Inviável, portanto, aprovar o Plano da forma como apresentado.

6. Por fim, a Tectoy impugna expressamente o item 82<sup>6</sup> que estende os efeitos da novação do Plano aos garantidores, na medida em que essa disposição se mostra *contra legem*. A LRF é expressa no sentido de que “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art.49, §1º)*”, razão pela qual os garantidores não poderão ser liberados das obrigações assumidas perante os credores da Hermes com a aprovação do Plano.

7. Diante disto, a Tectoy requer na forma do art. 56 da LRF, seja a presente objeção levada à deliberação pela Assembleia Geral de Credores para que se decida acerca das incongruências e nulidades constantes do Plano.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

  
**Sérgio Savi**  
OAB/RJ nº 106.962

  
**Marco Deluiggi**  
OAB/SP nº 220.938

  
**Vitor Edlich Varella**  
OAB/RJ nº 136.509

CARÊNCIA: Período de carência de amortização de principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

PRAZO DE PAGAMENTO: O pagamento do montante correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida será realizado em **150 (cento e cinquenta) parcelas mensais**, iguais e consecutivas, e o pagamento do montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da dívida será feito em **72 (setenta e duas) parcelas mensais**, iguais e consecutivas, após a quitação das primeiras 150 (cento e cinquenta) parcelas.

JUROS: **Juros de 01% (um por cento) ao ano**, pagos mensalmente a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

<sup>5</sup> A título de comparação, o juros previstos em lei são de 1% ao mês. (Código Civil, art. 406 c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.)

<sup>6</sup> Em decorrência dos efeitos previstos no artigo 59 da Lei nº 11.101/05, após aprovado o PRJ, e durante todo o tempo de sua execução e cumprimento, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais; contra as RECUPERANDAS e seus garantidores, que envolvam obrigações submetidas ao processo de recuperação judicial.

4677

# Doc. 1

---

1 14678

TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S.A.

CGC do MF N° 22.770.366/0002-92

ATA DA 1ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1993.

DATA: 31 de março de 1993, às 10:00 horas. LOCAL: Sede social, na Estrada Torquato Tapajós n° 5.408, Bairro de Flores, Manaus, Estado do Amazonas.

ACIONISTAS PRESENTES: Representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no livro de Presença dos Acionistas, dispensada a convocação. MESA: Presidente: Sr. Daniel Efraim Dazcal; Secretário: Sr. Stefano Adolfo Prado Arnhold. DELIBERAÇÕES CONFORME ORDEM DO DIA: a) Aprovada a modificação no número de ações que representam o capital social, as quais passam das atuais 460.248.357 (Quatrocentos e sessenta milhões, duzentos e quarenta e oito mil e trezentas e cinquenta e sete) ações ordinárias nominativas para 40.000.000.000 (Quarenta bilhões) de ações, das quais 30.000.000.000 (Trinta bilhões) são ordinárias e 10.000.000.000 (Dez bilhões) são preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal. A presente modificação não importará alteração no valor nominal do capital social, ficando mantida a proporcionalidade até agora observada na distribuição das ações entre os acionistas, conforme segue: Leo Kryss: 9.000.000.000 (Nove bilhões) de ações ordinárias e 3.000.000.000 (Três bilhões) de ações preferenciais; Abe Kryss: 9.000.000.000 (Nove bilhões) de ações ordinárias e 3.000.000.000 (Três bilhões) de ações preferenciais; Daniel Efraim Dazcal: 9.000.000.000 (Nove bilhões) de ações ordinárias e 3.000.000.000 (Três bilhões) de ações preferenciais; Stefano Adolfo Prado Arnhold: 3.000.000.000 (Três bilhões) de ações ordinárias e 1.000.000.000 (Um bilhão) de ações preferenciais. b) Aprovada a abertura do capital social, ficando atribuída ao Conselho de Administração a competência para a emissão das ações correspondentes aos aumentos de capital que vierem a ocorrer; c) Aprovada a adoção do regime de capital autorizado, conforme previsto no art. 168 da Lei n° 6.404/76; d) Aprovado o novo Estatuto Social, já adaptado à condição de companhia aberta adotada pela Sociedade, conforme texto que se segue: "ESTATUTO SOCIAL DA TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S.A. - COMPANHIA ABERTA - CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO. ARTIGO 1º - A TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S.A. é uma sociedade anônima, regendo-se pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. ARTIGO 2º - A Sociedade tem sua sede e foro na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Estrada Torquato Tapajós n° 5.408, Bairro de Flores, podendo por deliberação da Diretoria, abrir e fechar filiais, agências, depositos, escritórios e outras dependências. ARTIGO 3º - A Sociedade tem por objeto: a fabricação, importação, exportação, comercialização e assistência técnica de brinquedos, jogos, passatempos, artigos para ginástica e esporte em geral, componentes e aparelhos elétricos, eletrônicos e científicos, incluindo videogames, discos, disquetes, cartuchos e fitas em geral, cronômetros, relógios e suas partes, aparelhos e instrumentos de sinalização, alarme, controle, inspeção e segurança, elementos elétricos para iluminação, aparelhos de comunicação em geral e seus componentes, aparelhos e instrumentos de reprodução fotográfica, cinematográficos, óticos e de ensino, aparelhos elétricos de uso pessoal e aparelhos eletrodomésticos, máquina de calcular, contar,

[Handwritten signature]
   
 [Handwritten signature]
   
 [Stamp: COLEÇÃO ESPECIAL DE SELOS]
   
 [Stamp: AUTENTICAÇÃO]
   
 [Stamp: 1059AF716476]
   
 [Stamp: AVANÇO DE]
   
 [Stamp: LUBRIFICANTE AUTOMÓVEL]

registrar, escrever, grampear, computar e equipamentos periféricos, aparelhos automáticos acionados pela introdução de moeda, ficha ou cartão, partes e componentes de aparelhos e instrumentos, montagem e industrialização de componentes eletrônicos e placas de circuito impresso, desenvolvimento e comercialização de programas de computador e dos direitos a eles relativos, matérias tintoriais, produtos de limpeza, higiene e cosméticos, revistas, jornais e publicações, instrumentos musicais, papel, livros, impressos, artigos para escritório e de papeleria, material didático e de desenho, borracha e matéria plástica em geral, tecidos, roupas de cama, mesa, banho, cozinha e artigos para limpeza, roupas e acessórios do vestuário e artigos de viagem, artigos e artefatos de armarinho, artigos e enfeites para festas, bijouterias, joias, artigos para iluminação, veículos de transporte, instrumentos manuais, tendas, barracas e lonas, materiais para construção, utensílios domésticos, embalagens, fios e materiais têxteis, tapetes, cortinas, artigos de couros e peles, condimentos em geral, ervas para infusão, laticínios, margarinas, massas alimentícias e produtos alimentícios em geral, doces, adoçantes, bebidas e sucos, sementes, plantas e flores naturais e artificiais, representação, intermediação, produção, execução e prestação de serviços de arquitetura, engenharia e desenho, transporte e armazenagem de mercadorias, comunicação, publicidade e propaganda, impressão e publicação em geral, produção e exibição de filmes e afins, pesquisa de mercado e de opinião, serviços auxiliares das atividades financeiras, serviços de estúdios fotográficos, cinematográficos e fonográficos, serviços de ensino, educação, diversão, sorteio e jogos, serviços de produção, execução, compra e cessão de direitos, no mercado interno e externo, representação, intermediação e comércio de mercadorias e serviços, administração de consórcios, locação e administração de bens móveis, agenciamento, treinamento, reprodução, serviços de criação e confecção, organização, produção e apresentação de feiras, exposições, congressos, concursos e espetáculos artísticos, parques infantis, serviços de caráter recreativo, exploração de direitos autorais de sua propriedade e a participação no capital social de outras sociedades.

**ARTIGO 4º** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. **CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES. ARTIGO 5º** - O capital social subscrito e integralizado é representado por 40.000.000.000 (quarenta bilhões) de ações escriturais, sendo 30.000.000.000 (trinta bilhões) de ações ordinárias e 10.000.000.000 (dez bilhões) de ações preferenciais, todas sem valor nominal. **Parágrafo 1º** - A Sociedade está autorizada a aumentar, independente de reforma estatutária, o capital social, até o limite de 100.000.000.000 (cem bilhões) de ações ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal. **Parágrafo 2º** - A Sociedade é facultado emitir ações sem guardar a proporção das espécies e/ou classes das ações já existentes, bem como criar classes de ações preferenciais, desde que o número de ações preferenciais não ultrapasse o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas. **Parágrafo 3º** - O montante de capital autorizado da Sociedade somente poderá ser modificado por deliberação da Assembleia Geral. **Parágrafo 4º** - As emissões de ações até o limite do capital autorizado neste artigo, destinadas à subscrição ou a serem atribuídas como bonificação, serão feitas por deliberação do Conselho de Administração, ao qual competirá ainda estabelecer todas as condições a que estarão sujeitas as emissões. **Parágrafo 5º** - As emissões de ações, ~~bonus de subscrição, debêntures ou outros títulos mobiliários, destinados para venda em bolsa de valores ou subscrição pública ou~~

Rua do Comércio, 157  
 01.000 - Centro de São Paulo, SP  
 (011) 3083-1111 - Fone/Fax: (011) 3083-1100  
 AGENCIA AUTENTICAÇÃO - Assessoria e Frete em todo o Brasil  
 Imprensa e Estúdio - 01015-000, SP  
 Imprensa e Estúdio - 01015-000, SP

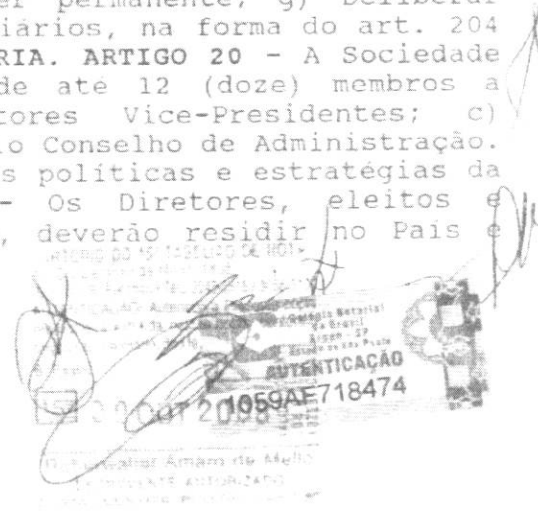
Agência Nacional de Brasil  
 Assessoria e Frete em todo o Brasil  
 Assessoria e Frete em todo o Brasil

**AUTENTICAÇÃO**  
**1059AF718477**  
 Rua do Comércio, 157 - Centro de São Paulo, SP  
 Imprensa e Estúdio - 01015-000, SP

privada, para permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, ou para colocação no exterior, até o limite do capital autorizado, poderão ser aprovadas pelo Conselho de Administração, com ou sem exclusão do direito de preferência. **Parágrafo 6º** - As chamadas para integralização de capital nos aumentos em dinheiro, serão feitas a critério do Conselho de Administração, o qual definirá o prazo máximo para integralização. **Parágrafo 7º** - No caso de bonificação em ações, a distribuição far-se-á no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação da ata da reunião do Conselho de Administração que aprovar o aumento. **Parágrafo 8º** - Sem qualquer alteração nos direitos e restrições que lhes são inerentes nos termos desse artigo, as ações da Sociedade serão escriturais, permanecendo em conta de depósito em instituição financeira autorizada a prestar esse serviço, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo a instituição financeira cobrar dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das ações, observados os limites legais. **Parágrafo 9º** - A critério do Conselho de Administração, poderão ser emitidas classes de ações preferenciais não escriturais. **ARTIGO 6º** - As ações preferenciais não terão direito a voto, mas gozarão das seguintes preferências e vantagens: a) Direito à participação prioritária na distribuição de dividendos obrigatórios anuais não cumulativos na forma do artigo 28 deste Estatuto. b) Prioridade no reembolso do capital, até o seu valor patrimonial, no caso de dissolução da Sociedade. **ARTIGO 7º** - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto. **ARTIGO 8º** - A Sociedade, nos termos da lei, poderá adquirir suas próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração. **CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA SOCIEDADE E ADMINISTRAÇÃO.** **ARTIGO 9º** - São órgãos da Sociedade: a) A Assembléia Geral dos Acionistas; b) O Conselho de Administração; c) A Diretoria; e, d) O Conselho Fiscal. **Parágrafo Único** - A administração da Sociedade caberá ao Conselho de Administração e à Diretoria. **ARTIGO 10** - A remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral, na forma de uma verba global e mensal indexada, cabendo ao Conselho de Administração regulamentar a utilização dessa verba. **ARTIGO 11** - A Companhia, no limite do capital autorizado e de acordo com plano aprovado pela Assembléia Geral, poderá outorgar opção de compra de ações a seus administradores e/ou empregados, bem como a administradores e/ou empregados das sociedades sob seu controle. **CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS ACIONISTAS.** **ARTIGO 12** - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á nos quatro meses seguintes ao término do exercício social e a extraordinária, sempre que os interesses sociais assim o exigirem. **Parágrafo Único** - Respeitada a legislação em vigor, a Assembléia Geral será convocada na seguinte ordem: a) Pelo Presidente do Conselho de Administração; b) Pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, no caso de ausência ou impedimento do Presidente; c) Por um dos demais membros do Conselho de Administração, nos casos de ausência ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente; d) Por um dos membros da Diretoria, na ausência ou impedimento dos Conselheiros. **ARTIGO 13** - As Assembléias Gerais terão as atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor. **Parágrafo 1º** - Os trabalhos da Assembléia serão dirigidos por mesa composta de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes. **Parágrafo 2º** - A cada ação com direito a voto corresponde um voto nas deliberações da Assembléia Geral. No caso de empate, o presidente da Assembléia Geral terá, além do seu voto, o de qualidade. **CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** **ARTIGO 14** - O

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855  
 040 21-2 Funchal - Tel. 541.2111 / 011.190  
 AUTENTICAÇÃO Agentes e Proximos 0098  
 Copiadora e Arquivo de Dados  
 011.190  
 E-mail:   
 15/03/2017 2 AUTENTICAÇÃO  
 1059AF718478  
 Roberto Walter F. de Melo  
 PRESIDENTE AUTORIZADO  
 15/03/2017 17:00:00

Conselho de Administração compor-se-á de 4 (quatro) a 7 (sete) membros, residentes no País, acionistas, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, com mandato de até 3 (três) anos, podendo ser reeleitos. **Parágrafo Unico** - Os Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração. **ARTIGO 15** - O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos pelos seus pares, por maioria de voto, na primeira reunião dos Conselheiros eleitos pela Assembléia. **ARTIGO 16** - No caso de vacância de cargo de Conselheiro, a Assembléia Geral será convocada no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação do evento, para a eleição do substituto pelo período restante do mandato dos demais Conselheiros, podendo, entretanto, a vaga deixar de ser preenchida, a critério do próprio Conselho, se o número dos membros remanescentes do Conselho atender ao mínimo estatutário. **ARTIGO 17** - O Conselho de Administração reunir-se-á por convocação de seu Presidente, de seu Vice-Presidente, ou por metade dos Conselheiros em exercício. As convocações para as reuniões do Conselho de Administração deverão ser feitas por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, e especificarão agenda, ata, hora e local da reunião. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação caso se verifique a presença da totalidade dos Conselheiros em exercício. O quorum mínimo para a instalação das reuniões é de metade dos Conselheiros em exercício. Um Conselheiro pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por um outro Conselheiro, ou enviar seu voto por escrito, sendo, nestes casos, considerado para efeito de quorum como presente a reunião. **ARTIGO 18** - As reuniões do Conselho serão presididas pelo seu Presidente e na ausência deste, pelo Vice-Presidente ou ainda, na ausência daquele, por um dos demais membros escolhidos "ad hoc" pelos presentes, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho decidir em caso de empate. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas em livro próprio, as quais serão assinadas pelos Conselheiros presentes ou, pelo menos, pelos Conselheiros cujo voto favorável possibilite a adoção das resoluções tomadas. **ARTIGO 19** - Além das atribuições estabelecidas em lei, os seguintes atos são de competência do Conselho de Administração: a) Implementar e executar o plano de opção de compra de ações previsto no artigo 11; b) Autorizar a aquisição de ações da Sociedade, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, para posterior alienação; c) Deliberar quanto às emissões de ações, de qualquer classe ou espécie, até o limite do capital autorizado, destinadas à subscrição ou a serem atribuídas como bonificação; d) Deliberar quanto à emissão de bônus de subscrição, debêntures, partes beneficiárias e outros títulos, definindo a atribuição ou não do direito de preferência aos antigos acionistas; e) Adquirir, alienar, transferir, caucionar, penhorar ou onerar por qualquer forma os bens imóveis integrados ao ativo permanente; f) Adquirir ou alienar participações societárias de caráter permanente; g) Deliberar quanto à distribuição de dividendos intermediários, na forma do art. 204 da Lei nº 6.404/76. **CAPÍTULO VI - DA DIRETORIA. ARTIGO 20** - A Sociedade será dirigida por uma Diretoria composta de até 12 (doze) membros a saber: a) Diretor Presidente; b) Diretores Vice-Presidentes; c) Diretores, cuja designação será definida pelo Conselho de Administração. **Parágrafo 1º** - Compete à Diretoria definir as políticas e estratégias da Sociedade e controladas. **Parágrafo 2º** - Os Diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, deverão residir no País e




 A handwritten signature is written over a circular stamp. The stamp contains the text: "AUTENTICAÇÃO", "1059AE718474", and "2007". Below the stamp, there is a rectangular stamp with the text: "Banco de Valores Mobiliários do Brasil", "CNPJ nº 00.000.000/0001-90", "Rua do Ouvidor, 150", "Rio de Janeiro, RJ", "CEP: 20020-900".

cumprirão mandato de até 03 (três) anos, podendo ser reeleitos. **Parágrafo 3º** - Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão integrar a Diretoria. **ARTIGO 21** - Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. **Parágrafo Único** - Ao final de seus mandatos os Diretores permanecerão em seus cargos até que os novos Diretores tomem posse. **ARTIGO 22** - No caso de vagar definitivamente qualquer cargo da Diretoria o substituto será eleito pelo Conselho de Administração, o qual exercerá as funções pelo tempo que faltar ao Diretor substituído. **Parágrafo Único** - Se o Conselho de Administração deliberar que permanecerá vago o cargo de Diretor, determinará a qual dos Diretores remanescentes caberá a acumulação das atribuições e poderes do cargo vago. **ARTIGO 23** - No impedimento ou na ausência temporária de qualquer dos Diretores, o Conselho de Administração indicará um dos Diretores remanescentes para substituí-lo. **Parágrafo Único** - As reuniões da Diretoria serão convocadas pelo Diretor Presidente, pelos Diretores Vice-Presidentes, pelo Conselho de Administração ou por metade dos Diretores em exercício. As convocações para as reuniões da Diretoria deverão ser feitas por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, e especificarão agenda, ata, hora e local da reunião. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação caso se verifique a presença da totalidade dos Diretores em exercício. O quorum mínimo para a instalação das reuniões é de metade mais um dos Diretores em exercício. Um Diretor pode fazer-se representar nas reuniões da Diretoria por um outro Diretor, ou enviar seu voto por escrito, sendo, nestes casos, considerado para efeito de quorum como presente à reunião. **ARTIGO 24** - O Diretor Presidente, será o executivo chefe da Sociedade e responderá pessoalmente perante o Conselho de Administração, pela prática de todos os atos de administração e gestão necessários ao pleno funcionamento da Companhia e controladas, e pela representação da Sociedade perante os acionistas e terceiros, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, na forma da lei e deste Estatuto. A um dos Diretores Vice-Presidentes, à critério do Conselho de Administração, caberá substituir o Diretor Presidente nas suas ausências ou impedimentos. **Parágrafo 1º** - Os Diretores ficam investidos dos poderes necessários à prática dos atos e operações relativas ao objeto da Sociedade, respondendo perante o Diretor Presidente, ou ao seu substituto, pelo desempenho de suas funções. Caberá, em especial, aos Diretores: a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações das Assembléias Gerais e do Conselho de Administração na esfera de suas atribuições; b) Nomear procuradores "ad judicium" e "ad negotia"; c) Receber citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso em nome da Sociedade, poderes estes que poderão ser transmitidos a procurador judicial em menção expressa; d) Nomear, admitir, contratar, demitir empregados, fixando-lhes salários, comissões remuneratórias e cláusulas contratuais; e) Operar em nome da Sociedade com estabelecimentos de crédito e bancários, da rede privada, pública ou de economia mista, podendo assinar propostas ou contratos de abertura de contas bancárias e movimentá-las, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio de cartas; solicitar saldos, extratos de contas e requisitar talões de cheques para uso da Sociedade; f) Realizar aplicações financeiras em títulos de renda fixa; g) Receber quaisquer importâncias devidas à Sociedade, assinando os necessários recibos e dando quitação; h) Emitir, aceitar e endossar duplicatas de





faturas, letras de câmbio, notas promissórias e demais títulos de crédito, bem como autorizar e conceder alterações no vencimento de todo e qualquer título; i) Em nome da Sociedade, descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, ou quaisquer outros títulos de crédito, assinando as propostas e borderês; j) Assinar todas as correspondências, descontos, prorrogações de vencimento, entrega franco de pagamento, protestos e o que mais preciso for; l) Representar a Sociedade perante as carteiras de comércio exterior, de câmbio e de outras especialidades dos bancos da rede nacional, privados, públicos e de economia mista, com poderes para assinar pedidos de licença de importação e exportação, certificados de cobertura cambial, termos de responsabilidade, declarações de venda; comprar e vender cambiais, assinar contratos, inclusive de câmbio, adiantamento de câmbio e os de compra e venda de produtos exportáveis e todos os demais documentos e correspondências da Sociedade com aquelas carteiras; m) Receber em nome da Sociedade as quantias que forem devidas a ela, a qualquer título, origem e procedência, por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, por autarquias, empresas de economia mista e paraestatais, por alfândegas, recebedorias federais e estaduais, caixas econômicas, prefeituras, departamentos de estradas de rodagem ou outros órgãos públicos, de tudo passando o competente recibo, mesmo parciais ou quitações e podendo mais, na defesa de quaisquer interesses da Sociedade, requerer, alegar e assinar o que necessário for, junto a essas entidades; n) Representar a Sociedade em licitações perante quaisquer órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas, de economia mista ou paraestatais, assinando propostas de venda e outros documentos necessários exigidos pelos referidos órgãos, depositar e levantar caução; o) Assinar orçamentos, propostas, contratos de empréstimos e financiamentos industriais, através de cédulas de crédito industrial, escrituras públicas ou particulares, inclusive aditivos em menções adicionais a tais instrumentos de crédito junto às caixas econômicas e bancos da rede pública e privada, podendo em garantia das operações empenhar, alienar fiduciariamente, bem como constituir outro qualquer ônus real sobre os bens móveis, em nome da Sociedade dentro do limite de sua competência; p) Prestar aval ou fiança a favor das empresas controladas, coligadas, associadas ou subsidiárias; q) Celebrar contratos de abertura de crédito rotativo para financiamento de estoques, na modalidade "Vendor"; r) Realizar investimentos em títulos de renda variável; s) Contratar serviços de qualquer natureza, inclusive empresas de representação comercial. **Parágrafo 2º** - A prática dos atos relativos as matérias elencadas no parágrafo 1º deste artigo fica conferida a dois Diretores, os quais assinarão em conjunto, exceto nos casos em que houver deliberação expressa do Conselho de Administração autorizando a assinatura por apenas um Diretor. **Parágrafo 3º** - A prática dos atos relacionados com as matérias descritas nos itens "p" e "r" do parágrafo 1º deste artigo, e de competência do Diretor Presidente, o qual assinara sempre em conjunto com outro Diretor. **Parágrafo 4º** - As procurações outorgadas em nome da Sociedade deverão ser sempre assinadas por dois Diretores e deverão ser por prazo determinado, e com fins específicos, sob pena de nulidade. As procurações outorgadas a advogados com poderes da cláusula "ad judicium" poderão ter prazo indeterminado de duração e autorizar o substabelecimento. **ARTIGO 25** - Aos Diretores e eventuais procuradores é expressamente vedado o uso do nome da Sociedade em atos estranhos aos interesses sociais, de modo especial na concessão de

avais, fianças ou endossos. **Parágrafo Único** - Será permitido, entretanto, aos Diretores, prestarem fiança perante entidades autárquicas ou paraestatais ou ainda às fazendas públicas em favor de entidades comerciais ou industriais, dentro do limite de sua competência, sendo, no caso, necessárias as assinaturas do Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. **CAPÍTULO VII - DO CONSELHO FISCAL. ARTIGO 26** - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de membros suplentes, residentes no País e funcionará somente quando devidamente instalado por Assembléia Geral, nos casos previstos na legislação em vigor. **CAPÍTULO VIII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA APURAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS LUCROS. ARTIGO 27** - O exercício social terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano, data em que será levantado o inventário geral e o balanço anual. **Parágrafo único** - O Conselho de Administração poderá decidir sobre a distribuição de dividendos intermediários desde que seja levantado balanço, na forma da legislação vigente. **ARTIGO 28** - Do resultado do exercício apurado na forma da legislação em vigor, serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão do imposto de renda, e do resultado remanescente, poderá ser, a critério do Conselho de Administração, distribuída importância correspondente a até um décimo dos lucros ou o equivalente até o valor da remuneração anual dos administradores, prevalecendo o valor que for menor, a título de participação dos administradores nos lucros da empresa. **Parágrafo 1º** - O lucro líquido remanescente, terá a destinação proposta pelo Conselho de Administração e deliberação final da Assembléia Geral, observada a seguinte ordem de preferência: a) Importância equivalente a 5% (cinco por cento) para a formação da reserva legal até o limite não excedente a 20% (vinte por cento) do capital social. A reserva legal deixará de ser constituída no exercício em que o seu saldo, acrescido do montante das reservas de capital previstas no parágrafo 1º do art. 182 da Lei nº 6.404/76, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social; b) Importância, quando necessária e devidamente justificada pelos administradores, para a formação de reservas para contingências; c) Importância para constituição de reserva de lucros a realizar, na forma prevista pelo art. 197 da Lei nº 6.404/76; d) Importância para distribuição de dividendos anuais obrigatórios, no mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, não cumulativo, dividido entre todas as ações da Sociedade, após deduzidas as Reservas previstas nas letras "a", "b" e "c" deste parágrafo; e) Retenção do lucro, quando devidamente justificado pelos administradores, para financiar plano de investimento, previsto em orçamento de capital; f) O saldo remanescente do lucro líquido permanecerá em lucros suspensos a disposição da Assembléia Geral. **Parágrafo 2º** - Os dividendos serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação da ata da Assembléia Geral que os declarou, mas sempre dentro do exercício social. **Parágrafo 3º** - O pagamento dos dividendos será efetuado com o acréscimo da correspondente atualização monetária, calculada pelos mesmos índices aplicados ao procedimento de correção monetária de balanço, computada a partir da data de levantamento do balanço que estiver sendo aprovado pela Assembléia Geral, compensando-se os eventuais dividendos intermediários distribuídos, igualmente atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao procedimento de correção monetária de balanço. **ARTIGO 29** - Prescrevem a favor da Sociedade os dividendos não reclamados em 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos



acionistas. **CAPÍTULO IX - DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO. ARTIGO 30 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Parágrafo Único - Deliberada a dissolução da Sociedade, a sua liquidação será efetuada por uma comissão designada pela Assembléia Geral, podendo a escolha recair sobre elementos da própria administração." e) Fica o Conselho de Administração autorizado a elaborar Plano de Opção de Compra de Ações, na forma do art. 168, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, até o limite máximo de 4% (quatro por cento) do total das ações preferenciais da Companhia, o qual será submetido à aprovação da Assembléia Geral; f) Eleitos para membros do Conselho de Administração, com mandato até a Assembleia Geral que deliberar sobre as contas do exercício a se encerrar em 31 de dezembro de 1994, o Sr. **Leo Kryss**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Cédula de Identidade RG de nº 3.318.328, inscrito no CPF do MF sob o nº 637.826.268-34, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo; o Sr. **Daniel Efraim Dazcal**, argentino, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiro RNE de nº W-357.879-V, inscrito no CPF do MF sob o nº 046.566.522-53, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo; o Sr. **Abe Kryss**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG de nº 5.236.517, inscrito no CPF do MF sob o nº 667.888.628-34, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo; o Sr. **Stefano Adolfo Prado Arnhold**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG de nº 4.149.439, inscrito no CPF do MF sob o nº 950.276.538-91, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo; o Sr. **Abrao Lowenthal**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG de nº 3.008.893, inscrito no CPF do MF sob o nº 045.348.678-91, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo e o Sr. **Ike Rahamani**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG de nº 8.471.983, inscrito no CPF do MF sob o nº 053.547.298-66, domiciliado e residente em São Paulo, Estado de São Paulo. Os Conselheiros receberão, pelo exercício de suas funções, uma remuneração mensal, global e máxima de Cr\$ 15.384.600,00 (Quinze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros), a ser distribuída conforme resolução do próprio Conselho de Administração, reajustada mensalmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), ou por índice que vier substituí-lo, a partir do mês subsequente ao da realização desta Assembleia, enquanto que, para a Diretoria a ser eleita, com mandato até a Assembleia Geral que vier a deliberar sobre as contas do exercício a ser encerrado em 31 de dezembro de 1994, uma remuneração mensal, global e máxima de Cr\$ 1.800.000.000,00 (Um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros), a ser distribuída conforme resolução do Conselho de Administração, reajustada mensalmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), ou por índice que vier substituí-lo, a partir do mês subsequente ao da realização desta Assembleia; g) Os membros eleitos do Conselho de Administração declararam, cada um por si, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeça de exercer a atividade mercantil; h) Não foi instalado o Conselho Fiscal para o exercício a se encerrar em 31 de dezembro de 1993; i) Para os efeitos da legislação vigente, todas as publicações referentes aos atos societários e às demonstrações financeiras da Companhia serão, doravante, publicadas na Gazeta Mercantil, no Diário do Amazonas e no Diário Oficial da União. **ENCERRAMENTO, LAVRATURA E LEITURA:** Encerrados os trabalhos, lavrada e lida esta ata, na forma do art. 130, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76,**



foi aprovada por unanimidade e assinada por todos os acionistas presentes. Presidente da mesa: Sr. Daniel Efraim Dazcal; Secretário da Mesa: Sr. Stefano Adolfo Prado Arnhold; Acionistas: Srs. Leo Kryss, Abe Kryss, Daniel Efraim Dazcal e Stefano Adolfo Prado Arnhold. Confere com o original lavrado em livro próprio.

Manaus, 31 de março de 1993.

Presidente

Secretário

Leo Kryss

Abe Kryss

Daniel Efraim Dazcal

Stefano Adolfo Prado Arnhold

Fernando Antonio Cavanna Gaia  
OAB/SP n° 58.079

Wilfrid Ferreira Mauro  
OAB/SP n° 23.696



4687

APR 20 1993

114417★

JUIZ DE DIREITA DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZ DE  
CERTIDÃO Destina-se a este procedimento em registros  
sob número e este estabelecido no presente.



LEO Almeida  
escritório 6003

LABORATÓRIO DO IGP TABELAS DE NOTA  
Av. Deputado Manoel de Barros, 100  
13040-000, Ribeirão Preto, SP  
AUTENTICAÇÃO: Material  
comparado com o original  
original em 02/07/2008, em  
S. Paulo.

15 30 OUT 2008

ROBERTWALTER AMARO DE MELLO  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
CUSTAS CONTRIB. P. V. P. R. P. 101.197

1059AF738421

4658

20-05-14

10:00

**TEC TOY S.A.**  
CNPJ/MF n.º 22.770.366/0001-82  
NIRE n.º 13.300.004.673  
Companhia Aberta

**Ata da 100ª. Reunião do Conselho de Administração realizada  
em 28 de abril de 2014**

1. **Data, hora e local:** 28.04.2014, às 14:00hs horas, na Avenida Dr. Cardoso de Mello, 1855, 11º andar, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.
2. **Presença:** Totalidade dos membros em exercício do Conselho de Administração.
3. **Convocação:** Dispensada na forma do artigo 17 do Estatuto Social, em razão da presença da totalidade dos membros.
4. **Composição da Mesa:** Presidente: Sr. Stefano Adolfo Prado Arnhold. Secretário: Sr. Roberto Favero
5. **Ordem do Dia:**
  - (i) eleição do Presidente e Vice Presidente do Conselho de Administração da Companhia;
  - (ii) eleição dos membros da Diretoria, com mandato até a Assembléia Geral que vier a deliberar sobre as contas do exercício a se encerrar em 31.12.2016.



4689

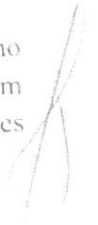
2014

6. **Deliberações:** O Conselho de Administração, por votação unânime:

(i) Reeleger, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, o Sr. **Stefano Adolfo Prado Arnhold**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.149.439 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob no. 950.276.538-91, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, e, para o cargo de Vice Presidente do Conselho de Administração, a Sr. **Roberto Favero**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.894.742 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob no. 043.248.108-77, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo.

(ii) Reeleger a atual Diretoria da Sociedade, com mandato até a Assembléia Geral que vier a deliberar sobre as contas do exercício a se encerrar em 31.12.2016, a saber: para o cargo de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e de Relação com Investidores da Companhia, o Sr. **Sergio Agostinho Bastos**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n.º 19.302.047-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 195.208.188-20, residente e domiciliado na capital do Estado de São Paulo, o qual acumulará os referidos cargos. Para o cargo de Diretor Industrial, o Sr. **Roberto Favero**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.894.742 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob no. 043.248.108-77, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo e para o cargo de Diretor de Manufatura, o Sr. **Odorico Antonio Simão Zamprogno**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG no. 06.720.713-4 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob no. 285.861.072-04, residente e domiciliado na Capital do Estado do Amazonas. Estabeleceu, ainda, que a acumulação de cargos na administração da Companhia não implicará para os administradores acumulação de remuneração e outros benefícios.

7. **Declaração de Desimpedimento:** Os Diretores ora eleitos, Srs. Sérgio Agostinho Bastos, Roberto Favero e Odorico Antonio Simão Zamprogno, declararam não estarem incurso em qualquer crime ou impedimento que os impeça de exercer atividades mercantis.



4690

8. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada esta ata em forma de sumário, que, lida e achada conforme, vai por todos os presentes assinada.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

Stefano Adolfo Prado Arnhold  
**Presidente**

*[Signature]*  
Roberto Favero  
**Secretário**

**Conselheiros Presentes:**

Stefano Adolfo Prado Arnhold

*[Signature]*  
Roberto Favero

*[Signature]*  
Dante Iacovone

*[Signature]*  
Fernando Fischer Pereira

**Diretores Elcitos:**

Sérgio Agostinho Bastos

*[Signature]*  
Roberto Favero

Odorico Antonio Simão Zamprogno

*[Signature]*  
Odorico Antonio Simão Zamprogno

**CARTÓRIO MOREIRA - ex TABELIONATO DE NOTAS DE MANAUS - AM**  
 Av. São João Bosco, 68 - 1119 - Cachoeirinha - Manaus - AM  
 Tel: (68) 3531-6060 / 3232-3232 / 3234-3234

**RECONHEÇO SEMELHANÇA** (cópia da lavrada em nome de)  
 O **ODORICO ANTONIO SIMÃO ZAMPROGNO** e seu te. MEUS  
 (CNPJ nº 04.904840 - GIELLI DE MENEZES JUNHA MESQUITA - ESCOLA EST.  
 DE DOCUMENTOS - ARTO ELETRÔNICO E FISCALIZAÇÃO - 7.481.111-11)  
 4V614656-70  
 Cód. 2384-0722-CD07-6CAB - Consulte em: [www.seioam.com.br](http://www.seioam.com.br)  
 CANCEL. R\$ 0,27 FUNDAM. R\$ 0,13 FUNDGE. R\$ 0,08 FARRAM. R\$ 0,10  
 07.481.111-11

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/05/2014  
 SOB Nº 478954  
 Protocolo: 14/041584-0

Empresa: 13 3 0000467 3  
 TBC TOY S.A.

*[Signature]*  
 Raimundo Cavalcante Lima  
 SECRETARIO GERAL



4691

# Doc. 2

---



# Tectoy

4692

## PROCURAÇÃO

Por intermédio deste instrumento particular de mandato, TECTOY S.A., sociedade anônima brasileira, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, na Av. Buriti nº 3001, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.770.366/0001-82, neste ato representado na forma do seu estatuto social, doravante designada "OUTORGANTE", nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Sérgio Ricardo Savi Ferreira, casado, OAB/RJ nº106.962, Marco Deluiggi, casado, OAB/SP nº 220.938, Sérgio Soares Sobral Filho, casado, OAB/RJ nº 1.453-A, Vítor Hugo Erlich Varela, casado, OAB/RJ nº 136.509; Pedro Henrique Sili Villhena Vieira, solteiro, OAB/RJ nº166.578; Adrianna Chambô Eiger, solteira, OAB/RJ nº 171.636 e OAB/SP 305.533; Guilherme Bergamin de Barros, brasileiro, solteiro, OAB/SP nº 329.552, Maurício Catão Ferreira Pinto Guimarães, solteiro, OAB/RJ nº 182.563, Danielle Fernandes Bouças, solteira, OAB/RJ nº 193.376-E; e Francesca Romano Rios, solteira, OAB/RJ 197.923-E, Mariana da Rocha Pinheiro de Oliveira, solteira, inscrita no CPF/MF nº 115.989.697-65 e no RG 24.193.493-4, Renato Villeta Soares, solteiro, inscrito no CPF/MF nº 107.038.117-97 e no RG 26.524.907-8, todos integrantes da sociedade de advogados CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES ADVOGADOS, com escritório na Av. Rio Branco, 110, 14º e 15º andares, na cidade do Rio de Janeiro, outorgando-lhes todos os poderes para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, proteger e defender os direitos e interesses da OUTORGANTE no foro em geral e extrajudicialmente, em especial perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e outra ("GRUPO HERMES"), processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, bem como nos autos de todos os recursos e incidentes processuais decorrentes da referida ação ou de ações relacionadas, podendo, ainda, os Outorgados, transigir, desistir, dar e receber quitação, prestar compromisso e declarações, propor ações judiciais, em especial habilitações de crédito e impugnação total ou parcial acerca da classificação de crédito seu ou de terceiro, adotar toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial contra as Recuperandas especialmente em relação aos seus créditos objeto da recuperação ou que sejam objeto de discussão em seus autos, incidentes, recursos ou ações relacionadas, ou contra os demais credores das Recuperandas, inclusive, execuções, impetrar mandado de segurança, conflitos de competência, representá-las perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos, e, ainda, representá-las em Assembleia Geral de Credores, Reunião de Credores e Comitê de Credores, com poderes inclusive para votar sobre todas as matérias que vierem a ser discutidas nas Assembleias de Credores, reuniões e/ou perante o Comitê de Credores, inclusive e especialmente para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, bem como eventuais propostas de alteração ao plano de recuperação judicial que vierem a ser formuladas nas assembleias de credores, podendo, ainda, aprovar ou rejeitar a suspensão, o adiamento e a designação de nova data para a assembleia de credores, acordando, discordando, transigindo, firmando compromissos, renunciando direitos e privilégios, e, de modo geral, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Manaus, 03 de fevereiro de 2014.

TECTOY S.A.



Sergio Agostinho Bastos  
Diretor Presidente



Roberto Favero  
Diretor Industrial

TECTOY S.A.

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 11º andar – Vila Olímpia - São Paulo - SP - CEP-04548-005  
Fone: (11) 3018-8000 Fax: (11) 3018-8015

4693

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL – RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Expediente: 19.000.01301/2014

FEZCAF EMP07 201403723028 10/07/14 15:04:09124678 126688573

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF e Unidade Jurídica neste Estado situada na Praça Floriano, 31, Cinelândia, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.040-003, vem por sua advogada signatária, conforme instrumento de procuração em anexo, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A**, com fundamento no art. 55 da lei n. 11.101/2005 manifestar sua **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial**, consoante as razões adrede declinadas

A presente objeção é apresentada com a ressalvada de que o crédito do CAIXA é garantido por cessão fiduciária de recebíveis (direitos creditórios, que foram cedidos fiduciariamente pela recuperanda à peticionaria), não se submetendo aos efeitos do processo de recuperação judicial. Por discordar da classificação do valor de seu crédito e por entender que este não se submete à Recuperação, a CAIXA já apresentou Divergência de Crédito à primeira a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial.

4694

Como credor não sujeito à recuperação judicial a CAIXA não teria legitimidade para questionar o plano de recuperação judicial. Porém, enquanto não decidida a divergência de crédito apresentada, esta empresa pública se vê legitimada a apresentar a presente objeção. Sem prejuízo da impugnação apresentada e sem renunciar a natureza do seu crédito cumpre a CAIXA discordar do Plano de Recuperação apresentado pela recuperanda por ele não atender o objetivo da lei de recuperação judicial.

O plano é o requisito fundamental do processo de recuperação judicial. A lei arrola no art. 50 os meios que constituem as hipóteses de viabilização, sem limitá-las.

O plano deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores. O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exeqüível. Se não atender esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis. De nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostra inviável.

Em face do plano apresentado, é de clareza solar que a SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A não tem condições de sobrevivência. Ela está falida porque jamais conseguirá gerar caixa para cumprir as obrigações novas e honrar as pretéritas. Nada justifica postergar a sobrevivência da empresa irrecuperável.

O plano apresentado é uma peça de ficção, pois não descreve como a empresa pretende retomar suas atividades e voltar a dar lucro; nada foi mencionado sobre a viabilidade econômica da empresa. O fluxo de caixa é essencial para demonstrar a viabilidade do negócio, mas o plano não explica de onde virão os

4695

recursos financeiros decorrentes de suas operações regulares e eventuais novos investimentos, simplesmente não previstos.

A pergunta essencial para a sobrevivência da empresa é de onde surgirá o dinheiro para a empresa seguir adiante e honrar os seus compromissos financeiros.

A necessidade de faturamento mínimo é óbvia em todo e qualquer negócio, mais ainda para uma empresa com dívidas como a HERMES. No entanto, inexplicavelmente, não há qualquer projeção de fluxo de caixa.

Que o modelo de gestão anterior deve ser revisto também não há dúvida, mas nada há no plano que demonstre a preocupação da Recuperanda em sanear a administração.

O plano se destina informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências que podem realmente recuperar a empresa. Contudo, o plano nada contém de concreto que permita acreditar na recuperação da empresa. O plano é muito ruim e foi mal elaborado. É sem dúvida fator de insegurança jurídica para os credores.

O balanço patrimonial é elemento que permite confrontar ativo e passivo, sendo, pois o instrumento preponderante de análise de viabilidade econômico de qualquer empresa. Em relação à empresa em recuperação é preciso avaliar o seu atributo econômico, mas também e, especialmente, a sua viabilidade financeira; isto é, a sua capacidade de gerar recursos para suportar todos os desembolsos necessários.

A lei concede à empresa em crise liberdade para propor alternativas para a sua recuperação. Mas a superação só ocorre com suficiente geração de caixa, o

4696

que não está demonstrado no plano apresentado pela Recuperanda. Esse é o fator fundamental do plano de recuperação e a HERMES não foi capaz de mostrar como pretende gerar caixa.

As obrigações da empresa, novas e antigas, são saldadas com o produto do caixa, ao qual pode ser agregado o resultado da venda de ativos, aporte de sócios, financiamentos de longo prazo entre outras alternativas, todas previstas no artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Todavia, há que se ressaltar que a geração de caixa se faz mesmo é com o resultado das vendas. Este é o ponto central a ser considerado para fins de recuperação da empresa em crise financeira.

No entanto, o plano não informa nem detalha as metas da HERMES para incrementar o caixa e assim viabilizar a sua preservação e atender seus compromissos.

O que a Recuperanda apresentou foi Plano que tenta impingir aos credores, um absurdo deságio para pagamento dos valores que efetivamente recebeu e fez uso, nem mesmo a atualização monetária legalmente devida foi incluída, além de injustificado longo lapso temporal para pagamento.

Em verdade o plano atesta que a HERMES é inviável, que ela é irrecuperável, que está falida, na medida em que atesta, confirma, corrobora que a empresa será incapaz para gerar fluxos de recursos que permitam sua reestruturação e pagamento aos credores.

Assim, consoante as razões acima expendidas, sem prejuízo da qualidade do seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura em relação aos seus créditos, com base no art. 55 da lei de Recuperação Judicial e

14697

Falências, tempestivamente, a CAIXA apresenta sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda.

Nestes Termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

  
PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU  
OAB/RJ 108.990

# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

Prot.: 381322  
Livro: 3071-P  
Folha: 034

SRTV | SUL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOIAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: nbois24@nbois.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



4698

PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS  
BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA  
FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (04/04/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito do Jurídico Regional do Rio de Janeiro/RJ seus bastantes procuradores: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES, OAB/RJ 99.101, CPF 071.684.437-04; ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, OAB/RJ 133.855, CPF 029.241.594-07; ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA, OAB/RJ 100.501, CPF 038.079.457-84; ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO, OAB/RJ 84.374, CPF 269.957.947-53; ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS, OAB/RJ 116.677, CPF 026.543.047-01; ANDRE LUIZ VIVIANI DE ABREU, OAB/RJ 116.896, CPF 039.807.036-90; ANDRE PIRES GODINHO, OAB/RJ 100.272, CPF 047.481.887-07; ANDREIA DA SILVA PICHONE, OAB/RJ 142.929, CPF 088.929.397-00; ANTHONY ABREU POLASEK, OAB/RJ 110.282, CPF 073.781.747-00; ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS, OAB/RJ 117.260, CPF 024.838.117-28; ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS, OAB/RJ 4.777, CPF 189.479.567-91; ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/RJ 104.371, CPF 070.372.467-35; AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA, OAB/RJ 000821, CPF 029.360.032-53; BRUNO VAZ DE CARVALHO, OAB/RJ 97.626, CPF 638.897.491-00; CAMILA SOARES MOSCON, OAB/RJ 137.688, CPF 094.497.637-98; CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC, OAB/RJ 135.011, CPF 076.670.107-73; CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA, OAB/RJ 110.265, CPF 076.929.627-07; CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES, OAB/RJ 108.296, CPF 075.750.627-50; CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 113.167, CPF 077.606.177-12; CINTIA DE FREITAS GOUVEA, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91; CLAUDIO ROCHA DE MORAES, OAB/PE 21.690, OAB/RJ 147.742, CPF 889.985.254-53; CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA, OAB/RJ 138.859, CPF 627.144.307-91; CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS, OAB/RJ 138.017, CPF 091.605.887-56; CRISTIANO SEABRA DAN, OAB/RJ 131.175, CPF 089.208.827-38; DANIEL BURKLE WARD, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58; DANIEL VERSIANI CHIEZA, OAB/RJ 126.753, CPF 090.059.137-46; DANIELA SALGADO JUNQUEIRA, OAB/RJ 129.689, CPF 087.853.407-58; DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO, OAB/RJ 116.610, CPF 082.184.577-20; DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA, OAB/RJ 123.989, CPF 084.410.127-33; DELMAR REINALDO BOTH, OAB/RJ 156.516, CPF 298.461.290-68; EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; ELIZABETH SANTOS DA SILVA, OAB/RJ 138.928, CPF 052.821.867-05; ELTON NOBRE DE OLIVEIRA, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15; FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA, OAB/RJ 115.055, CPF 076.335.067-25; FERNANDA RODRIGUES DORNELAS, OAB/RJ 118.270, CPF 053.753.897-62; FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 178.822, CPF 953.688.501-82; FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR, OAB/RJ 117.882, CPF 090.143.063-34; GERSON DE CARVALHO FRAGOZO, OAB/RJ 106.445, CPF 080.500.647-86; GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI, OAB/RJ 130.728, CPF 046.704.586-04; GUILHERME CASTRO DE AMORIM, OAB/RJ 184.752, CPF 078.311.727-26; GRAZIELLA CORCIONE, OAB/RJ 111.921, CPF 076.849.697-73; IANE RIOS ESQUERDO, OAB/RJ 125.092, CPF 083.123.587-06; IARA COSTA ANIBOLETE, OAB/RJ 62.089, CPF 675.496.917-20; JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS, OAB/RJ 107.534, CPF 348.689.507-97; KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA, OAB/RJ 168.639, CPF 705.397.747-15; LARISSA MARIA SILVA TAVARES, OAB/SP 198.225/SP, CPF 280.789.868-82; LEILA MATHEUS REGA, OAB/RJ 123.747, CPF 021.025.967-10; LEONARDO BERNARDES SANT ANNA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 172.656, CPF 103.901.957-90; LEONARDO DOS SANTOS, OAB/RJ 158.449, CPF

180 Ofício de Notas  
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - N015637445  
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151  
Certifico que a presente é cópia fiel  
do original que foi exibido.  
Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2014  
VINICIUS ALCAIDE DE QUEIROZ - FEBO - 1487  
Aut. 4,33 + FETJ 0,86 + Fundos 0,67 = R\$5,86  
EAE196397 HBT Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>





# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 381322

Livro: 3071-P

Folha: 035

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIAO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



083.298.327-67; LEONARDO GONCALVES ALMEIDA, OAB/RJ 108.037, CPF 020.771.227-14; LEONARDO MARTUSCELLI KURY, OAB/RJ 107.958, CPF 042.940.607-00; LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO, OAB/RJ 97.702, CPF 073.903.187-24; LIGIA BONILHA, OAB/RJ 105.973, CPF 078.939.407-35; LUCIA RODRIGUES CAETANO, OAB/RJ 72.123, CPF 507.294.037-34; LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO, OAB/RJ 119.937, CPF 078.533.987-60; LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES, OAB/RJ 32.254, CPF 332.098.207-91; LUIZ FERNANDO PADILHA, OAB/RJ 100.343, CPF 011.650.737-30; LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; MARCELO PUPO RIBEIRO, OAB/RJ 121.695, CPF 025.948.477-63; MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES, OAB/RJ 45.539, CPF 629.222.117-20; MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO, OAB/RJ 73.735, CPF 013.756.257-80; MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; MARCIO DIOGENES MELO, OAB/RJ 666-B, CPF 045.963.154-34; MARCIO MIRANDA DE SOUZA, OAB/RJ 108.564, CPF 073.588.607-56; MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS, OAB/RJ 112.403, CPF 025.059.317-39; MARIA DA GRACA MANHAES BARRETO IGLESIAS, OAB/RJ 117.448, CPF 075.991.807-45; MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA, OAB/RJ 25.696, CPF 174.936.257-00; MARIANA SILVA BASTOS, OAB/RJ 118.678, CPF 080.541.787-78; MARILDA AMORIM VIANNA, OAB/RJ 1.798-A, CPF 122.436.984-04; MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR, OAB/RJ 149.189, CPF 055.399.067-56; MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA, OAB/RJ 130.740, CPF 708.404.661-53; OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, OAB/RJ 116.261, CPF 008.961.837-85; PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU, OAB/RJ 108.990, CPF 069.845.467-70; PAULA BRZINSKI TORRAO, OAB/RJ 133.891, CPF 079.184.337-85; PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR, OAB/RJ 110.280, CPF 413.511.776-72; RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, OAB/RJ 104.569, CPF 907.861.737-34; RAFAEL VIEIRA DE BARROS, OAB/RJ 110.028, CPF 070.633.997-56; RAQUEL BRAGANCA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 146.700, CPF 099.120.407-75; RENATA COSTA SILVA BRANDAO, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA, OAB/RJ 162.833, CPF 908.132.945-68; ROBERTA MURATORI ATHAYDE, OAB/RJ 159.444, CPF 030.239.616-03; ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; ROBERTO MUSA CORREA, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO, OAB/RJ 104.218, CPF 032.064.877-06; RODRIGO VILLA REAL AYALA, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, OAB/RJ 124.883, CPF 269.826.763-15; SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA, OAB/RJ 56.603, CPF 548.599.217-04; SANDRO CORDEIRO LOPES, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; SERGIO LUIS FUKS, OAB/RJ 97.866, CPF 080.435.627-09; SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, OAB/RJ 93.742, CPF 141.945.728-40; SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; SILVIO FERREIRA DE ARAUJO, OAB/RJ 38.200, CPF 404.293.267-34; TERESA DESTRO, OAB/RJ 136.731, CPF 907.939.518-87; TUTECIO GOMES DE MELLO, OAB/RJ 75.478, CPF 492.180.007-30; VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA, OAB/RJ 81.172, CPF 912.778.097-04; VERONICA TORRI, OAB/RJ 107.834, CPF 044.656.597-09; VINICIUS PEREIRA MARQUES, OAB/RJ 118.627, CPF 087.164.647-10; VITOR LUIS PEREIRA DE CAMPOS, OAB/RJ 138.792, CPF 090.744.277-31; VICTOR NEVES E FIGUEIREDO, OAB/RJ 170.011, CPF 074.910.687-58, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, **representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transgir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. OUTROSSIM, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhes foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 2878, fls. 045, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (30/05/2011), para o foro em geral, podendo, para bem exercerem estes poderes, utilizarem os serviços de advogados do seu quadro próprio de pessoal ou de advogados integrantes de sociedades por ela contratadas e a elas substabelecer, com reserva de iguais, os poderes ora conferidos. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29/06/2001 relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. ADEMAIS, a outorgante substabelece, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES**

189 Ofício de Notas

Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelaio - Nº15637444

Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibida.

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2014

VINICIUS ALCAIDE DE QUEIROZ - FEQU 1487

Aut. 4,33 + FETA 0,86 + Fundos 0,67 = R\$5,86

CAET96396 TIE Consulte em <https://www3.tre.jus.br/sitepublico>



# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 381322

Livro: 3071-P

Folha: 036

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2@tjof.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



4699

S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/06/2016. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Cintia de Freitas Gouvea, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91, Daniel Burkle Ward, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58; Eduardo Araujo Bruzzi Vianna, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; Elton Nobre de Oliveira, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15; Fabiane Quintas dos Santos Lima, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; Luiz Octávio Barbosa Lima Pedrosa, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; Marcello Augusto Hamdan Ribeiro, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; Marcio de Oliveira Ribeiro, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; Renata Costa Silva Brandao, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; Roberto Carlos Martins Pires, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; Roberto Musa Correa, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; Rodrigo Villa Real Ayala, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; Sandro Cordeiro Lopes, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; Sergio Luis Fuks, OAB/RJ 97.866, CPF 080.435.627-09; Silvia Meri dos Santos Gotardo, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; Vitor Luis, Pereira de Campos, OAB/RJ 138.792, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. ( R\$ 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digital, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas: Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião em Exercício, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, \_\_\_\_\_ a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO \_\_\_\_\_ DA VERDADE.  
Selo de segurança: TJDF20140020331484CSEJ  
Para consultar o selo, acesse [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)

Joacy Muniz Almeida  
Escrevente Notarial  
7º Ofício de Notas e Protesto  
Brasília-DF

# Tepedino Migliore Berezowski

Advogados

Luiz de Tejedino  
Alvaro Augusto  
Miguel Berezowski  
Antonio Carlos Migliore  
Fernando  
Felipe Luiz de Aguiar  
Cláudia Regina de Almeida  
João Roberto Brandão de Aguiar  
Liliane Guilherme Berezowski

Marina Mendes  
Rodrigo Corrêa  
  
Cassiano  
Romário Rodrigues

4700

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FEBRAB EMP07 201403716145 10/07/14 13:15:50127481 217356062

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2.041 e 2.235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04543-011, nos autos da recuperação judicial impetrada por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA., vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no artigo 55 da LRE, apresentar sua **objeção** ao plano de recuperação judicial, nos seguintes termos:

1701

## TEMPESTIVIDADE

1. O edital contendo o aviso do plano de recuperação foi publicado em 10.06.2014, quinta-feira. Dessa forma, é manifestamente tempestiva a presente objeção, apresentada hoje, 10.07.14, quinta-feira, dentro do prazo legal previsto no art. 55 da Lei 11.101/05.

## PLANO INVIÁVEL

2. Antes de adentrar no mérito da objeção propriamente dita, vale ressaltar que o Santander foi inserido, na lista do Sr. Administrador Judicial, na classe III, como titular de crédito quirografário, quando, na verdade, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, já que titular de cessão fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

3. Dessa forma, apresentou, tempestivamente, sua divergência que acabou rejeitada pelo Sr. Administrador Judicial, originando impugnação de crédito ainda em apreciação. Assim, diante da ausência de decisão final quanto à exclusão do seu crédito vem, por meio desta, objetar o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, haja vista a sua total inviabilidade, seja por razões econômicas, seja por razões jurídicas.

4. Veja-se, primeiramente, que a proposta de pagamento das recuperandas depende integralmente de seu sucesso de receita nos próximos anos, já que, como salienta o próprio plano, "a proposta de pagamento, por sua vez, está baseada em um plano de negócios adequadamente ambicioso", com a utilização do fluxo de caixa livre para pagamento dos credores.

5. Ainda, para os credores financeiros, como é o caso do Santander, o plano prevê carência de 4 anos, pagamento de 20% da dívida em 12,5 anos e 80% do crédito em outros mais 6 anos. Em suma, caso aprovado o plano em 2014, o pagamento só iniciará em 2018 e finalizará em 2036, totalizando mais de **22 anos**. E o pior: o plano não prevê correção monetária e os juros são irrisórios, ou seja, 1% ao ano (0,08% ao mês), a contar apenas da aprovação do plano.

6. Ou seja, além do plano de recuperação basear-se em mero exercício de futurologia, confiando no seu "ambicioso" plano de negócios, os créditos se sujeitarão a percentual irrisório de juros. Nesse ponto, vale lembrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo já rejeitou planos similares ao presente, ou seja, com longuíssimos prazos para o pagamento da dívida, atrelado unicamente ao fluxo de caixa, e com juros diminutos, como se vê dos seguintes julgados:

"Não bastasse tal vício, ou seja, previsão de pagamento da 1ª parcela dos créditos com garantia real e quirografários após o decurso do biênio da supervisão judicial, **há outra circunstância que impede a aprovação do plano, pois a cláusula de pagamentos fixada empiricamente em 2,30% no 3º ano, 2,50% no 4º ano e 3% a partir do 5º ano e até o 18º ano sobre a receita líquida projetada, impede que o Poder Judiciário ou o Ministério Público examinem com presteza o pontual cumprimento ou o descumprimento de tais obrigações com a consequente convalidação em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, "qualquer credor" possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser "líquido", uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62. É de se indagar, e se não houver lucro líquido? Na medida em que o plano estabelece pagamento sobre a parcela da receita líquida, se esta não for concretizada nos termos da projeção, inexistirá obrigação de pagar qualquer valor. Em suma, o plano é surrealista (...)"<sup>1</sup>**

-----

"(...) os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, **têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil.**"<sup>2</sup>

7. Ademais, o plano prevê um "programa de pagamento antecipado" para os credores apoiadores (itens 72 a 74), com base no mesmo fluxo de caixa, mas sem qualquer restrição de valor máximo de novos endividamentos. Com isso, as recuperandas terão um verdadeiro cheque-em-branco para firmar novos contratos financeiros, acelerando o pagamento desses credores, em detrimento dos demais.

<sup>1</sup> TJ/SP, AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 28.02.2012 – grifou-se.

<sup>2</sup> TJ/SP, AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 28.02.2012 – grifou-se.

8. Pelo plano, ainda, as recuperandas postulam uma autorização geral para alienação do ativo permanente, sem qualquer restrição ou supervisão. Buscam, ainda, nos itens 59 a 61 uma verdadeira aprovação de eventual alteração do plano de recuperação judicial, com a constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas, as quais servirão apenas para pagamento dos credores da classe I, com o saldo revertido para investimento nas recuperandas, em claro prejuízo aos demais credores.

9. Além dos aspectos econômicos, o plano é ilegal, ao estipular, no item 82, que os credores não poderão prosseguir ou ajuizar demandas inclusive contra os garantidores, o que contraria os arts. 49, §1º e 59, §1º da Lei de Falências, os quais são categóricos ao determinar a manutenção das garantias pessoais, bem como o art. 6º, §4º prevê a suspensão das ações apenas pelo prazo de 180 dias.

10. Como se vê, são diversas as razões de cunho econômico e jurídico que impedem a concessão da recuperação judicial com base do plano apresentado em Juízo.

\* \* \*

11. Pelo exposto, dando-se ciência às recuperandas e aos demais credores do teor da presente, requer a juntada desta aos autos, determinando-se, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, a realização de Assembleia Geral de Credores, para debate e modificações ao plano, diante da inviabilidade econômica e jurídica da versão apresentada pelas recuperandas.

Nestes termos,  
P. deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014

  
Ricardo Tepedino  
OAB/SP 143.227-A

  
Bruno Poppa  
OAB/SP 247.327

  
Kedma Moraes  
OAB/SP 256.534

  
Claudia Regina Figueira  
OAB/SP 286.495

L 704

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem deles me demitir, no advogado **RAPHAEL QUEIROZ DE MORAIS MIRANDA, PEDRO IVO MELLO SILVA MELLO** e **ANTONIO PEDRO RAPOSO**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob nºs 95.822, 149.067 e 156.565, respectivamente, os poderes a mim conferidos por Banco Santander (Brasil) S.A., nos autos da recuperação judicial impetrada por Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Merkur Editora Ltda., em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001), inclusive em incidentes e recursos oriundos dessa ação, facultado, ainda, o substabelecimento.

São Paulo, 8 de julho de 2014

  
Kedma Moraes Watanabe  
OAB/SP 256.534

14/07/2014

4705

*Sandra Mesquita*

*Advocacia*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL DO FORO DO RIO DE JANEIRO - RJ

50

Autos nº. 0398439-14.2013.8.19.0001  
Ação de Recuperação Judicial  
Hermes S/A

50

FE3CAP EMP07 201403736421 10/07/14 17:22:09124936 078640000

LONDON COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, já qualificada nos autos em epigrafe, credor quirografário já qualificado e habilitado na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de HERMES S/A E OUTRA**, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por sua advogada subscrita, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acostado, pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz:

8

*Advocacia*

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO



DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO

Conforme proposta descrita, as Recuperandas pretendem pagar os "CREDORES NÃO FINANCEIROS COM DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 10.000,00", item 71;

4706

DESÁGIO: PAGAMENTO INTEGRAL, NÃO HAVERÁ DESÁGIO.

CARÊNCIA: PERÍODO DE CARÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, CONTADOS A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PRAZO DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO DO MONTANTE CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DA DÍVIDA SERÁ REALIZADO EM 150 (CENTO E CINQUENTA) PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E CONSECUTIVAS, E O PAGAMENTO DO MONTANTE CORRESPONDENTE A 80% (OITENTA POR CENTO) DA DÍVIDA SERÁ FEITO EM 72 (SETENTA E DUAS) PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E CONSECUTIVAS, APÓS A QUITAÇÃO DAS PRIMEIRAS 150 (CENTO E CINQUENTA) PARCELAS.

JUROS: JUROS DE 01% (UM POR CENTO) AO ANO, PAGOS MENSALMENTE A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme item 82 e 83 do Plano apresentado, enquanto as obrigações estiverem sendo cumpridas, todas as ações e execuções movidas contra as Recuperandas, decorrentes de dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, deverão ser suspensas.

*OS* *andra* *M* *esquita*

*Advocacia*

As Recuperandas propõe as seguintes medidas para a reestruturação de suas atividades:

*OSandra Mosquita*

H707

*Advocacia*

**DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO**

Conforme proposta descrita, as Recuperandas pretende pagar os "CREDORES NÃO FINANCEIROS COM DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 10.000,00", item 71:

DESÁGIO: PAGAMENTO INTEGRAL, NÃO HAVERÁ DESÁGIO.

CARÊNCIA: PERÍODO DE CARÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, CONTADOS A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PRAZO DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO DO MONTANTE CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DA DÍVIDA SERÁ REALIZADO EM 150 (CENTO E CINQUENTA) PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E CONSECUTIVAS, E O PAGAMENTO DO MONTANTE CORRESPONDENTE A 80% (OITENTA POR CENTO) DA DÍVIDA SERÁ FEITO EM 72 (SETENTA E DUAS) PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E CONSECUTIVAS, APÓS A QUITAÇÃO DAS PRIMEIRAS 150 (CENTO E CINQUENTA) PARCELAS.

JUROS: JUROS DE 01% (UM POR CENTO) AO ANO, PAGOS MENSALMENTE A PARTIR DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme item 82 e 83 do Plano apresentado, enquanto as obrigações estiverem sendo cumpridas, todas as ações e execuções movidas contra as Recuperandas, decorrentes de dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, deverão ser suspensas.

LEXOS



Sandra Masquira

Advocacia

As Recuperandas propõe as seguintes medidas para a reestruturação de suas atividades:

#### FECHAMENTO DA OPERAÇÃO DO COMPRA FÁCIL

- Renegociação dos contratos de prestação de serviço
- Renegociação do contrato de locação atípica
- Redução de custos com pessoal
- Liquidação de ativos circulantes
- Término de contratos de clientes corporativos
- Venda de ativos permanentes do Centro de Distribuição

#### MELHORIA OPERACIONAL DO CANAL HERMES

- Investimento em estoques de mercadorias visando minimizar falta de produtos
- Alavancar volume de vendas com estímulo e redesenho do incentivo à força de vendas
- Racionalização do sortimento de produtos e revisão do *pricing*, visando melhorar margem de contribuição
- Revisão dos processos logísticos, visando ganho de produtividade e redução de custos com transportes
- Renegociação de contratos de prestação de serviços
- Redução de custos com pessoal e *backoffice*
- Otimização do ciclo operacional visando reduzir necessidade de capital e giro

E ainda, como medidas futuras: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA; ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO; ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

P

4709

**OS** *andra* **M** *esquita**Advocacia***DA INADEQUAÇÃO FORMAL DO PLANO APRESENTADO**

O Plano apresentado pelas Recuperandas não demonstra de forma pormenorizada as propostas de recuperação que serão adotadas, o que acarreta na impossibilidade dos credores aferirem sua viabilidade econômica.

Cabe frisar que as Recuperandas não indicam de forma clara e objetiva os valores, os prazos e as datas para pagamento de cada um dos credores e nem tão pouco um cronograma descritivo de pagamento, limitando-se a apresentação de percentuais, o que impossibilita a devida fiscalização do cumprimento do Plano, no prazo estabelecido em lei.

Ademais, o Plano de Recuperação Judicial apresenta características de "proposta" e de "parecer", enquanto que, nos termos da lei, as Recuperandas devem, por meio do instrumento, constituir um ou mais meios de recuperação, declinando, de forma clara e objetiva, como pretende viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 e 50 da Lei nº 11.101/05).

Acrescente-se, ainda, que as proposições feitas de alienações, devem contar com a anuência dos credores uma vez que tratam de alienação de ativos das Recuperandas que, em última análise, são o substrato para o pagamento dos credores. Desta forma, qualquer alienação, se for necessária, deverá ser aprovada pelos credores em AGC e respeitar o que estabelece o artigo 142 da Lei 11.101/05.

Tem-se desta forma, que as propostas apresentadas no plano de recuperação para reestruturação das atividades das Recuperandas, não constituem meios seguros e específicos de recuperação, sendo apenas providencias genéricas desprovidas de qualquer demonstração de viabilidade ou garantia.

4710

**OS** *andra* **M** *esquita**Advocacia***DA NÃO INDICAÇÃO DOS MEIOS CONCRETOS DE SUPERÇÃO DA CRISE FINANCEIRA**

Muito embora seja da essencial de qualquer plano de recuperação demonstrar a forma pela qual a empresa pretende superar sua crise econômico financeira, o plano ora objetado passou longe de expor os meios pelos quais pretende quitar seu passivo presente e futuro.

Ao arrepio do artigo 53 I da LRF, as Recuperandas limitaram-se a elencar as varias formas pelas quais poderão suplantar a crise em que se encontram, sem indicar concretamente o que deverão empreender após a concessão da recuperação judicial pleiteada.

Nesse sentido, destaca-se que aos credores não é relevante saber quais as prerrogativas das Recuperandas para soerguerem-se em uma recuperação judicial, até porque tais prerrogativas encontram-se elencadas na lei. Era preciso mostrar aos credores, qual o "plano de ação" desenvolvido pelas devedoras para reverterem o quadro econômico financeiro, o que, s.m.j., não foi feito.

A ausência de indicação pormenorizada dos meios de recuperação denota, que em verdade, as Recuperandas não desenvolveram um plano concreto de soerguimento, motivo pelo qual a peticionante impugna a proposta das Recuperandas, visto que não se coadunam com o próprio fim do instituto da recuperação judicial, bem como as disposições contidas nos artigos 47 e 53 da LRF.

Os dados apresentados são referentes a projeções futuras fictícias, sendo impossível averiguar pelo quanto apresentado a real possibilidade de retomada de operação, bem como se a projeção feita pelas Recuperandas é viável ou atende aos interesses dos credores ao mesmo tempo em que viabiliza a superação da crise econômico financeira.

Handwritten: HMM

*OSandra Mesquita*

*Advocacia*

Nesse sentido, destaca-se entendimento doutrinário sobre a matéria:

[...] QUE A DISCRIMINAÇÃO DO MEIO OU MEIOS A SEREM ADOTADOS É O CERNE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, VALE DIZER, É A SUA PARTE ESSENCIAL, SEU ELEMENTO MAIS IMPORTANTE. CONSEQUENTEMENTE, NÃO ATENDE AO ART. 53, A SIMPLES MENÇÃO OU MERA NOMEAÇÃO DO MEIO OU DOS MEIOS QUE SÃO PROPOSTOS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. O DISPOSITIVO EXIGE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA, OU SEJA, NÃO APENAS DETERMINAR, APONTAR, MAIS EXPLICAR O QUE SE PRETENDE MINUCIOSAMENTE, DEIXANDO CLAROS MESMO OS DETALHES DA PROPOSIÇÃO, A FORMA COMO AQUELES MEIOS SERÃO EMPREGADOS E A MECÂNICA DE SUA OPERAÇÃO.

(MAMEDE, GLADSTON. DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, VOL. 4. SÃO PAULO: ATLAS, 2006. P. 231/232) (P. 1)

O PLANO DE RECUPERAÇÃO DEVE INDICAR PORMENORIZADA E FUNDAMENTADAMENTE O MEIO OU OS MEIOS PELOS QUAIS O DEVEDOR DEVERÁ SUPERAR AS DIFICULDADES QUE ENFRENTA. A CONSISTÊNCIA ECONÔMICA DO PLANO ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADA AO ADEQUADO DIAGNÓSTICO DAS RAZÕES DA CRISE E SUA NATUREZA E À ADEQUAÇÃO DOS REMÉDIOS INDICADOS PARA O CASO."

(COELHO, FÁBIO ULHOA, COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, 4ª ED., EDITORA SARAIVA, SÃO PAULO, 2007)

HX12



Sandra Mesquita

Advocacia

Assim também se posiciona nossa jurisprudência:

NÃO BASTASSE O DEFEITO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS CREDORES, QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR, ACOLHIDO POR ESTA CÂMARA RESERVADA, TAMBÉM HÁ CLARA E FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ART. 53, I, II E III, DA LEI Nº 11.101/2005, POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, POR FALTA DA DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DELINEADO SOBRE A NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES.

ISTO POSTO, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AO AGRAVO. (TJSP, AGRAVO DE INSTUMENTO Nº 0033028-76.2011.8.26.0000, CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO, REL. PEREIRA CALÇAS, J. 22.11.2011) (G.N.)

Ademais, não bastasse a falta de indicação dos meios concretos de superação da crise econômico-financeira, o plano de recuperação não dispõe, também, de qualquer demonstração séria de sua viabilidade econômica, em desrespeito, mais uma vez, aos requisitos do art. 53 da LRF, conforme se demonstrará.

#### DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

A fim de demonstrar a viabilidade econômica do plano em comento, as Recuperandas limitaram-se a declarar possibilidades genéricas.

4713

**OS** *andra* **M** *esquita**Advocacia*

Entretanto, Excelência, bem se sabe que a viabilidade econômica de um plano de recuperação não é demonstrada por argumentações genéricas, tampouco pode se fiar nas *características operacionais* das Recuperandas, ou na *expertise de seus profissionais*. Tudo isto já existia quando sobreveio a crise financeira das Recuperandas e, se bastasse para superá-la, este processo judicial seria totalmente desnecessário.

Em verdade, o cumprimento ao art. 53, II da LRF demanda um estudo econômico sério capaz de convencer os credores da factibilidade da quitação do passivo presente e futuro da empresa, pelo aumento dos lucros, redução das despesas e conseqüente geração de receita líquida suficiente. A mera menção à capacidade de geração de caixa, não preenche os requisitos da lei, quanto a viabilidade do plano.

São estas as lições de FREDERICO SIMIONATO:

A SUBJETIVIDADE DO PLANO ESTÁ NO ART. 53, II, QUANDO O DEVEDOR TERÁ QUE "DEMONSTRAR A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA". OS APLICADORES DA LEI DEVEM TER EM CONSIDERAÇÃO QUE O ART. 53, II, ENVOLVE BASICAMENTE A PERSPECTIVA DE RENTABILIDADE FUTURA, ACRESCIDO DO AUMENTO DO FLUXO DE CAIXA, OU SEJA, AUMENTO NAS VENDAS E REDUÇÃO DOS CUSTOS (OTIMIZAÇÃO DOS LUCROS E REDUÇÃO DOS CUSTOS PRESENTES), PARA PODER HONRAR A INTEGRALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (PASSIVO CONSOLIDADO) E HONRAR O PASSIVO FUTURO (AQUELE QUE SURGE NATURALMENTE DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL).

F



H714

**OS** *andra* **M** *esquita*

*Advocacia*

Neste sentido, cumpre informar que a peticionante não concorda com a proposta de pagamento das Recuperandas, a qual ofereceram as seguintes condições:

**CREDORES NÃO-FINANCEIROS COM DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS):**

**DESÁGIO:** Pagamento integral, não haverá deságio.

**CARÊNCIA:** Período de carência de amortização de principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

**PRAZO DE PAGAMENTO:** O pagamento do montante correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida será realizado em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e o pagamento do montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da dívida será feito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, após a quitação das primeiras 150 (cento e cinquenta) parcelas.

**JUROS:** Juros de 01% (um por cento) ao ano, pagos mensalmente a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

A carência de 48 (quarenta e oito) meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, para início dos pagamentos é demasiado longa. Tal carência é incompatível com as projeções de recuperação da empresa, cujas perspectivas otimistas indicam que o benefício da recuperação judicial será perceptível no primeiro ano de cumprimento do plano.

14/7/15

OS *andra* *Mesquita*

*Advocacia*

O QUE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DEVE VERIFICAR E SE A SITUAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA PERMITE ABRISCAR UMA MEDIDA EXTREMA E DE ALTO RISCO EM SE ACREDITAR QUE O DEVEDOR CONSEGUIRÁ AUMENTAR A RECEITA BRUTA, REDUZIR CUSTOS E COM ISSO HONRAR O PASSIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ACRESCIDO DO PASSIVO FUTURO. CASO A SITUAÇÃO CONTÁBIL (ARTS. 51 E 53, II) NÃO OS CONVENÇA DE QUE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA SEJA SATISFATÓRIA, OS CREDORES DEVEM VOTAR, COM DETERMINAÇÃO, PELA FALÊNCIA DO DEVEDOR, SALVO SE QUISSEREM ENTRAR, POR SUA CONTA E RISCO, NUM BARCO QUE ESTÁ À DERIVA EM ALTO-MAR E TEM TUDO PARA AFUNDA RAPIDAMENTE. (SIMIONATO, FREDERICO AUGUSTO MONTE. TRATADO DE DIREITO FALIMENTAR. RIO DE JANEIRO: FODENSE, 2009. p. 173/174)(G.N.)

Diante destas considerações, é de se ver que o plano ora objetado, afinal não possui qualquer demonstração econômica de sua viabilidade, em infringência ao art. 53 da LRF.

#### **DA REVERSÃO INJUSTA DO ONUS DA RECUPERAÇÃO AOS CREDORES**

Devido a falta de estratégia efetiva de soerguimento das Recuperandas, o plano de recuperação reverteu todos os ônus da recuperação judicial aos credores, em proposta que se reputa injusta.

Ressalta-se que a Requerente peticionante é credora das Recuperandas pelo valor de R\$ 619.386,08 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais e oito centavos).

R

14716

*OSandra Mesquita**Advocacia*

Ademais, a postergação do início dos pagamentos é uma forma de burla ao disposto no artigo 61 da Lei de Recuperações e Falências, que constitui o chamado "período de observação", durante o qual os credores acompanham o exato cumprimento do plano aprovado e homologado.

Não há no plano sequer proposta de correção monetária dos valores, apenas juros de 1% ao ano, que estão aquém do ideal para a mínima recomposição do capital dos credores. Tal juro, não recompõe nem mesmo o valor da moeda.

Desta forma, com a remuneração de juro proposta, representa enriquecimento ilícito das Recuperandas, haja vista que usou dos créditos, financiamentos e fornecimentos de seus credores de maneira quase imediata e, de sua parte, pagará de forma longamente parcelada e sem sequer a recomposição da moeda.

Saliente-se ainda, que a proposta de pagamento é demasiada longa, o que considerando o prazo de carência, levará mais de 20 anos para o pagamento, o que por si só demonstra que o empreendimento não é viável.

Ora Excelência, se as Recuperandas pretendem obter os favores da LRF, de rigor apresentem proposta justa e que demonstre sua viabilidade econômica.

Isto posto, a credora LONDON COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, não concorda com as formas de recuperação indicadas pelas Recuperandas, eis que são vagas e impossibilitam a aferição de sua viabilidade econômica.

P

**W**andra **M**esquita

4717

*Advocacia*

A mera citação dos meios de recuperação exemplificados no artigo 50 da Lei 11.101/2005, não constitui explanação razoável e suficiente sobre a forma de reestruturação que a empresa deverá realizar.

## DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, em virtude das discordâncias apresentadas ao Plano de recuperação Judicial, mas sem se restringir às questões ora apontadas, a credora LONDON, confia que o Plano de Recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas deverá ser alterado, razão pela qual, REQUER seja recebida a presente objeção, bem como a regular convocação de Assembleia Geral dos Credores, nos exatos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005.

Caso as Recuperandas apresentem novo plano de recuperação judicial, REQUER que este seja disponibilizado nos autos com pelo menos 30 dias de antecedência a Assembleia Geral de Credores, conforme determina o artigo 55 da Lei 11.101/2005.

Por derradeiro, **REQUER** sejam todas as intimações a esta causa publicadas na imprensa oficial em nome desta patrona, sob pena de nulidade do ato.

Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo, em 08 de julho de 2014

  
**SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA**

**OAB/SP 182.668**

h713

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

WHEATON BRASIL VIDROS S/A (“WHEATON”), sociedade com sede na Av. Álvaro Guimarães, nº 2.502, Bloco A, 1º andar, São Bernardo do Campo, São Paulo, CEP 09810-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.750.056/0001-95 (Doc. 01), nos autos da **Recuperação Judicial** acima identificada proposta por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MERKUR EDITORA LTDA. (“RECUPERANDAS”)** já devidamente qualificadas, diante da publicação em 10 e 11 de junho de 2014 do edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial (“PRJ”) de fls. 2484/2655, bem como, fixando o prazo de 30 dias para manifestação dos interessados, vem, por seus advogados (Doc. 01), na forma do art. 55 da LRF, ofertar

### OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

aduzindo para tanto, as razões adiante elencadas.

A presente Objeção versa sobre o Programa de Pagamento Antecipado (“PPA”) fls. 2512/2514, previsto no item 72 e seguintes do PRJ.

FE3CAP EMP07 201403728155 10/07/14 16:10:01125694 114524

Diz o referido item 72 que:

*“Os credores que fornecerem produtos e/ou serviços a partir da aprovação do PRJ, com prazo de pagamento de no mínimo 90 (noventa) dias, serão considerados **CREDORES COLABORADORES** e receberão os seus créditos de forma antecipada em relação aos demais.”*

A proposta ofertada aos credores elegíveis considera como marco inicial para o cômputo do programa de antecipação de pagamento, o fornecimento a partir da aprovação do PRJ.

Com a devida vênia, o prazo em referência deveria ser ampliado e computado a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, ou então, na pior das hipóteses, a partir da data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Não sendo assim, os credores chamados de Colaboradores, dentre os quais se enquadra a Wheaton, não têm qualquer incentivo para continuem fornecendo à Hermes durante o período compreendido entre a data do pedido de recuperação e a aprovação do Plano.

Pelo contrário. Ao continuarem a fornecer para empresas em situação de recuperação judicial e cujo PRJ ainda não foi aprovado, os credores estão assumindo riscos adicionais de ter sua posição creditória ainda mais agravada. Ou seja, além de já serem titulares de créditos vencidos e não pagos, assumem adicional risco de novo inadimplemento e aumento de sua dívida, sem que haja contrapartida correspondente por meio de um plano efetivo de aceleração do pagamento, capaz de justificar a continuação de fornecimento imprescindível às operações das Recuperandas no contexto de um cenário hostil e incerto.

Desta feita, a Wheaton, na condição de fornecedora e “Credora Colaboradora”, assim definida na proposta de PRJ, não concorda com o item 72 e

1720

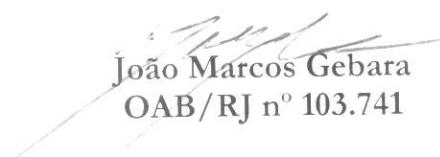
demais relacionados, razão pela qual, propõe a alteração do prazo para eleição dos Credores Colaboradores e cômputo do PPA, a contar a partir da data do pedido da Recuperação Judicial e não da aprovação do PRJ.


Requer ainda, seja convocada Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 56 da LRF, para deliberação e votação da mudança sugerida.

Por fim, informa ainda que os advogados da Wheaton receberão intimações à Rua Lauro Muller, nº 116, sala 4302, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22290-906, requerendo que das publicações conste o nome do Dr. Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro sob pena de nulidade, assim como seja anotado o nome no rosto dos autos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

  
**João Marcos Gebara**  
OAB/RJ nº 103.741

  
**Antonio Affonso Mac Dowell Leite**  
de Castro  
OAB/RJ nº 71.018

14721

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **WHEATON BRASIL VIDROS S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Av. Álvaro Guimarães, nº 2.502, Bloco A, 1º Andar, CEP 09810-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.750.056/0001-95, neste ato representada por seus diretores **Peter Gottschalk Júnior**, brasileiro, divorciado, industrial, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.523.333-0 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.996.228-67 e **Mário Allan Ferraz Mafra**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG nº 20.951.815-8 SSP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 707.051.517-00, doravante denominada **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, **RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 87.849 e CPF nº 017.945.557-57; **FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 92.949 e CPF nº 023.536.257-38; **CARLOS ALBERTO CÔRREA MARIZ**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 74.338 e CPF nº 667.316.667-34; **ALEXANDRE SERVINO ASSED**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 108.868 e CPF nº 080.664.487-75; **SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 120.764 e CPF nº 086.530.017-86; **RICARDO MAFRA TREU**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 123.663 e CPF nº 087.689.257-86; **ANA LUISA DE OLIVEIRA SIQUEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 151.944 e CPF nº 090.299.127-23; **TOMÁS ALMEIDA VICENTE DE BARROS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 165.913 e CPF nº 120.678.547-04; **RAPHAEL SILVA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 172.843 e CPF nº 010.020.937-09; **MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 173.423 e CPF nº 128.310.547-02; **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**, brasileiro,





H722

casado, advogado, OAB/RJ n° 71.018 e CPF n° 888.580.147-15; **LEILA CALDAS VIEIRA DA CRUZ**, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ n° 90.459 e CPF n° 012.058.817-00; **JOÃO PAES LEME GEBARA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ n° 103.741 e CPF n° 025.251.597-80; **MARIO CLAUDIO GONÇALVES ROBALLO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/RJ n° 99.133 e CPF n° 014.033.227-83; **LENITA SILVA BRAGA**, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ n° 142.014 e CPF n° 982.823.606-00; **FERNANDO CAVALVANTI LANDAU**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ n° 151.720 e CPF n° 089.676.197-58; **DANIELA MOREIRA DERZI**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ n° 174.101 e CPF n° 102.064.537-79; **FELIPE REIS POMPEU DE MORAES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ n° 183.335 e CPF n° 130.986.317-24; **GUILHERME GONÇALVES BOARETO**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, OAB/RJ n° 199.581-E e CPF n° 140.980.367-89; **PEDRO ANTONIO ADORNO BANDEIRA ASSUMPÇÃO**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, OAB/RJ n° 190.925-E e CPF n° 032.437.361-96; **EDNILSON TRAJANO PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, CPF n° 00.313.765-4; **MARIANA PEREIRA COLLAZO CORRÊA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, CPF n° 28.891.571-3; **RAPHAEL SILVA CASTRO**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, CPF n° 647197-8, integrantes de **OSORIO, FERNANDES, MARIZ & ASSED - ADVOGADOS**, sociedade de advogados localizado na Rua Sete de Setembro, n° 99 - 3° andar, centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita na OAB/RJ sob o n° 12.643/98, conferindo-lhes os poderes para prática dos seguintes atos: (i) representar a Outorgante na República Federativa do Brasil, em Juízo ou fora dele, com os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, qualquer que seja a instância ou tribunal, quer judiciais, quer administrativas, ali iniciando quaisquer ações e processos e defendendo a OUTORGANTE nas contrárias, acompanhando e prosseguindo com tais ações até decisão final, com plenos poderes para dar e

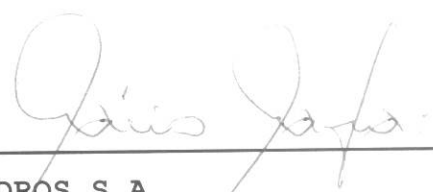


*[Handwritten signature]*

4723

receber quitação, confessar, renunciar, transigir, desistir, conceder, acordar, discordar, admitir e firmar compromisso; (ii) substabelecer, no todo ou em parte, qualquer dos poderes aqui outorgados, nas condições que julgarem apropriadas; (iii) de modo geral, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, especialmente para representar a OUTORGANTE nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0398439-14.2013.8.19.0001 proposto por Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Merkur Editora Ltda., perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo praticar todos os atos inerentes, inclusive participar de Assembleia de Credores representando a OUTORGANTE, votar o Plano de Recuperação Judicial, apresentar habilitação ou impugnação de crédito e demais atos que se façam necessários.

São Bernardo do Campo, 05 de fevereiro de 2014



---

**WHEATON BRASIL VIDROS S.A.**

Peter Gottschalk Júnior

Mário Allan Ferraz Mafra





JUCESP PROTOCOLO  
0.953.586/13-3

4724



TABELAÇÃO DE  
DR. ANDREY GUIMARÃES  
D. BRANCO, M.A. S. B.  
TABELAÇÃO AUTENTICA  
TABELAÇÃO AUTENTICA  
M. O. BRUNO, M. A. S. B.  
DO QUE DOU PE  
APRESENTAÇÃO  
CORO O Selo de  
APRESENTAÇÃO  
0.953.586/13-3  
Luis Carlos de Oliveira  
Wilson de Carvalho Silva - R\$ 2,50

**WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.**

**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE POR AÇÕES  
WHEATON BRASIL VIDROS S.A.**

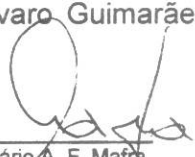
**CNPJ/MF: 60.750.056/0001-95  
IE: 635.506.652.114  
NIRE: 35201090651**

**54ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL**

SÃO LOURENÇO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.327.826/0001-83, estabelecida na Rua Líbero Badaró nº 425, 4º andar, Sala E, Centro, CEP 01009-000, São Paulo, Capital, com contrato constitutivo arquivado na JUCESP sob NIRE 35217867234 e 7ª e ultima alteração contratual arquivada na mesma JUCESP sob o nº 83.153/10-0, em sessão de 23/03/2010, representada neste ato por seu diretor Mário Allan Ferraz Mafra, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG Nº 20.951.815-8 SSP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 707.051.517-00, domiciliado na Avenida Álvaro Guimarães nº 2502, Vila Euro, CEP 09810-010, São Bernardo do Campo, SP e RPP ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.866.493/0001-23, estabelecida na Rua Líbero Badaró nº 425, 4º andar, Sala D, Centro, CEP 01009-000, São Paulo, Capital, com contrato constitutivo arquivado na JUCESP sob NIRE 35219323908 e 4ª e ultima alteração contratual arquivada na mesma JUCESP sob o nº 286.539/07-0, em sessão de 14/08/2007, representada neste ato por seu Diretor Peter Gottschalk Júnior, brasileiro, divorciado, industrial, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.523.333-0 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.996.228-67, domiciliado na Avenida Álvaro Guimarães nº 2502,

Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Mafra

JUCESP  
01 10 10



## WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

Vila Euro, CEP 09810-010, São Bernardo do Campo, SP, na qualidade de únicos sócios da sociedade limitada WHEATON BRASIL VIDROS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.750.056/0001-95 e Inscrição Estadual nº 635.506.652.114, estabelecida na Avenida Álvaro Guimarães nº 2502, Bloco A, 1º andar, Vila Euro, CEP 09810-010, São Bernardo do Campo – SP, que tem seu contrato constitutivo arquivado na JUCESP sob NIRE 35201090651 e 53ª e última alteração contratual arquivada na mesma JUCESP sob o registro nº 313.212/13-2, em sessão de 27/08/2013, resolvem, como de fato têm resolvido, o seguinte:

a) aumentar o capital social da sociedade de R\$ 192.177.309,00 (cento e noventa e dois milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e nove reais), dividido em 192.177.309 (cento e noventa e dois milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e nove) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, para R\$ 195.177.309,00 (cento e noventa e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e nove reais), dividido em 195.177.309 (cento e noventa e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e nove) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, portanto um aumento efetivo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pela sócia RPP – Administração de Bens e Negócios Ltda.

a.1) a sócia São Lourenço Administração de Bens e Negócios Ltda., tem a obrigação com a sociedade em integralizar no capital social a importância de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), sendo que, em 20/12/2012 integralizou o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo assim, falta para integralizar a importância de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Vistos:

Peter Gottschalk Jr.

Mário A. F. Matra

WHEATON  
01 10 13

HTZ



## WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

a.2) Face às deliberações acima, o artigo 4º do Contrato Social da Sociedade passa a vigor com a seguinte e nova redação:


ART.4º. Do Capital - O capital social da sociedade é de R\$ R\$ 195.177.309,00 (cento e noventa e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e nove reais), dividido em 195.177.309 (cento e noventa e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, trezentas e nove) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, sendo a importância de R\$ 184.177.309,00 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e nove reais), dividido em 184.177.309 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, trezentas e nove) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalmente integralizada e a importância de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), dividido em 11.000.000 (onze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, será integralizada em atos posteriores, pela sócia São Lourenço Administração de Bens e Negócios Ltda., é assim distribuído entre os sócios:

SOCIOS	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
São Lourenço Administração de Bens e Negócios Ltda.	192.172.015	192.172.015,00	98,46022
RPP Administração de Bens e Negócios Ltda.	3.005.294	3.005.294,00	1,53978
TOTAIS	195.177.309	195.177.309,00	100,00000

b) pela transformação da sociedade limitada **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.**, em sociedade por ações, ou seja, Sociedade Anônima, denominada **WHEATON BRASIL VIDROS S.A.**, nos termos do artigo 1.113, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil Brasileiro e artigo 220, da Lei nº 6.404, de 15/12/1976 – Sociedade por Ações;

Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Mafta



JUCESP  
01 10 13



## WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

SE/DPMAF/DPF e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.592.238-72; no cargo de Diretor Vice Presidente **PETER GOTTSCHALK JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, industrial, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.523.333-0 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.996.228-67; no cargo de Diretor Administrativo e Financeiro **MÁRIO ALLAN FERRAZ MAFRA**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG nº 20.951.815-8 SSP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 707.051.517-00; no cargo de Diretor Comercial **RENATO MASSARA JÚNIOR**, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.939.942 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 993.097.508-04 e no cargo de Diretor Operacional **RUGGIERO MARCOS DI GIAIMO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 18.692.607-8 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 148.259.178-28, todos domiciliados na Avenida Álvaro Guimarães nº 2502, Vila Euro, CEP 09810-010 em São Bernardo do Campo – SP;

e) Aprovar o Estatuto Social que regerá a companhia, e que passa a fazer parte integrante desta ata, com a seguinte redação:

## ESTATUTO SOCIAL

### CAPITULO I

### DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E FILIAIS

**Artigo 1º** - A companhia é constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, com a denominação social de **WHEATON BRASIL VIDROS S.A.**, e rege-se pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável, especialmente pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e posteriores alterações.

Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Mafra

JUCESP  
01 10 13



## **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.**

**Parágrafo Único:** A Companhia tem sede e foro na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, país Brasil, na Avenida Álvaro Guimarães, nº 2502, Bloco A, 1º Andar, Vila Euro, CEP 09810-010, podendo ainda a Companhia, abrir, manter e fechar filiais, escritórios, depósitos ou agências de representações, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

### **CAPITULO II**

#### **OBJETO E PRAZO**

**Artigo 2º** - A Companhia tem como objeto social: A fabricação e comercialização: a) de produtos de vidro, ocós ou planos, para embalagens ou para fins domésticos; b) de embalagens plásticas em geral para envasamento de produtos farmacêuticos, alimentares, de perfumaria e cosméticos; c) de tampas, batoques, outros produtos afins e seus acessórios; d) de outros artefatos de plástico em geral, sem exclusão de qualquer atividade relacionada com artigos plásticos; e) à decoração e outros serviços similares dos produtos acima, de fabricação própria ou de terceiros; f) à industrialização e o comércio de máquinas e equipamentos, fornos de recozimento e fornos de decoração para a indústria automática de vasilhames de vidro; g) à industrialização, instalação, conserto, manutenção, importação e exportação de esteiras transportadoras de metal e de plástico, de telas de arame e de cintos metálicos, bem como de matérias primas e acessórios dos mesmos e à prestação de assessoria e assistência técnica aos usuários desses produtos; h) à importação e exportação.

**Artigo 3º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

### **CAPITULO III**

#### **CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

Vistos:

Peter Gottschalk Jr.

Mário A. F. Maíra



DUCE SP  
01 10 13

4730  
TABELA DE NOTAS  
BR. ANTONIO DE MENEZES DUARTE  
C/EMPRESA...  
09 de Novembro de 2015  
ESCRITÓRIO FIDUCIÁRIO  
Rafael de Oliveira  
Douglas Barros de Oliveira  
Luiz Cesar Carvalho da Silva  
R. Wilson de Carvalho da Silva - R\$ 2,50

**WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.**

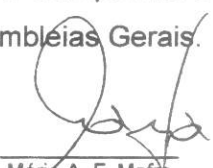
**Artigo 4º** - O capital social da Companhia, totalmente subscrito, é de R\$ 195.177.309,00 (cento e noventa e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e nove reais), dividido em 195.177.309 (cento e noventa e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, trezentas e nove) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo a importância de R\$ 184.177.309,00 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e nove reais), dividido em 184.177.309 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, trezentas e nove) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente integralizadas e a importância de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), dividido em 11.000.000 (onze milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, serão integralizadas pela sócia São Lourenço Administração de Bens e Negócios Ltda., em 4 (quatro) parcelas anuais, vincendas em 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015 e 31/12/2016, no valor de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais) cada uma, que poderão ser quitadas antecipadamente, a critério da sócia São Lourenço Administração de Bens e Negócios Ltda.; assim distribuído entre os acionistas:

SOCIOS	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
São Lourenço Administração de Bens e Negócios Ltda.	192.172.015	192.172.015,00	98,46022
RPP Administração de Bens e Negócios Ltda.	3.005.294	3.005.294,00	1,53978
TOTAIS	195.177.309	195.177.309,00	100,00000

**Parágrafo Primeiro:** Por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas poderão ser emitidas ações preferenciais sem direito a voto e com preferência no recebimento de dividendos e resgate, observados os limites legais. Será respeitado o direito de preferência dos acionistas nas novas emissões.

**Parágrafo Segundo:** As ações são indivisíveis em relação à Companhia e cada ação ordinária corresponderá a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Vistos:  
  
Peter Gottschalk Jr.

  
Márcio A. F. Mafra

DUCESP  
01 10 13



## WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

**Parágrafo Terceiro:** A Companhia não pode emitir partes beneficiárias.

**Parágrafo Quarto:** No caso de abertura de capital social, a Companhia deverá aderir a segmento especial da BMF/BOVESPA que assegure níveis diferenciados de prática de governança corporativa.

**Parágrafo Quinto:** O preço de emissão das novas ações de aumento de capital subscrito deverá ser determinado pela Assembleia Geral, com base nos critérios previstos na Lei nº 6.404/76.

**Parágrafo Sexto:** Dentro do limite do capital autorizado, a Assembleia Geral de Acionistas poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição.

**Artigo 5º** - O capital subscrito poderá ser integralizado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, ficando na competência da Assembleia Geral fixar o prazo adequado em cada subscrição.

**Parágrafo Único:** A Companhia poderá emitir cautelas, títulos ou certificados representativos das ações simples ou múltiplas e desdobráveis, assinados por dois Diretores, em conjunto.

### CAPITULO IV ASSEMBLEIA GERAL

**Artigo 6º** - A Assembleia Geral convocada na forma da lei, reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano, no curso dos 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do exercício social, para deliberar sobre as matérias constantes do art. 132 da Lei nº 6.404/76 e, extraordinariamente, quando os interesses da Companhia assim o exigir.

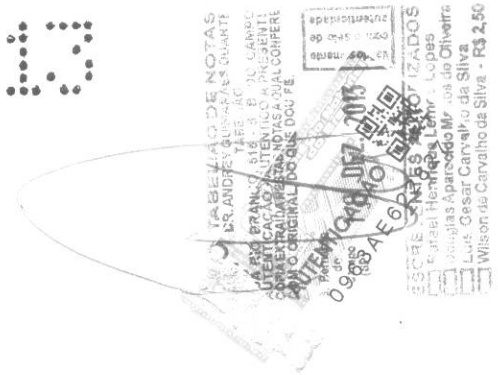
Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Mafra

WHEATON  
01 10 10

4732



## **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.**

**Parágrafo Primeiro:** A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria, na forma da lei, ou ainda por qualquer acionista quando os diretores retardarem por mais de 60 (sessenta) dias a convocação, nos casos previstos em lei ou neste Estatuto Social.

**Parágrafo Segundo:** A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número.

**Parágrafo Terceiro:** Poderão tomar parte na Assembleia Geral as pessoas que provarem sua condição de acionista, mediante prova do registro das ações em nome do acionista, até 3 (três) dias antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral.

**Parágrafo Quarto:** As Assembleias Gerais serão presididas por um Diretor e secretariadas por um terceiro, acionista ou não, por ele escolhido na oportunidade.

**Parágrafo Quinto:** Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.

**Artigo 7º -** A Assembleia Geral terá as atribuições e quorum definidos na forma da Lei, ressalvadas as hipóteses abaixo, nas quais será necessária aprovação mediante quorum qualificado representando 66% (sessenta e seis por cento) do capital social votante:

- a) Modificação do Estatuto Social;
- b) Transformação do tipo societário, cisão, fusão ou incorporação;
- c) Instituição e aumento do capital autorizado;
- d) Aquisição, constituição de gravame e/ou alienação de bens imóveis ou de qualquer participação societária detida pela Companhia em qualquer outra

Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Mafra

JUCESP  
01 10 13

4733



## **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.**

sociedade, negócios, consórcios ou empreendimento, bem como sua retirada dos mesmos;

- e) Distribuição de dividendos acima do percentual previsto neste Estatuto;
- f) Participação em consórcios ou no capital de outras sociedades, na qualidade de consorciada, sócia, cotista ou acionista;
- g) Compra de equipamentos para o ativo permanente e/ou investimentos, não previstos no orçamento anual, com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- h) Analisar e aprovar a contratação de empréstimos bancários com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- i) Aquisição das ações de sua emissão, para efeito de cancelamento ou permanência em sua tesouraria para posterior alienação;
- j) Adoção da forma escritural para as suas ações, através da abertura de conta de depósito, em nome de seus titulares, em instituição financeira autorizada;
- k) Autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, quando o valor envolvido for superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

### **CAPÍTULO V**

#### **DIRETORIA**

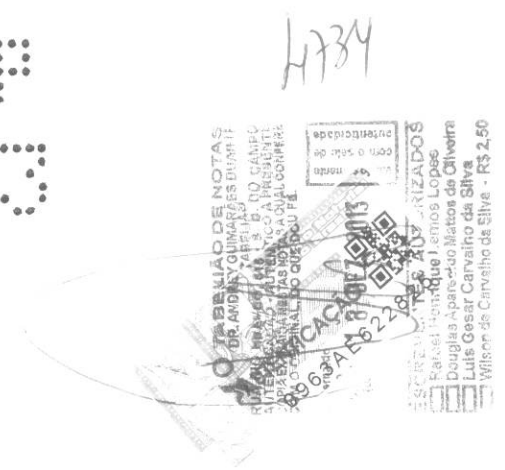
**Artigo 8º** - A Companhia é administrada por uma Diretoria composta por 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes e domiciliados no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral. A Diretoria será competente para exercer as atividades relacionadas ao objeto social da Companhia, representando a Companhia perante terceiros e autoridades públicas, sempre no interesse da Companhia, cabendo a cada um de seus membros as atribuições que lhe forem conferidas pela Assembleia Geral em Regimento Interno.

Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Mafra

JUCESP  
01 10 13



## WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

**Parágrafo Primeiro:** Os Diretores representarão a Companhia, judicial e extra judicialmente, ativa e passivamente, respeitando o presente Estatuto Social, e o objeto desta Companhia.

**Parágrafo Segundo:** Todos os documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a Companhia deverão ser obrigatoriamente assinados conjuntamente por 2 (dois) diretores ou por um Diretor em conjunto com um procurador legalmente constituído em nome da Companhia.

**Parágrafo Terceiro:** Excepcionalmente, a Companhia poderá ser representada isoladamente por um procurador, para um fim específico desde que tal circunstância conste do respectivo mandato, observando-se os termos do Parágrafo Sétimo abaixo, deste artigo.

**Parágrafo Quarto:** O mandato dos Diretores é de 1 (um) ano, terminando na data da reunião da Assembleia Geral que examinar as contas do ano social de suas gestões. Permitida a reeleição, serão investidos em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro competente, devendo permanecer no exercício de suas funções até a eleição e posse de seus substitutos, salvo os casos de destituição ou renúncia.

**Parágrafo Quinto:** Na vacância definitiva de qualquer dos Diretores, a vaga será preenchida na primeira reunião da Assembleia Geral a realizar-se, ou com o término do mandato, juntamente com os outros Diretores.

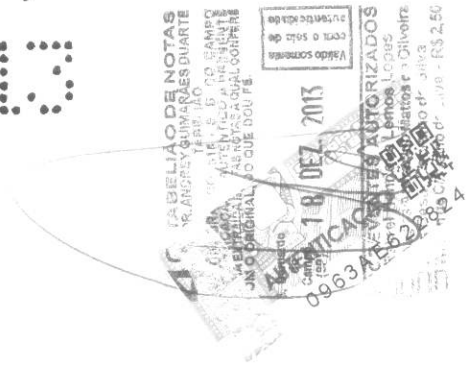
**Parágrafo Sexto:** Nas ausências e impedimentos temporários de qualquer dos Diretores, por mais de 30 (trinta) dias, caberá à Assembleia Geral a indicação de Diretor temporário para o período de vacância.

Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Mafra

DUCESP  
01 10 10



## WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

**Parágrafo Sétimo:** As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas em conjunto por 2 (dois) Diretores, bem como conterão os poderes outorgados e o prazo de duração que não poderá ser superior a 1 (um) ano, exceto aquelas outorgadas com a cláusula *ad judicia*, para representar a Companhia judicialmente e em processos de contencioso administrativo perante repartições públicas em qualquer nível da administração. Se for o caso, deverá constar da procuração que o procurador terá poderes excepcionais para representar isoladamente a Companhia. A procuração com poderes *ad negotia* não poderá ser substabelecida.

**Parágrafo Oitavo:** A remuneração dos Diretores será deliberada em reunião da Assembleia Geral.

**Parágrafo Nono:** Os Diretores ficam dispensados de prestar caução.

**Artigo 9º** - A Diretoria se reunirá nos casos previstos em lei ou sempre que os interesses sociais o exigir; as suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e reduzidas a termo em instrumento próprio de ata. No caso de empate, a decisão será submetida à Assembleia Geral.

**Artigo 10** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer Diretor, acionista, procurador ou funcionário, que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como, conceder fiança e aval em favor de terceiros, exceto para as empresas integrantes do Grupo Wheaton Brasil.

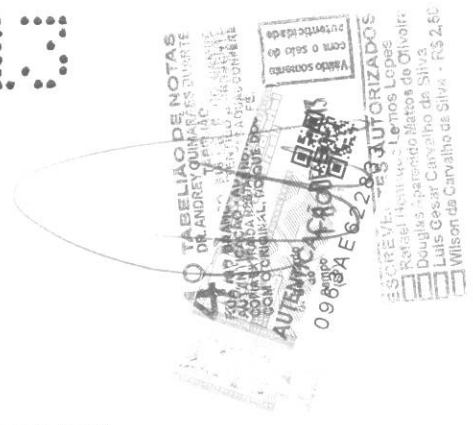
Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mario A. F. Maira

WHEATON  
BRASIL VIDROS

4736



## WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

### CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

**Artigo 11** – O Conselho Fiscal não terá funcionamento permanente, instalando-se apenas a pedido de acionistas que representem 10% (dez por cento) das ações com direito a voto ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

**Parágrafo Primeiro:** Quando instalado, o Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos, residentes no País, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

**Parágrafo Segundo:** O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere, sendo a remuneração de seus membros fixada pela Assembleia Geral que o instalar, observadas as prescrições legais.

### CAPÍTULO VII EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

**Artigo 12** - O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

**Artigo 13** - Ao final de cada exercício social, serão elaboradas as Demonstrações Financeiras, com levantamento do Balanço Patrimonial e outros documentos exigidos por lei, os quais serão submetidos à deliberação da Assembleia Geral, juntamente com a proposta de destinação dos resultados do exercício.

Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Marra

JUCESP  
01 10 13



## **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.**

**Parágrafo Único:** A Companhia poderá levantar balanços intermediários com o objetivo de distribuir dividendos intermediários, se autorizado pela Assembleia Geral, sem prejuízo das provisões para as destinações nos termos da lei.

**Artigo 14** - Apurado o resultado do exercício social e feitas às necessárias deduções legais, de prejuízos acumulados e provisões para imposto sobre a renda, conforme disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76, o lucro obtido deve ter a seguinte destinação:

- a) a parcela de 5% (cinco por cento) do lucro líquido será destinada para constituição do Fundo de Reserva Legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;
- e
- b) distribuição obrigatória como dividendo, em cada exercício social, do montante equivalente a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício ajustado nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/76.

**Parágrafo Primeiro:** A Assembleia Geral deve decidir sobre a destinação do lucro remanescente, após atendidas as disposições contidas nos itens anteriores deste artigo.

**Parágrafo Segundo:** A Assembleia Geral poderá, a qualquer momento, determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio em favor dos acionistas, imputando-se ao valor do dividendo obrigatório, previsto na alínea "b" deste artigo.

### **CAPITULO VIII**

### **DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

**Artigo 15** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou neste Estatuto, devendo a Assembleia Geral designar o liquidante e os demais procedimentos a ser adotados durante a fase liquidação.

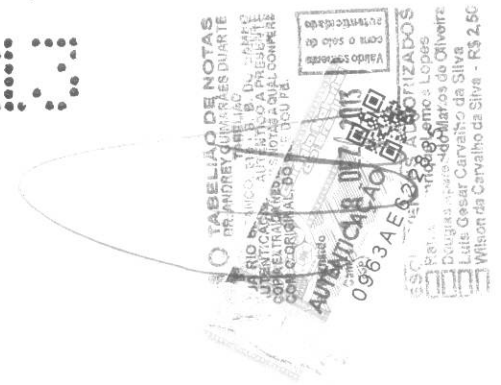
Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Mafra



WHEATON  
01 10 10



## WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

### CAPITULO IX ARBITRAGEM

**Artigo 16** - À exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de pagar quantias líquidas e certas, as quais comportarão o processo judicial de execução, quaisquer litígios envolvendo a Companhia, seus Acionistas, os membros do Conselho Fiscal e/ou da Diretoria, serão dirimidos por arbitragem, nos termos do que constar nos artigos abaixo.

**Artigo 17** - Os árbitros decidirão o litígio exclusivamente com base no Direito brasileiro, ficando convencionado que o procedimento arbitral seguirá o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("Regulamento"), instituída pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("CAM"), e será administrado por essa mesma instituição.

**Artigo 18** - O tribunal arbitral será constituído por 03 (três) árbitros a serem nomeados de acordo com o Regulamento.

**Artigo 19** - A parte vencida será responsável por arcar com os honorários dos árbitros e as despesas havidas com a administração do procedimento arbitral.

**Artigo 20** - As partes não arcarão com os ônus e sucumbência, cabendo, a cada uma delas, os custos para sua própria representação e assistência legal.

**Artigo 21** - A sentença arbitral será definitiva e constituirá título executivo que vinculará as partes e seus sucessores.

Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Maia

JUCESP  
01 10 13

4739



## WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

**Artigo 22** - O local da arbitragem será a cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

### CAPITULO X

#### FORO

**Artigo 23** - Elege-se o foro da Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo para a execução ou anulação da sentença arbitral ou, ainda, para dirimir o requerimento de medidas cautelares prévias à instauração da arbitragem, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.


### CAPITULO XI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 24** - Os valores expressos em moeda corrente, mencionados no Artigo 7º deste Estatuto Social, deverão ser considerados como corrigidos anualmente pelo IGP-M medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou na ausência deste, por outro que venha a substituí-lo.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas, para todos os fins de direito.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2013.

  
São Lourenço Adm. Bens e Negócios Ltda.  
Mário Allan Ferraz Mafra

  
RPP – Adm. de Bens e Negócios Ltda.  
Peter Gottschalk Júnior

Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Mafra

JUCESP  
01 10 13

4740

40 TABELA DE NOTAS  
R\$ 100,00  
R\$ 50,00  
R\$ 20,00  
R\$ 10,00  
R\$ 5,00  
R\$ 2,00  
R\$ 1,00  
R\$ 0,50  
R\$ 0,20  
R\$ 0,10  
R\$ 0,05  
R\$ 0,02  
R\$ 0,01

### WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

**Diretores eleitos:**

Os diretores ora eleitos declaram sob as penas das leis, que não estão incurso em qualquer crime que vede ou impeça de exercer atividade mercantil.

  
Peter Gottschalk

  
Peter Gottschalk Júnior

  
Mário Allan Ferraz Mafra

  
Renato Massara Júnior

  
Ruggiero Marcos Di Giaimo

  
Edson Luiz Vendramini - OAB/SP. 264.448



**TESTEMUNHAS:**

  
Thais Fiatcosky Ramos  
RG 35.478.507-2 SSP SP

  
Geiciane de Lima Moura  
RG 47.217.302-9 SSP SP

Esta folha de assinaturas é parte integrante da 54ª Alteração do Contrato Social da Wheaton Brasil Vidros Ltda., datada de 01/09/2013.

Vistos:

  
Peter Gottschalk Jr.

  
Mário A. F. Mafra

14/07/2014  
14741

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**Processo n.º 0398439-14.2013.8.19.0001.**

**HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.701.201/0001-89, com sede em Curitiba-PR na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MERKUR EDITORA LTDA**, vem, por seus advogados abaixo assinados, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei 11.101/05, apresentar sua **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial oferecido pelas devedoras, nos termos a seguir expostos:

**I - SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

O plano de recuperação judicial apresenta uma descrição sobre o histórico do Grupo Hermes, que iniciou suas atividades em 1.942 por imigrantes alemães e é controlada até os dias atuais por seus descendentes diretos.

A Hermes apostou no lançamento de um modelo de negócio absolutamente inovador, qual seja a venda por reembolso postal e, com o sucesso crescente do modelo de negócio lançado, consolidou sua atuação. E, em 1.951, já havia alcançado o posto de liderança no comércio varejista com vendas à distância, com a utilização de catálogos para exposição de seus produtos.

A fim de viabilizar as atividades da Hermes relacionada à venda por catálogos, criou-se em 1980 a Merkur, que tem por objeto, dentre outras atividades correlatas, a assessoria em marketing, planejamento publicitário, criação, produção e distribuição de folhetos e catálogos de vendas, todos esses serviços, e especialmente os relativos à criação, produção e distribuição dos catálogos de venda da Hermes.

Em reconhecimento à excelência de suas atividades comerciais, o Grupo Hermes recebeu da Revista Exame em 1981, o prêmio de melhor empresa do comércio varejista do Brasil, ano em que o Grupo atingiu a marca de mais de 15.000 (quinze mil) encomendas por dia, cada uma com 20 (vinte) produtos em média, para 10.000 (dez mil) cidades brasileiras, movimento só comparado ao dos correios.

Atualmente, a estrutura operacional do Grupo Hermes se divide em duas plataformas principais: comércio por catálogo e comércio eletrônico, sendo que no primeiro modelo de comércio é oferecido a seus clientes um portfólio de 15.000 itens, em categorias como: utilidades domésticas, confecções, linha íntima, calçados, artigos de cama, mesa e banho, cosméticos, bijuteria e vários outros, enquanto que no segundo modelo de negócio são oferecidos a seus clientes: eletrônicos, eletroportáteis, perfumaria, ferramentas, celulares, cine e foto, brinquedos, produtos da saúde e beleza, entre outros.

Na sequência, o plano passa a expor as razões da crise e as medidas de recuperação que o Grupo Hermes, pretende adotar.

## II – EXPLICAÇÕES SOBRE A CRISE E CRÍTICAS DO BANCO

O Grupo Hermes cita os seguintes fatores como motivadores do pedido de recuperação judicial, a saber:

- (i) **Criação da plataforma do comércio eletrônico do site **comprafacil.com****, que mostrou extremamente competitivo, o que resultou em margens operacionais muitos inferiores aos valores esperados e necessários para tornar a operação lucrativa;
- (ii) **Viabilização da continuidade do crescimento do CompraFácil** – Através da construção de um centro de distribuição próprio e autônomo, que

H743

custou em recursos próprios e de terceiros, cerca de R\$ 150.000.000,00, contudo, apesar do aparente sucesso inicial obtido por esta nova unidade de negócios, o Grupo Hermes não conseguiu manter a rentabilidade necessária para sustentar a operação;

- (iii) **Margem operacional em regime abaixo do potencial** – O negócio de vendas online possui um ciclo de caixa operacional bastante desfavorável e significativamente mais longo do que as vendas por catálogo;
- (iv) **Necessidade de investimentos em capital de giro** – O crescimento acelerado do negócio online demandou alto investimento em capital de giro, resultando na contratação de elevados valores com terceiros;
- (v) **Necessidade de investimentos em ativos fixos;**

Considerando tais motivos, alegadamente causadores da crise, o Grupo Hermes apresenta as seguintes medidas, algumas delas já em andamento e planejadas, para seu soerguimento, conforme abaixo:

- (i) **Fechamento da operação do Compra Fácil:**
  - Renegociação dos contratos de prestação de serviço;
  - Renegociação do contrato de locação atípica;
  - Redução de custos com pessoal;
  - Liquidação de ativos circulantes;
  - Término dos contratos de clientes corporativos;
  - Venda de ativos permanentes do centro de distribuição;
- (ii) **Melhoria operacional do canal Hermes:**
  - Investimento em estoques de mercadorias visando minimizar falta de produtos;
  - Alavanca do volume de vendas com estímulo e redesenho do incentivo à força de vendas;
  - Racionalização do sortimento de produtos e revisão do *pricing*, visando melhorar a margem de contribuição;
  - Revisão dos processos logísticos, visando ganho de produtividade e redução dos custos com transportes;
  - Renegociação de contratos de prestação de serviços;
  - Redução de custos com pessoal e BackOffice;

Otimização do ciclo operacional visando reduzir necessidade de capital de giro;

(iii) **Medidas futuras a serem adotadas:**

(i) **Aporte de capital pelos acionistas** – Os controladores das empresas em recuperação, Srs. Cláudia e Gustavo Bach, também sócios da Europa Participações e Investimentos Ltda, estão livres para realizar a venda dos imóveis descritos abaixo de titularidade da Europa, cujo produto de alienação será destinado prioritariamente para antecipação do pagamento integral dos credores trabalhistas, devendo o eventual saldo remanescente ser destinado para investimento do Grupo Hermes, com especial objetivo de sustentar a condução normal dos seus negócios.

a-) Sala 202 do bloco 01 do prédio situado na rua Victor Civita, nº 77, na freguesia de Jacarepaguá, com direito a 20 vagas de garagem situadas no 1º subsolo de números 26 a 33, 72 a 75, 100 a 102 e 110 a 114, e correspondente fração de 0,038330 do domínio útil do respectivo terreno designado pelo Lote 02 do Pal 44819, matriculado sob o nº 274214, perante o 9º Ofício do RGI da Capital do Estado do Rio de Janeiro;

b-) Sala 302 do bloco 01 do prédio situado na Rua Victor Civita, nº 77, na freguesia de Jacarepaguá, com direito a 20 vagas de garagem situadas no 1º subsolo de números 15 a 25 e 34 a 42, e correspondente fração de 0,038643 do domínio útil de respectivo terreno designado pelo Lote 2 do PAL 44819, matriculado sob o nº 274215, perante o 9º Ofício do RGI da Capital do Estado do Rio de Janeiro;

(ii) **Desenvolvimento de Marca Própria:** O Grupo Hermes analisa a viabilidade de futuramente diversificar a sua atuação comercial, investindo no desenvolvimento de marcas próprias para atuação no mercado de cosméticos, perfumes, cremes, artigos de vestuários, etc.

Os investimentos em questão devem ser realizados preferencialmente mediante associação com fabricantes já estabelecidos, e poderão ter como público alvo os consumidores atendidos pelo canal de vendas hoje existente.

2745

Além disso, o Grupo Hermes propõe medidas alternativas no Plano de Recuperação Judicial previstas na Lei 11.101/2005, no art. 50, conforme abaixo se apresenta:

- (i) **Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da lei vigente;**
- (ii) **Alteração do controle societário;**
- (iii) **Alienação de ativo;**

Note-se que, apesar da previsão de aporte de capital pelos acionistas por meio da alienação de imóveis, as matrículas dos referidos imóveis, encartadas aos autos estão desatualizadas, não permitindo a verificação da existência de algum ônus e ou restrições sobre os imóveis, e como não há avaliação não tem como precisar se restará após o pagamento dos trabalhistas, saldo para sustentar a condução normal das operações do grupo.

Com relação à adoção de outras medidas, observa-se, que não foram apresentadas **de forma concreta, mas apenas como “em andamento ou planejada”**, sem demonstração de que as medidas sugeridas serão efetivamente implementadas de modo a surtir o efeito esperado pelo Grupo Hermes.

Assim, há insegurança quanto ao que efetivamente será realizado, dificultando a apuração quanto à chance de êxito do plano e de recuperação das empresas.

### **III - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES**

A proposta de pagamento estabelecida no Plano de Recuperação Judicial apresenta as seguintes opções para as classes em que o HSBC está inserido:

- **Credores quirografários**

#### **Credores Não financeiros com dívida de até R\$ 10.000,00:**

- I – **Carência:** Não haverá carência;
- II – **Deságio:** O pagamento será integral;



27/46

**III – Prazo:** 3 (três) meses;

**IV- Periodicidade:** Parcelas mensais, iguais e sucessivas;

**V – Correção/Juros:** Sem incidência.

**Credores Não financeiros com dívida superior a R\$ 10.000,00:**

**I –Carência:** 48 (quarenta e oito meses) para amortização do principal, contados a partir da aprovação do plano de recuperação judicial;

Nesse período serão pagos juros de 1% (um por cento) ao ano, pagos mensalmente a partir da aprovação do plano;

**II – Deságio:** Não haverá incidência de deságio;

**III – Prazo:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

**IV- Pagamentos:**

O pagamento do montante correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida será realizado em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais iguais e consecutivas;

O pagamento do montante correspondente a 80% (vinte por cento) da dívida será realizado em 72 (setenta e duas) parcelas mensais iguais e consecutivas, após o pagamento do parcelamento dos 20% (vinte por cento) da dívida;

**V- Periodicidade:** Parcelas mensais, iguais e consecutivas;

**VI–Correção/Juros:** Incidência de juros de 1% (um por cento) a.a, pagos mensalmente a partir da aprovação do plano de recuperação judicial;

**Credores Financeiros (Hipótese do HSBC):**

**I – Carência:** 48 (quarenta e oito meses) para amortização do principal, contados a partir da aprovação do plano de recuperação judicial;

Nesse período serão pagos juros de 1% (um por cento) ao ano, pagos mensalmente a partir da aprovação do plano;

**II – Deságio:** Não haverá incidência de deságio;

**III – Prazo de pagamento:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

**IV- Pagamentos:**

O pagamento do montante correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida será realizado em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais iguais e consecutivas;

O pagamento do montante correspondente a 80% (vinte por cento) da dívida será realizado em 72 (setenta e duas) parcelas mensais iguais e consecutivas, após o pagamento do parcelamento dos 20% (vinte por cento) da dívida;

**V- Periodicidade:** Parcelas mensais, iguais e sucessivas;

**VI – Correção/Juros:** Incidência de juros de 1% (um por cento) a.a, pagos mensalmente a partir da aprovação do plano de recuperação judicial;

Além da criação das subclasses mencionadas acima, o plano ainda, criou um programa de pagamento antecipado, aos credores quirografários denominados como “credores colaboradores” não financeiros e financeiros, cuja forma de pagamento será diferenciada, eis que há previsão de pagamentos com menor prazo de carência e de liquidação, desde que prestem serviços e concedam crédito ao Grupo Hermes e que o referido crédito seja utilizado.

Dispõe o plano que, para os credores financeiros que concederem crédito pelo período mínimo de 01 (um) mês e no montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil), sem garantia, após a aprovação do plano, do saldo principal em aberto da nova dívida, 0,3% (zero vírgula três por cento) será computado, mensalmente, como crédito na proposta de pagamento antecipado.

E, no mês subsequente, os créditos serão convertidos em pagamento (01 ponto = R\$ 1,00 antecipado) até o limite de 0,5% (meio por cento) da receita líquida. Caso o montante total dos créditos ultrapasse este valor, será feito um rateio *pro rata* de acordo com os valores totais dos créditos que cada um tem direito no mês em questão. Não haverá acúmulo de créditos para meses subsequentes.

#### **IV - PONTOS DE OBJEÇÃO**

Inicialmente, verifica-se que a apresentação da objeção se dá pela dificuldade de se aferir a viabilidade e cumprimento das medidas de reestruturação sugeridas.

Diante das considerações acima, o HSBC informa que não concorda com o elevado prazo de carência para pagamento do principal, extenso prazo (mais de 18 anos) para cumprimento das obrigações, ausência de correção monetária em

2748

## Bernardi & Schnapp

ADVOGADOS

desacordo com a lei nº 6.899/1981 e aplicação de juros inferiores ao mínimo legal, contrária a disposição do artigo 406 do Código Civil.

Ademais, o plano não especifica os valores das parcelas, que serão pagas a cada credor e as datas de pagamento, o que torna o plano inexecutável.

O Banco entende também que as obrigações assumidas pelo Grupo Hermes, a partir do plano de recuperação, devem ser certas, precisas e determinadas, exatamente para que possam ser exigíveis, até mesmo para futura execução nos termos do artigo 62 da Lei 11.101/2005. Assim, necessário que o plano seja alterado de modo que conste expressamente qual será o valor exato dos pagamentos das parcelas a cada credor e as datas de pagamento.

Além disso, a previsão do prazo de 48 meses de carência para o início do pagamento do principal, já foi considerada ilegal por alguns tribunais que possuem entendimento no sentido de que o plano não pode prever início de pagamento, após 2 (dois) anos, pois já estará autorizado o encerramento do processo recuperacional, antes mesmo dos pagamentos (artigos 61, 62 e 63 da Lei 11.101/2005).

Ademais, o pagamento no período de 48 meses, somente de juros fixados em 1% (um por cento) a.a, sem correção monetária mais o prazo superior a 18 anos para pagamento do principal, levando em consideração o vulto da dívida, configura-se como pagamento de preço vil<sup>1</sup>.

No tocante, a previsão de pagamento diferenciado aos credores com crédito abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e os denominados credores colaboradores de natureza financeira e não financeira, da mesma forma, não pode prosperar, pois o Grupo Hermes não poderá oferecer melhores condições de pagamento àqueles credores que decidirem conceder crédito e continuar o fornecimento, bem como privilegiar credores de uma mesma classe em detrimento dos demais credores sujeitos à Recuperação Judicial.

<sup>1</sup> TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0008634-34.2013.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial  
Relator(a): Teixeira Leite - Data do julgamento: 04/07/2013  
TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0099582-56.2012.8.26.0000 -- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial  
Relator(a): Francisco Loureiro - Data do julgamento: 26/03/2013

27/49

## Bernardi & Schnapp

ADVOGADOS

Consta, ainda, cláusula no plano no sentido de que sua aprovação implicará na novação de todos os créditos sujeitos e que seus efeitos estenderão aos devedores solidários/coobrigados do Grupo Hermes, inclusive com a liberação de todas as garantias prestadas pelos sócios e administradores aos credores.

Entretanto, esta disposição ofende as disposições da Lei 11.101/2005, sendo necessário que conste nesta Objeção que a eventual aprovação do plano não afetará as garantias prestadas por terceiros coobrigados, pois nos termos dos artigos 49, §1º e 59 ambos da LRF e os credores conservam seus direitos e privilégios em face desses devedores solidários.

Outro ponto de discordância acerca do plano, refere-se à ausência de definição específica quanto à forma de pagamento, se serão por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou mesmo se poderá ser por meio da emissão de boletos.

Com relação à disposição de que após a aprovação do plano, fica desde já autorizada pelos credores a venda/alienação de quaisquer veículos, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, viola o que dispõem o artigo 66 da lei 11.101/2005, uma vez que, a livre alienação de ativos, importa na redução do patrimônio do Grupo Hermes, o que atinge de modo direto os credores, sendo que a referida cláusula autoriza deliberadamente as alienações, sem ao menos passar pelo crivo do judiciário para que possa ser analisado a utilidade do ato para a recuperação judicial, o que não poderá prevalecer.

Quanto ao eventual descumprimento das obrigações assumidas no plano, o Banco entende que em caso de descumprimento do plano, decretar-se-á diretamente à falência, eis que o plano somente poderá sofrer modificações até a data da realização da assembleia de credores, sob pena de violação aos artigos 61, §1º e 73, inciso VI da Lei 11.101/2005.

1750

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, recebida a presente objeção, requer seja determinada a convocação de Assembleia de Credores, conforme previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05, para deliberação acerca das necessárias modificações ao plano de recuperação apresentado pelo Grupo Hermes.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

**Bruno Delgado Chiaradia**  
OAB/SP nº 177.650

**Elaine Liberato de Oliveira**  
OAB/SP 247.647

**Milena Grossi dos Santos**  
OAB/SP 292.635

  
**Rafael Fernandes Gurjão Terceiro**  
OAB/RJ 114.840

# Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

/ Advogados

4781

Flavio Galdino  
Sergio Coelho  
João Mendes de Oliveira Castro  
Bernardo Carneiro  
Rodrigo Candido de Oliveira  
Leandro Felga Cariello  
Eduardo Takemi Kataoka  
Cristina Biancastelli  
/  
Gustavo Salgueiro  
Rafael Pimenta  
Isabel Picot França  
Marcelo Atherino

Marta Alves  
Filipe Guimarães  
Fabrízio Pires Pereira  
Raquel Freitas  
Eduardo Bacal  
Marcela Nassur  
Gabriel Rocha Barreto  
Miguel Mana  
Felipe Brandão  
Joana Silveira  
Danilo Palinkas Anzelotti  
Roberto Tebar Neto  
Vanessa Fernandes Rodrigues

Tatiana Melamed  
Elias Jorge Haber Feijó  
Milene Pimentel Moreno  
Julianne Zanconato  
Leticia Martins  
Rodrigo Garcia  
Lia Stephanie Saldanha Pompili  
Wallace de Almeida Corbo  
Carlos Brantes  
Aline Fonseca da Silva Jucá  
Gabriela Gonçalves Martins de Freitas  
Karina Lochetti

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A. (“RB Capital”), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.559.006/0001-91, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 5º andar, parte, Jardim Europa, CEP 01448-000, nos autos da Recuperação Judicial requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Hermes”) e MERKUR EDITORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Merkur”), em conjunto (“Grupo Hermes” ou “Recuperandas”), vem a V. Exa., com base no artigo 55 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (“Lei nº 11.101/05”), apresentar a sua OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação de fls. 2.484/2.516, pelos fundamentos deduzidos a seguir.

Rio de Janeiro  
Av. Rio Branco 138 / 11º andar  
20040-002 / Centro  
Rio de Janeiro / RJ  
T +55 21 3195 0740

São Paulo  
Av. Paulista 1079 / 2º andar  
01311-200 / Bela Vista  
São Paulo / SP  
T +55 11 3041 1500

Brasília  
SAUS Sul / quadra 05  
bloco K / Nº 17 / salas 501-507  
70070-050 / Brasília / DF  
T +55 61 3323 3865

RECUP. EMPRES. 0398439-14.2013.8.19.0001 10/07/14 17:55:37 128786 6887492875

### TEMPESTIVIDADE

1. O Edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05 foi publicado em 10.06.2014, terça-feira. Assim, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 55 da Lei 11.101/05 iniciou-se em 11.06.2014, quarta-feira, e se encerrará no final do expediente do dia 10.07.2014, quinta-feira.
2. Desta forma, é manifestamente tempestiva a apresentação desta Objeção nesta data, dia 10.07.2014.

### O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) de fls. 2.484/2.516 apresentado pelas Recuperandas propõe entre as condições de pagamento (i) carência de 48 meses; (ii) amortizações de 20% do crédito em 12 anos e de 80 % do crédito nos 6 anos seguintes, (iii) sem atualização monetária; e (iv) com juros de 1 % ao ano.
4. O PRJ estabelece também a vedação ao ajuizamento ou prosseguimento das ações contra os garantidores das Recuperandas, desde a aprovação do PRJ até o seu total cumprimento.
5. Ademais, o PRJ estabelece que a atividade de “venda por catálogo” desenvolvida pelo Grupo Hermes, tem suas mercadorias armazenadas no Centro de Distribuição de São Cruz, cujo imóvel foi objeto de Contrato de Locação celebrado com RB Capital Patrimonial V Fundo de Investimento Imobiliários – FII (Locador), e em relação ao qual foram seus créditos imobiliários cedidos à RB Capital, porém tal Contrato de Locação não vem sendo cumprido integralmente pela Hermes (Locatária).

6. Conforme será destacado a seguir, o PRJ apresentado pelas Recuperandas não reflete as premissas estabelecidas pela Lei nº 11.101/05, devendo ser alterado, por meio da Assembleia Geral de Credores.

#### DO PAGAMENTO AOS CREDORES

7. A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do das Recuperandas, porém a superação da crise enfrentada pelas empresas não pode ser arquitetada a partir do desproporcional sacrifício de seus credores.

8. Conforme destacado, o PRJ prevê o pagamento aos credores quirografários aparentemente sem deságio. Em um primeiro momento, essa previsão pode levar à falsa sensação de que as condições de pagamento são favoráveis aos credores quirografários. Entretanto, as Recuperandas estão aplicando um deságio implícito aos créditos, por meio do longo período de amortização – 20 anos – sem a incidência de atualização monetária, aplicando-se apenas a taxa de juros de 1% ao ano.

9. O PRJ prevê, ainda, um prazo de carência de 24 meses. Ocorre que, a recuperação judicial foi ajuizada em 18.11.2013, sendo certo que as Recuperandas já estão há mais de seis meses em “carência”, sem ter que pagar aos seus credores, por decorrência da proteção legal. Com isso, as Recuperandas já tiveram tempo de sobra para ajustarem seus fluxos de caixa, não sendo justificável nova proteção neste sentido.

10. Diante do exposto, tem-se que as condições previstas no PRJ da Hermes para pagamento dos credores quirografários não respeitam o razoável, violando, portanto, a Lei nº 11.101/05.



ILEGALIDADE DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS

11. Conforme item 82 da Cláusula VII do PRJ, “*após aprovado o PRJ, e durante todo o tempo de sua execução e cumprimento, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra as RECUPERANDAS e seus garantidores, que envolvam obrigações submetidas ao processo de recuperação judicial.*”

12. A referida pretensão das Recuperandas é absurda, pois viola disposição expressa na Lei nº 11.101/05. Consoante os termos do artigo 49, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/05, “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

13. Desta forma, o PRJ não pode prever uma proteção aos garantidores das Recuperandas que seja totalmente contrária à disposição legal, sendo certo que a relação obrigacional dos coobrigados das Recuperandas com os respectivos credores deve se manter intacta.

14. Evidentemente que a finalidade da Lei nº 11.101/05 é a proteção da atividade industrial e não do patrimônio dos garantidores.

15. A jurisprudência deste E. Tribunal segue o mesmo entendimento:

*“Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Extinção da execução na forma do art. 794, II, do CPC em face da empresa executada e do avalista, sob o fundamento de que houve novação do crédito em razão do deferimento do plano de recuperação judicial. Irresignação do exequente. Autonomia do aval aposto pelo segundo executado. Prosseguimento do feito em relação ao avalista. Anulação da sentença. Suspensão da execução em relação à empresa em recuperação judicial e prosseguimento da execução em face do avalista. Recurso a que se dá”*

provimento.” (Apelação nº 0135904-72.2009.8.19.0001, Des. Andre Andrade, Sétima Câmara Cível, julgamento 27.02.2013)

\*\*\*

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRETENSÃO DOS DEVEDORES NO SENTIDO DE QUE A MESMA SEJA EXTINTA EM RAZÃO DA NOVAÇÃO MENCIONADA PELO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. A norma do art. 6º da Lei de Regência determina que existindo ações e execuções movidas contra a recuperanda devem ser suspensas. Descabe a interpretação extensiva deduzida pelos devedores no sentido de que ao mencionar uma espécie de novação, o art. 59 da mesma Lei estaria autorizando a extinção dos processos de execução ajuizados antes do deferimento do processamento da recuperação. RECURSOS IMPROVIDOS.” (Apelação nº 0010639-92.2011.8.19.0000, Des. José C. Figueiredo, Décima Primeira Câmara Cível, julgamento 25.05.2013)

16. Portanto, o PRJ sugere a extinção das obrigações dos coobrigados da Hermes e da Merkur, com base em suposta extensão da novação desses créditos, em total confronto com o disposto no artigo 49, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/05.

#### LOCAÇÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE SANTA CRUZ

17. Nos termos do PRJ das Recuperandas, a Hermes pretende prosseguir com a atividade de “venda por catálogo” utilizando-se o Centro de Distribuição de Santa Cruz. O referido imóvel foi objeto de Contrato de Locação celebrado com RB Capital Patrimonial V Fundo de Investimento Imobiliários – FII (Locador), e em relação ao qual foram seus créditos imobiliários cedidos à RB Capital, porém tal Contrato de Locação não vem sendo cumprido integralmente pela Hermes (Locatária).

18. Desta forma, embora as Recuperandas tenham apontado a intenção de manter a locação, para tanto, é necessário que haja o cumprimento de suas obrigações, demonstrando inclusive a viabilidade operacional e financeira da empresa, requisito essencial da recuperação judicial, conforme previsto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

19. Caso não haja a regularização do pagamento das parcelas vencidas e a vencer dos aluguéis do imóvel, as Recuperandas estarão assumindo a sua inviabilidade operacional e financeira, ensejando a sua falência e a devolução do imóvel, conforme determinado pela Lei nº 11.101/05 e pelo Contrato de Locação.

#### CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, em virtude das discordâncias apresentadas ao PRJ, mas sem se restringir às questões ora apontadas, a RB Capital confia que o PRJ apresentado pelo Grupo Hermes deverá ser alterado, razão pela qual requer a convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.



FLAVIO GALDINO  
OAB/RJ Nº 94.605



GABRIEL BARRETO  
OAB/RJ Nº 142.554

# Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

/ Advogados

HXTA

Flavio Galdino  
Sergio Coelho  
João Mendes de Oliveira Castro  
Bernardo Carneiro  
Rodrigo Candido de Oliveira  
Leandro Felga Cariello  
Eduardo Takemi Kataoka  
Cristina Biancastelli  
/  
Gustavo Salgueiro  
Rafael Pimenta  
Isabel Picot França  
Marcelo Atherino

Marta Alves  
Filipe Guimarães  
Fabrízio Pires Pereira  
Raquel Freitas  
Eduardo Bacal  
Marcela Nassur  
Gabriel Rocha Barreto  
Miguel Mana  
Felipe Brandão  
Joana Silveira  
Danilo Palinkas Anzelotti  
Roberto Tebar Neto  
Vanessa Fernandes Rodrigues

Tatiana Melamed  
Elias Jorge Haber Feijó  
Milene Pimentel Moreno  
Julianne Zanconato  
Leticia Martins  
Rodrigo Garcia  
Lia Stephanie Saldanha Pompili  
Wallace de Almeida Corbo  
Carlos Brantes  
Aline Fonseca da Silva Jucá  
Gabriela Gonçalves Martins de Freitas  
Karina Lochetti

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

BANCO RENDIMENTO S/A ("Banco Rendimento"), já qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – em Recuperação Judicial ("Hermes") e MERKUR EDITORA LTDA. – em Recuperação Judicial, vem, com fundamento no artigo 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação de fls. 2.484/2.516, tendo em vista que a forma de pagamento previsto no referido plano fere a razoabilidade e afronta aos princípios e disposições da Lei n.º 11.101/05.

Rio de Janeiro  
Av. Rio Branco 138 / 11º andar  
20040 002 / Centro  
Rio de Janeiro / RJ  
F. +55 21 3195 0240

São Paulo  
Av. Paulista 1079 / 7º andar  
01311 200 / Bela Vista  
São Paulo / SP  
T +55 11 3041 1500

Brasília  
SAUS Sul / quadra 05  
bloco K / nº 17 / salas 501-507  
70070 050 / Brasília / DF  
T +55 61 3323 3865

TRACAP EMP07 201403759717 10/07/14 17:56:18126739 6887492873

Desta forma, confia o Banco Rendimento S.A. que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Hermes será alterado, razão pela qual requer a convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ N° 94.605



GABRIEL BARRETO

OAB/RJ N° 142.554



RENATO ALVES

OAB/RJ N° 187.847



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Autos nº 0398439-14.2013.8.19.0001

14/11/14

**COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT E EXPORT LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 05.525.999/0001-06, com sede na Av Barão Homem de Melo, nº 4500, sala 306 a 309, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-270, vem, por sua procuradora abaixo assinada, oferecer **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelo recuperanda, conforme abaixo, vejamos:

1. A requerente é detentora de crédito em face da empresa recuperanda, sendo assim, é patente e manifesto seu interesse no deslinde da presente Recuperação Judicial.
2. Nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado, os credores quirografários não financeiros com dívida superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terão o pagamento do montante correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e o pagamento do montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da dívida em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, após a quitação das primeiras 150 (cento e cinquenta) parcelas.
3. O plano define, ainda, os juros de 1% (um por cento) por ano, pago mensalmente, a partir da aprovação do plano de recuperação judicial.
4. Além do mais, o Plano de Recuperação Judicial não contemplou o valor total da dívida da requerente que se encontra atualmente no valor nominal de R\$ 303.616,02 (trezentos e três mil, seiscentos e dezesseis reais e dois centavos), sem contar os juros e atualização monetária. O plano contemplou somente o valor de R\$ 206.719,78 (duzentos e seis mil, setecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos). Para tanto, a requerente apresentou impugnação ao crédito nos autos do presente processo que tramita em apenso sob o número 0218213-77.2014.8.19.0001, perante este Juízo.
5. Nesse sentido, a requerente não concorda com o prazo fixado para o pagamento da dívida em aberto por ser extremamente longo e oneroso, exigindo dos credores o financiamento compulsório das atividades da Recuperanda. Nos termos do plano apresentado, o pagamento da dívida será em **mais de 18 anos, a juros de 1% ao ano**.
6. Caso seja homologado o presente plano, a recuperação da empresa será realizada em cima do prejuízo e ruína dos credores, situação essa absurda e inaceitável. Não se pode exigir a manutenção da atividade da empresa às custas dos credores.
7. O plano de recuperação judicial deve observar à recuperação da empresa, mas deve respeitar também os interesses dos credores.



H760

8. Dessa forma, é necessário que a Recuperanda modifique o plano de recuperação judicial de modo a contemplar novos prazos para pagamento das dívidas dos credores quirografários em parcelas aceitáveis para que não lhes causem mais prejuízos.

9. Além do mais, é necessário ressaltar que a imposição de juros anual de 1% (um por cento) extrapola qualquer condição a ser imposta aos credores, pois não cobre ao menos parte do prejuízo causado pela Recuperanda. Essa condição permite de fato que a Recuperanda financie suas atividades às custas do prejuízo do credor.

10. Diante das considerações acima, a requerente apresenta sua OPOSIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de modo que seja modificado o prazo fixado (parcelas) para pagamento dos credores quirografários não financeiros para que não lhes causem maiores prejuízos em decorrência da imposição de prazos demasiadamente longos e onerosos

11. Pede-se, ainda, a a fixação de juros mensais de 1% (um por cento) ao mês com o intuito de diminuir o prejuízo causado aos credores em decorrência da inadimplência deliberada da Recuperanda.

12. Além do mais, pede-se a designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56, da Lei 11.101/06, para deliberação e modificações no Plano de Recuperação Judicial para posterior aprovação.

13. Por fim, pede-se o cadastramento da advogada **LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA**, OAB/MG 105834, com escritório na Ave. Barão Homem de Melo, nº 4500, sala 824, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-270, para o recebimento de futuras publicações. A procuração foi juntada com a impugnação ao crédito.

14. Por fim, pede-se o prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de substabelecimento original

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de julho de 2014.

**LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA**  
OAB/MG 105.834

**MÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO**  
OAB/RJ 171.633

H761

	Cliente	Emissão	Vencimento	Valor Liq.	Dias em atraso	Valor atualizado
02009568/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	04/12/2012	25/06/2013	R\$ 273,02	363	R\$ 307,95
02009564/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	04/12/2012	25/06/2013	R\$ 1.092,00	363	R\$ 1.231,72
02011686/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	30/04/2013	27/10/2013	R\$ 7.517,33	239	R\$ 8.137,49
02011789/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	09/05/2013	27/10/2013	R\$ 1.380,56	239	R\$ 1.494,45
02011847/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	15/05/2013	27/10/2013	R\$ 1.112,43	239	R\$ 1.204,20
02011852/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	15/05/2013	27/10/2013	R\$ 1.135,00	239	R\$ 1.228,63
02011854/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	15/05/2013	27/10/2013	R\$ 836,17	239	R\$ 905,15
02012333/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	17/06/2013	27/11/2013	R\$ 1.785,39	208	R\$ 1.912,91
02012334/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	17/06/2013	27/11/2013	R\$ 3.435,04	208	R\$ 3.680,39
02012335/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	17/06/2013	27/11/2013	R\$ 1.103,96	208	R\$ 1.182,81
02012336/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	17/06/2013	27/11/2013	R\$ 1.967,70	208	R\$ 2.108,24
02012338/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	17/06/2013	27/11/2013	R\$ 2.106,90	208	R\$ 2.257,38
02012537/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	04/07/2013	28/11/2013	R\$ 2.726,50	207	R\$ 2.920,27
02012587/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	09/07/2013	28/11/2013	R\$ 56.960,00	207	R\$ 61.008,09
02012758/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	19/07/2013	28/11/2013	R\$ 32.040,00	207	R\$ 34.317,05
02012780/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	23/07/2013	28/11/2013	R\$ 2.633,68	207	R\$ 2.820,85
02012802/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	24/07/2013	28/11/2013	R\$ 1.343,82	207	R\$ 1.439,32
02012779/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	23/07/2013	28/11/2013	R\$ 718,09	207	R\$ 769,12
02013010/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	05/08/2013	03/12/2013	R\$ 1.543,59	202	R\$ 1.650,55
02013194/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	19/08/2013	17/12/2013	R\$ 8.347,32	188	R\$ 8.884,39
02013195/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	19/08/2013	17/12/2013	R\$ 3.074,29	188	R\$ 3.272,09
02013286/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	26/08/2013	24/12/2013	R\$ 247,04	181	R\$ 262,32
02013297/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	26/08/2013	24/12/2013	R\$ 454,00	181	R\$ 482,09
02013298/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	26/08/2013	24/12/2013	R\$ 454,00	181	R\$ 482,09
02013306/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	26/08/2013	24/12/2013	R\$ 679,88	181	R\$ 721,95
02012549/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	04/07/2013	27/12/2013	R\$ 7.203,72	178	R\$ 7.641,82
02012969/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	31/07/2013	27/01/2014	R\$ 1.544,27	147	R\$ 1.621,43
02013964/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	10/10/2013	07/02/2014	R\$ 1.180,58	136	R\$ 1.235,05
02013965/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	10/10/2013	07/02/2014	R\$ 3.698,89	136	R\$ 3.869,56
02013968/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	10/10/2013	07/02/2014	R\$ 6.095,52	136	R\$ 6.376,77
02014181/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	24/10/2013	21/02/2014	R\$ 77.725,33	122	R\$ 80.934,96





CERQUEIRA  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

11762

02014230/0155	SOC COMERCIAL E IMPORT HERMES S/A	29/10/2013	26/02/2014	R\$ 71.200,00	117	R\$ 74.017,32
				R\$ 303.616,02		R\$ 320.378,46



CERQUEIRA  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

M 103

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que nos foram outorgados por COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT E EXPORT LTDA, para atuar nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, ao advogado **MÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO**, OAB/RJ 171. 633, podendo o substabelecido praticar todos os atos úteis ou necessários ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer com reservas.

Belo Horizonte - MG, 09 de julho de 2014.

---

LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA

OAB/MG – 105.834

14/06/2014

14764

**EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo número 0045990-80.2011.8.26.0114**

0398434-14.2013.8.19.0002

**TRANSPORTES DECISÃO LTDA e outra,**  
por seu advogado que esta subscreve nos autos da **RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL** de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**,  
vem pela presente, mui respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Em 11 de junho de 2014 foi disponibilizada  
publicação relativa à relação de credores da presente recuperação judicial.

Ocorre que dentro do prazo para impugnação  
do rol de credores e dos créditos, que se esgotaria em 24 de junho, os autos  
foram para a conclusão e não foi possível aos Credores providenciar cópias  
para elaborar a manifestação.

Hx65

Conforme se verifica no andamento processual anexo, os autos foram para conclusão em 16 de junho e saíram em 02 de julho.

Pelo exposto, requer seja devolvido o prazo para impugnação aos créditos com urgência.

Termos em que  
P. e E. deferimento  
Campinas (SP), 08 de junho de 2014.

**VIVIANE DE CÁSSIA DARRI DEGENARI**  
**OAB/SP 158.571**



**JULIANA FAGUNDES RANGEL**  
**OAB/RJ 186.387**

H 766

## Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.  
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

## Processo Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

TJ/RJ - 07/07/2014 11:36:05 - Primeira instância - Distribuído em 18/11/2013

Visualização dos Históricos dos Mandados

Comarca da Capital **7ª Vara Empresarial**  
**Cartório da 7ª Vara Empresarial**

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 3º Ofício de Registro de Distribuição  
Ação: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação Judicial  
Assunto: Recuperação Judicial

Aviso ao advogado: DESPACHO NA PETIÇÃO AVULSA: "Defiro. Encaminhe-se via Fax simile".

Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e outro(s)...  
[Listar todos os personagens](#)

Advogado(s): RJ031636 - PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS  
RJ094229 - JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER  
RJ106962 - SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA  
SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA  
RJ114840 - RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO

Tipo do Movimento: **Recebimento**  
Data de Recebimento: 02/07/2014

Tipo do Movimento: **Despacho - Proferido despacho de mero expediente**  
Data Despacho: 01/07/2014  
Descrição: 1- Fls. 4231/4263; Aguarde-se o pedido de informações. 2- Fls. 4265/4273; Afigura-se pertinente a objeção interposta ao termos do plano de recuperação apresentado. Com efeito, abra-se vista ao administrador jud...

Documentos Digitados: [Ver integra do\(a\) Despacho](#)  
Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**  
Data da conclusão: 01/07/2014  
Juiz: MARIA ISABEL PAES GONCALVES

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**  
Data da juntada: 27/06/2014  
Número do Documento: 201403340859 - Proger Comarca da Capital  
201403327289 - Proger Comarca da Capital  
201403213914 - Proger Comarca de Duque de Caxias  
201403141006 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: **Recebimento**  
Data de Recebimento: 16/06/2014

Tipo do Movimento: **Despacho - Proferido despacho de mero expediente**  
Data Despacho: 16/06/2014  
Descrição: Junte-se.  
Documentos Digitados: Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**  
Data da conclusão: 16/06/2014  
Juiz: FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**  
Data da juntada: 09/06/2014  
Número do Documento: 201403029207 - Proger Comarca da Capital  
201403012248 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: **Publicado Despacho**  
Data da publicação: 11/06/2014  
Folhas do DJERJ.: 399/404

Tipo do Movimento: **Enviado para publicação**  
Data do expediente: 09/06/2014

Tipo do Movimento: **Recebimento**  
Data de Recebimento: 09/06/2014

Tipo do Movimento: **Despacho - Proferido despacho de mero expediente**  
Data Despacho: 09/06/2014

H707

**=TERMO DE SUBSTABELECIMENTO COM  
RESERVA DE PODERES=**

**Recuperação Judicial**

**Processo número 0398439-14.2013.8.19.0001**

**7ª Vara Empresarial – Comarca o Rio de Janeiro/RJ**

**Partes: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros**

**VIVIANE DE CÁSSIA DARRI DEGENARI**, inscrita regularmente na OAB/SP sob o nº 158.571, com endereço profissional à Rua Açaí, número 526, Campinas (SP), CEP: 13092-587, por si, nos autos do processo supracitado, **SUBSTABELECE COM RESERVAS**, os poderes que lhes foram outorgados, às profissionais: **JULIANA FAGUNDES RANGEL FERREIRA**, inscrita regularmente na OAB/SP sob o nº 186.387, podendo a mesma praticar todos os atos inerentes ao bom e fiel desenvolvimento deste.

Campinas (SP), 08 de julho de 2014.

  
**VIVIANE DE CÁSSIA DARRI DEGENARI**  
**OAB/SP 158.571**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL- RJ

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

PROC. Nº ~~:03984-14.2013.8.19.0001~~

0398439-14 2013 8 19 0001

**BANCO DO BRASIL S/A**, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA**, nos termos do art. 55 e 56, da Lei 11.101 de 09/02/2005, mui respeitosamente, em atenção ao Edital publicado no DJERJ em 11/06/2014, por eu advogado ao final assinado, na qualidade de **Credor NÃO sujeito ao regime da Recuperação Judicial**, vem perante V. Ex<sup>a</sup>. apresentar

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Oferecido pela Recuperanda às fls. 2.484/2.655, conforme noticiado em edital publicado no dia 11/06/2014, fl. 18 do DJERJ, pelas razões adiante esposadas.

## DA TEMPESTIVIDADE

02. O Edital mencionado no parágrafo único do artigo 53 da lei nº 11.101/2005 – LRE – para dar conhecimento aos terceiros interessados e credores das Empresas recuperandas, a respeito do recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado em **11/06/2014**, à fl. 13 do DJERJ.

03. À vista do caput do artigo 55 e parágrafo único da lei LRE, e que em 12.06.2014(quarta-feira) não houve expediente forense devido ao jogo inaugural da Copa do Brasil de 2014 nesta cidade, e o Ato Executivo nº 1277/2014 da Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se o início do prazo processual para a apresentação da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial - PRJ -, no dia 13/06/2014. Valendo frisar que no quinto dia da contagem do prazo, que seria 17/06/2014, esse foi suspenso em razão do sobredito Ato Executivo, ocorrendo o cômputo do quinto dia de prazo em 24/06/2014. No dia seguinte, foi suspensa mais uma vez a contagem do prazo, dia 25/06/2014, desta vez no sexto dia do prazo, retomando-se a contagem no dia 26/06/2014. Em 04/07/2014, o prazo foi de novo suspenso no 14º dia da contagem, re-iniciando-se o cômputo do 14º dia de prazo em 07/07/2014. Assim, ter-se-á como termo final do trigésimo dia do prazo a data de 23/07/2014.

04. Dessa feita, dúvidas não há quanto à tempestividade da presente peça de objeção.

## DA OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial

05. O Requerente comprovou seu crédito conforme fl., sendo certo que naquela ocasião o Banco informou que divergiu quanto à natureza dos créditos no valor de R\$2.109.618,27 (dois milhões, cento e nove mil, seiscentos e dezoito reais, vinte e sete centavos) apresentados pela



Recuperanda, **por se tratar de operação de crédito garantida por alienação fiduciária, sendo o Banco ora Impugnante o credor proprietário fiduciário dos bens gravados e dados em garantia, conforme impõe o artigo 49 §3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF).**

06. Nesta oportunidade, repisa-se a esse M.D. Juízo o teor da petição dirigida ao Administrador Judicial, com o objetivo de informar a existência de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme art. 49 § 3º da Lei nº 11.101/05, no valor de R\$2.109.618,27 (dois milhões, cento e nove mil, seiscentos e dezoito reais, vinte e sete centavos).

04. Efetivamente, em relação a proposta de Plano de Recuperação Judicial apresentado às fl. 2.484/2.655 , o qual deu origem ao edital publicado em D.O./RJ no dia 11/06/2014, este requerente objeta as questões que se seguem:

- ✓ Reorganização Societária – item 57 – é inaceitável a proposta de operações de Reorganização Societária, tais como cisão, fusão ou incorporação, entre sociedades integrantes do grupo face à ausência de informações específicas;
- ✓ Alteração do Controle Acionário – item 58 – o credor Banco do Brasil S.A. não concorda com a alienação parcial ou integral da participação societária dos atuais sócios em quaisquer das sociedades integrantes do Grupo por entender que essa proposta pode levar à dilapidação patrimonial dos sócios;
- ✓ Alienação de Ativos – itens 59 a 61 – o Banco credor não aceita a possibilidade das Recuperandas durante o processamento e ou cumprimento da Recuperação Judicial poder vender, alugar ou arrendar quaisquer bens de seu ativo permanente, tampouco reunir tais ativos a fim de constituir Unidade Produtiva Isolada para futura alienação a terceiros, haja vista a não apresentação do rol dos bens a serem alienados, sendo certo que a expressão genérica “quaisquer bens”,

evidencia a eventual possibilidade de esvaziamento de patrimônio em detrimento dos interesses dos credores; ainda, não se aceita a destinação prioritária do eventual resultado com a operação de alienação da Unidade Produtiva Isolada para a antecipação do pagamento integral dos Credores Classe I, e investimento do saldo restante nas Recuperandas, bem como não concorda com a admissão de eventual alienação a se realizar sob toda forma admitida em Direito, por se traduzir em incerteza para o credor, sendo necessário que a eventual alienação se dê de forma específica e previamente conhecida; não admite que seja deferido pelo plano o tratamento diferenciado entre credores, penalizando os credores financeiros, por fazer previsão de pagamento com receita futura e incerta;

- ✓ Aporte de Capital pelos Acionistas – itens 62 a 65 – o Banco credor não aceita a possibilidade de avaliação e venda de bens imóveis de titularidade dos sócios coobrigados, bem como não concorda com a disposição de liberdade para realizar as referidas vendas antes ou após a Recuperação Judicial, não concorda com a destinação do produto de tal alienação prioritariamente para a antecipação do pagamento integral dos Credores Classe I e investimento na empresa;
- ✓ Novação das dívidas e proposta de pagamento aos Credores – itens 68 71 - o Banco não aceita a novação proposta da dívida do Grupo, por representar aferimento de vantagens financeiras, não aceita com a amortização do principal e carência de 48 meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, não concorda com o pagamento de 20% da dívida em 150 parcelas mensais, iguais e consecutivas, não concorda com o pagamento de 80% da dívida em 72 parcelas mensais, iguais e consecutivas a serem pagas após a quitação das 150 primeiras, bem como não concorda com a incidência de juros de 1% ao ano, a serem pagos mensalmente a partir da aprovação do PRJ, por entender que essas proposta são inviáveis para o credor e redundarem em pagamentos devidos com até 22 anos e meio de prazo, bem como o pagamento de encargos financeiros inexpressivos, visto que a taxa aventada se mostra inferior àquela praticada pelo próprio

Poder Judiciário (Tabela Judicial + 12% ao ano); não concorda com a novação de créditos não sujeitos à recuperação judicial - contrato 40/00445-7 – Cédula de Crédito Comercial no valor de R\$2.109.618,27 da natureza com garantia real, desconsiderando sua garantia constituída por alienação fiduciária, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos por entender que em se tratando de créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, as obrigações devem ser cumpridas conforme pactuadas, não sendo crível que a empresa proponha o pagamento em patamares diversos do convencionado, por colidir frontalmente ao preconizado no artigo 49 parágrafo 3º da Lei 11.101/2005 e jurisprudência do excelso STJ, quanto à propriedade fiduciária e cessão fiduciária, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.263.500/ES, de forma que as obrigações devem ser cumpridas conforme pactuadas, sob pena de se desconsiderar a forte expectativa de retorno do capital decorrente desse tipo de garantia, valendo frisar que a operação foi levada a efeito à época da contratação, mediante cálculo de risco e *spread* bancário diferenciados.

- ✓ Programa de Pagamento Antecipado (PPA) – itens 72 a 74 – o Banco credor não aceita a criação do Programa de Pagamento Antecipado (PPA) o qual estabelece o pagamento antecipado aos credores que fornecerem produtos e ou serviços a partir da aprovação do PRJ, bem como às Instituições Financeiras que concederem créditos sem garantia; essa hipótese poderia ser entendida como menosprezo aos credores que de boa fé trataram com as Recuperandas antes do pedido de recuperação judicial, e que agora, as devedoras em mero ato unilateral ignoram acintosamente os mesmos parceiros comerciais de antes, pelo fato desses parceiros não almejarem ou estarem privados de participar com novos empréstimos às Recuperandas, com fins ao restabelecimento das suas atividades, ou seja, há de ser riscada essa proposta por se assemelhar a um tratamento diferenciado entre credores de mesma classe e ou que não estejam sujeitos ao regime da recuperação judicial;

11

- ✓ Disposições Finais – itens 75 a 83 – o Banco discorda com a impossibilidade de ajuizamento ou prosseguimento de ações ou execuções judiciais em face das Recuperandas e seus garantidores coobrigados, relativas as obrigações submetidas ou não ao processo de recuperação judicial, independente de aprovação do plano em assembléia ou da homologação por esse l. Juízo, durante todo o tempo de sua execução e cumprimento, por afrontar o §4º do artigo 6º e §1º do artigo 49, ambos da LRE.

### DO PEDIDO

05. Estas as considerações e objeções a serem submetidas a esse r. Juízo para requerer aV. Exa. seja determinado de acordo com o disposto no art. 56 da Lei 11.101/2005, **a convocação da Assembléia Geral de Credores** para deliberação do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa Recuperanda.

Termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

  
Álan Luis Campos da Costa

OAB/RJ 100.166

h774

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
SÉTIMA (07ª) VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL -  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo Digital nº0398439-14.2013.8.19.0001**

**Recuperação Judicial - SOCIEDADE COMERCIAL E  
IMPORTADORA HERMES S/A E MERKUR EDITORA LTDA.**

**BANCO FIBRA S/A**, instituição financeira de direito privado, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 360, 4º andar (parte) ao 9º andar e 19º andar (parte), cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.616.418/0001-08, vem respeitosamente à presença de V.Sa., por seu advogado e procurador que esta subscreve, nos termos do instrumento de procuração anteriormente juntado aos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E MERKUR EDITORA LTDA.**, cujo feito se processa perante esse MM. Juízo e respectivo cartório, com fundamento no *caput* do art. 55 da Lei 11.101/05, apresentar a presente **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro nas razões a seguir aduzidas:

**DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS  
PELA RECUPERANDA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO  
DO PLANO**

1775

O Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas estabelece quais serão os meios adotados para viabilizar e ultrapassar sua crise econômico-financeira, elencando-os conforme resumidamente abaixo descrito:

- Melhoria do Capital de Giro Operacional;
- Aumento da Geração de Caixa Operacional;
- Renegociação do Passivo, a partir da Novação de Dívidas e Equalização de encargos Financeiros e Outras Avenças;
- Fechamento/Encerramento da Operação do 'COMPRAFÁCIL';
- Melhoria Operacional do 'CANAL HERMES' (venda de 'porta-a-porta' e franqueados);
- Reorganização Societária e Alteração de controle Acionário;
- Aporte de Capital pelos Acionistas;
- Desenvolvimento de Marca/Produtos próprios por meio de Associação com Fabricantes;
- Alienação Parcial de Ativos;
- Governança Corporativa.

Sendo estes os pontos principais do plano de recuperação judicial, que identificam os meios a serem utilizados para a manutenção de suas atividades e geração de caixa pela empresa, tais pontos deveriam estar devidamente detalhados para possibilitar aos credores formarem suas opiniões acerca da capacidade de cumprimento das propostas de pagamento, nos moldes previstos no plano apresentado. Tal detalhamento inexistente, tornando inconsistente o plano.

Vejamos o que prevê o citado art. 50 da Lei 11.101/05:

*"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

*II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

*III – alteração do controle societário;*

*IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.”

Conforme se verifica, o artigo acima transcrito enumera diversos meios possíveis de serem utilizados pela empresa em recuperação, ressaltando que, para cada caso, deverá ser obedecida a legislação pertinente.

A efetiva e eficaz avaliação, pelos credores, da viabilidade do plano apresentado, somente poderia ocorrer se fossem especificados e detalhados os itens do art. 50 da Lei 11.101/05 a serem utilizados. A ausência desta abordagem torna o plano impreciso e inócuo, sendo incerta sua consecução, devendo, nesse aspecto, ser rejeitado.

4777

Ainda, o próprio Plano de Recuperação Judicial é fundado em premissas falhas, isto é, em um crescimento projetado e redução significativa de despesas injustificáveis, mesmo com o encerramento da atividade de comércio eletrônico (varejo 'on line'), que, conforme consta do próprio plano seria responsável por, aproximadamente, 70% (setenta por cento) do faturamento.

**DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: PRAZO DE PAGAMENTO INACEITÁVEL**

Conforme consta no Plano de Recuperação apresentado, o pagamento aos credores se dará da seguinte forma:

***CREDORES NÃO-FINANCEIROS COM DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) e CREDORES FINANCEIROS:***

***DESÁGIO:*** Pagamento integral, não haverá deságio.

***CARÊNCIA:*** Período de carência de amortização de principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

***PRAZO DE PAGAMENTO:*** O pagamento do montante correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida será realizado em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e o pagamento do montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da dívida será feito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, após a quitação das primeiras 150 (cento e cinquenta) parcelas.

***JUROS:*** Juros de 01% (um por cento) ao ano, pagos mensalmente a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação às condições de pagamento previstas para os créditos quirografários, constata-se um prazo **INACEITÁVEL** para pagamento do(s) crédito(s) declarado(s), ou seja, **ao total 222 (duzentos e vinte e dois meses), sendo que 20% da dívida deverá ser quitada nos 150 (cento e cinquenta) primeiros meses, e o saldo restante**



14778

**(80% - oitenta por cento), deverá ser quitado somente nos 72 (setenta e dois) meses seguintes.**

Tal proposta se mostra absolutamente prejudicial aos credores, pois estabelece um prazo por demais alongado para pagamento aos credores quirografários.

Em virtude da absoluta desvantagem observada nas condições de recebimento dos créditos pelos credores quirografários, o Plano de Recuperação Judicial apresentado se mostra inviável, devendo ser, também nesse aspecto, rejeitado.

### **DO PEDIDO**

Dessa forma, requer o **BANCO FIBRA S.A.**, nos termos do art. 56 e §§ da Lei 11.101/05, que a presente **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** seja examinada, debatida e deliberada na Assembléia Geral de Credores designada.

Requer ainda, desde já, caso a presente **OBJEÇÃO** não seja devidamente examinada, debatida e deliberada na Assembléia de Credores, ou se a mesma for rejeitada, que Vossa Excelência examine-a e sobre ela decida no momento da prolação da sentença a ser proferida nos termos do art. 58 da Lei 11.101.05, atendendo ao princípio da economia e da efetividade do processo, possibilitando ao credor o irrestrito acesso ao Poder Judiciário, garantidos no art. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV da Constituição Federal.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2014.

**REALSI ROBERTO CITADELLA**  
**OAB/SP N° 47.925**

# Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

/ Advogados

h779

Flavio Galdino  
Sergio Coelho  
João Mendes de Oliveira Castro  
Bernardo Carneiro  
Rodrigo Candido de Oliveira  
Leandro Felga Cariello  
Eduardo Takemi Kataoka  
Cristina Biancastelli  
/  
Gustavo Salgueiro  
Rafael Pimenta  
Isabel Picot França  
Marcelo Atherino

Marta Alves  
Filipe Guimarães  
Fabrício Pires Pereira  
Raquel Freitas  
Eduardo Bacal  
Marcela Nassur  
Gabriel Rocha Barreto  
Miguel Mana  
Felipe Brandão  
Joana Silveira  
Danilo Palinkas Anzelotti  
Roberto Tebar Neto  
Vanessa Fernandes Rodrigues

Tatiana Melamed  
Elias Jorge Haber Feijó  
Milene Pimentel Moreno  
Julianne Zanconato  
Letícia Martins  
Rodrigo Garcia  
Lia Stephanie Saldanha Pompili  
Wallace de Almeida Corbo  
Carlos Brantes  
Aline Fonseca da Silva Jucá  
Gabriela Gonçalves Martins de Freitas  
Karina Lochetti

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

BANCO BRADESCO S.A. (“Bradesco”) e BANCO BANKPAR S.A. (“Bankpar”), ambos já qualificados nos autos da Recuperação Judicial requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – em Recuperação Judicial (“Hermes”) e MERKUR EDITORA LTDA. – em Recuperação Judicial (“Merkur” e, quando em conjunto com a Hermes, simplesmente “Grupo Hermes”), vem, com fundamento no artigo 55 da Lei 11.101/05, tempestivamente<sup>1</sup> apresentar a sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação de fls. 2.484/2.516, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> O Edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05 foi publicado em 10.06.2014. Assim, o prazo de 30 dias para apresentação desta objeção iniciou-se em 11.06.2014 e chega a termo hoje, dia 10.07.2014, razão pela qual é manifesta sua tempestividade.

BRUNO VAPOR 20040024524 10-07-14 15-29-21125644 247947293

## UMA SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ("Plano") de fls. 2.484/2.516 atribui a crise hoje experimentada à criação da plataforma de varejo online *Comprafacil.com*.
2. Embora as Recuperandas tenham apresentado um plano de reestruturação empresarial indicando os meios que reputam adequados para superação da crise, o Plano de Recuperação Judicial contém ilegalidades gritantes, que devem ser extirpadas pelas Recuperandas, sob pena de verem seu plano rejeitado em assembleia ou anulado judicialmente (caso logrem a aprovação dos credores).
3. Estas ilegalidades serão abordadas individualmente, em capítulo próprio. Entretanto, antes de tratar delas, o Bradesco e o Bankpar irão enfatizar a importância de sopesarem-se as medidas de preservação da empresa (enquanto atividade econômica) com a tutela do crédito.

## O CRÉDITO COMO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

4. A Lei n.º 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Não se desconhece que é esse o cerne das celebradas modificações introduzidas no direito concursal brasileiro através da Lei 11.101/05.
5. Entretanto, não se pode perder de vista o inteiro teor de seu tão aclamado artigo 47, segundo o qual as dificuldades da empresa devem ser superadas de modo a "*permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*".

6. A superação da crise enfrentada pelas empresas não pode ser arquitetada a partir de um sacrifício desproporcional e desarrazoado de seus credores. A função social da empresa *“só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço”*<sup>2</sup>.

7. Não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico, comprometido com a lógica de mercado, também deve se prestar à defesa do próprio mercado. Nesse contexto, a credibilidade do sistema jurídico está intimamente associada à capacidade concreta de tutelar o crédito<sup>3</sup>.

8. Afinal, a possibilidade de obtenção de crédito é uma das bases do mercado, razão pela qual deve ser protegido: *“o direito não protege o crédito por uma questão de afirmação de valores liberais, por legitimar a supremacia do mais forte sobre o mais fraco, mas sim por ser esse mesmo crédito um pilar de sustentação do mercado, indispensável à sua preservação”*<sup>4</sup>.

9. Exatamente por esse motivo, em que pese a prioritária recuperação de empresas em crise econômico-financeira, o direito de crédito de seus credores deve ser respeitado na maior medida possível, evitando expô-los a sacrifícios desmedidos: *“quando o sistema jurídico disciplina a falência, tem em vista a tutela do crédito, ainda que modernamente sejam também perseguidos outros valores, como a preservação das empresas e de empregos. Mas o sistema – ainda que em*

---

<sup>2</sup> SZTAJN, Raquel in SATIRO, Francisco de Souza Jr. e PITOMBO, Antônio Sergio A. de Moraes, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2<sup>a</sup> ed., p. 223.

<sup>3</sup> PAJARDI, Piero. *Radici e ideologie del fallimento*, Milão: Giuffrè, 2<sup>a</sup> ed., p. 6. *La credibilità degli ordinamenti giuridici moderni in tema di diritto sostanziale, ed ancor più in tema de efficienza della giurisdizione, che postula um processo strettamente efficace, a sua volta, è próprio legata alla capacità concreta di tutela del diritto di credito.*

<sup>4</sup> FORGIONI, Paula A. in FERNANDES, Wanderley, *Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*, São Paulo: Saraiva, p. 85.

*nome da proteção de outros interesses – não poderia, simplesmente, ‘perdoar’ os débitos do falido, sob pena de desestabilizar o ordenamento, com o conseqüente declínio de investimento”.<sup>5</sup>*

10. Feita essa breve introdução, o Bradesco e o Bankpar passam a esclarecer quais pontos do Plano de Recuperação Judicial apresentado configuram, em seu entendimento, afronta aos princípios e disposições da Lei n.º 11.101/05.

### AS ILEGALIDADES CONTIDAS NO PLANO

#### I - Condições de pagamento inaceitáveis

11. As Recuperandas propõem as seguintes condições de pagamento dos créditos quirografários detidos por instituições financeiras (classe em que se encontram listados os créditos do Bradesco e Bankpar sujeitos a esta Recuperação Judicial):

- (i) pagamento do valor de face dos créditos, sem deságio explícito;
- (ii) carência de pagamento do principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- (iii) pagamento de 20% (vinte por cento) do valor histórico do crédito em 150 meses (12 anos e meio) e de 80% (oitenta por cento) do crédito nos 72 meses (6 anos) seguintes, sempre em parcelas mensais, iguais e consecutivas;
- (iv) juros de 1% (um por cento) ao ano (!), pagos mensalmente a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial; e
- (v) ausência de atualização monetária.

---

<sup>5</sup> FORGIONI, Paula A. in FERNANDES, Wanderley, *Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*, São Paulo: Saraiva, p. 86

12. Uma análise superficial das condições acima pode levar à falsa conclusão de que as condições de pagamento são justas e adequadas, ante a previsão de que não haverá deságio do valor de face dos créditos.

13. Entretanto, a proposta de pagamento embute um GIGANTESCO deságio implícito. Explica-se.

14. As Recuperandas pretendem pagar o principal dos créditos financeiros (isto é, o valor dos créditos sem o cômputo dos juros) ao longo de 270 meses ou, expresso de outra forma, ao longo de longos 22 anos e meio (48 meses de carência + 150 meses para pagamento de 20% da dívida + 72 meses para pagamento de 80% da dívida).

15. Embora as Recuperandas proponham que o pagamento dos créditos financeiros ocorra ao longo de mais de duas décadas, elas pretendem remunerar este capital a uma taxa irrisória de 1% ao ano!

16. Como se sabe, a Taxa SELIC — taxa média dos juros a serem pagos relativamente aos títulos da dívida federal e que serve de balizamento para os demais juros praticados no mercado brasileiro — está atualmente em 11% (onze por cento) ao ano.

17. Por sua vez, o IPCA — Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, índice oficial empregado para aferir a inflação na economia brasileira — registrou, no acumulado dos últimos 12 meses, um aumento de 6,52% (seis vírgula cinquenta e dois por cento).

18. Diante dos números atuais da Taxa SELIC e do IPCA, verifica-se que as Recuperandas pretendem pagar seus credores financeiros ao longo de 22 anos e meio, remunerando os créditos devidos em percentual que corresponde a

aproximadamente 9% (nove por cento) dos juros oficiais e a 15% (quinze por cento) da inflação oficial!

19. Assim, se em um ano o crédito do Banco Bradesco será atualizado pela taxa de 1%, ao longo de um ano o valor deste crédito será depreciado em, aproximadamente, 5,5% em relação à inflação atual. Caso se faça a projeção desse deságio pelo prazo total de pagamento (ou seja, 22 anos e meio), a depreciação do crédito será enorme.

20. Fica fácil perceber, assim, que embora o Plano diga que não haverá deságio no valor de face dos créditos, as condições de pagamento embutem um enorme deságio implícito!

21. A previsão de juros ínfimos e a ausência de correção monetária ao longo do período de pagamento, por si só, já justificam a reprovação do Plano de Recuperação. Mas os absurdos quanto às condições de pagamento não param aí.

22. O Plano prevê, por exemplo, um prazo de carência de 48 meses. Aqui, o Bradesco e o Bankpar relembram que esta recuperação judicial foi ajuizada em 18.11.2013. Ou seja, as Recuperandas já estão há mais de seis meses em “carência”, sem precisar pagar um real sequer aos seus credores concursais, por decorrência da proteção legal.

23. Ora, ainda assim o Plano de Recuperação Judicial prevê que os pagamentos dos créditos financeiros começarão a acontecer 4 anos após a aprovação do Plano, o que se afigura excessivo, à evidência.

24. Não fosse o bastante, o Plano ainda prevê que os pagamentos do principal ocorrerão ao longo de 18 anos e meio, sendo que 80% do valor de face dos créditos financeiros serão pagos apenas nos 6 últimos anos (ou 72 meses).

Mais uma vez, fica evidente o sacrifício extremo e desarrazoado que as Recuperandas pretendem impor a seus credores financeiros.

25. Assim, infere-se que as condições de pagamento para credores quirografários previstas no Plano não são razoáveis ou proporcionais, configurando-se manifestamente afrontosas à Lei n.º 11.101/05.

## II - Liberação dos garantidores ilegal

26. Nos termos da cláusula 82 do Plano, *“Em decorrência dos efeitos previstos no artigo 59 da Lei nº 11.101/05, após aprovado o PRJ, e durante todo o tempo de sua execução e cumprimento, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra as RECUPERANDAS e seus garantidores, que envolvam obrigações submetidas ao processo de recuperação judicial.”*

27. A intenção das Recuperandas de impedir que os credores exijam o pagamento de seus créditos em face dos garantidores das obrigações contraídas por elas é absurda, pois viola disposições expressas da Lei nº 11.141/05.

28. Consoante os termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.*

29. A seu turno, o art. 59 da mesma lei prevê que *“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.*



30. Ou seja, em dois dispositivos diferentes a Lei 11.101/05 evidencia que os codevedores de uma sociedade em Recuperação Judicial não podem ser beneficiados pelo processo de Recuperação Judicial, independentemente da forma de coobrigação instituída (fiança, aval, solidariedade, obrigação de regresso *etc.*), salvo anuência expressa do credor titular da garantia.

31. Essa lógica tem uma razão clara de ser, que orientou o legislador: a finalidade da Lei 11.101/05 é a proteção da empresa, enquanto atividade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, e não do patrimônio pessoal do empresário. Trata-se de uma distinção elementar.

32. Atualmente, inexistente controvérsia quanto à possibilidade de o credor de uma empresa em recuperação judicial executar os coobrigados que não figuram no processo de recuperação judicial. Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo, extraídas de acórdãos proferidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que compreende as duas Turmas de Direito Privado daquela Corte (3ª e 4ª Turmas). Confirmam-se as ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.

2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso ( art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 09.10.2013, grifou-se)

\*\*\*

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS AVALISTAS NÃO SE SUSPENDEM POR FORÇA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COBRIGADA.

1. Decorre do art. 6º da Lei 11.101/05 a suspensão das ações e execuções que se voltem contra o patrimônio da sociedade em recuperação.

2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

3. A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no CC 116.173/AL, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, grifou-se)

\*\*\*

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim,

não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos.”

(EAg 1179654/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28.03.2012, grifou-se)

33. Precisamente porque os direitos dos credores sobre os codevedores não são afetados pela Recuperação Judicial, ambas as turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça já decidiram, reiteradas vezes, que a novação dos créditos prevista no art. 59 da Lei 11.101/05 não beneficia os coobrigados:

“DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas ‘mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia’, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse

respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.” (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08.04.2014, grifou-se)

\*\*\*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EMPRESA COEXECUTADA. AVAL. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. A concessão da recuperação judicial a empresa coexecutada não suspende a execução individual em relação aos avalistas. Jurisprudência do STJ.

2. A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 96.501/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 06.08.2013, grifou-se)

34. Como se vê, o Plano apresentado pelas Recuperandas contraria texto expreso de lei, cuja interpretação jurisprudencial é incontroversa, na linha dos precedentes reproduzidos acima.

35. Consequentemente, a cláusula 82 do Plano deverá ser excluída pelas Recuperandas. Caso as Recuperandas insistam na manutenção desta cláusula claramente ilegal, ela deverá ser anulada judicialmente, ou ao menos tida como ineficaz em relação ao Bradesco e ao Bankpar.

### III – Sobre a possibilidade de reorganizações societárias e alienação de ativos

36. O Plano prevê, em suas cláusulas 57 a 61, que as Recuperandas poderão (i) promover qualquer tipo de reorganização societária, inclusive para alienação do controle societário detido pelos atuais acionistas; e (ii) alienar qualquer bem de seu ativo permanente, inclusive na forma de uma Unidade Produtiva Isolada.

37. Embora as reorganizações societárias representem um meio lícito de promover a recuperação de uma empresa, é evidente que tais operações não podem ocorrer em prejuízo aos credores.

38. Nenhuma operação societária poderá ser implementada com vistas a esvaziar patrimonialmente as Recuperandas e com isso causar prejuízo a seus credores. Precisamente por isso, as operações societárias pretendidas deverão ser informadas e descritas em detalhes pelas Recuperandas, sempre previamente à sua implementação, a fim de permitir a fiscalização dos credores, dos Administradores Judiciais, do Ministério Público e, sobretudo, desse MM. Juízo.

39. Da mesma forma, as cláusulas 59 a 61 outorgam às Recuperandas amplíssima liberdade para venda de qualquer ativo, inclusive na forma de uma Unidade Produtiva Isolada, independentemente de qualquer avaliação prévia destes ativos e de autorização desse MM. Juízo e dos credores.

40. Em outras palavras, as Recuperandas pretendem obter autorização genérica para, à revelia dos credores e desse MM. Juízo, alienar qualquer bem integrante de seu ativo, de acordo com a sua conveniência, sem nem ao menos apresentar uma avaliação do bem que se pretende alienar. Repita-se: vender quaisquer ativos independentemente de avaliação e de anuência de seus credores ou de autorização judicial.

41. Como se sabe, o art. 66 da Lei 11.101/05 restringe a possibilidade de alienação de ativos da empresa em recuperação judicial a duas hipóteses: (i) autorização judicial após demonstrada a evidente utilidade para fins da recuperação ou (ii) indicação no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

42. Por outro lado, a Lei 11.101/05 exige que a Unidade Produtiva Isolada que se pretende alienar esteja claramente descrita no plano de recuperação judicial e devidamente avaliada, não sendo admitidas previsões genéricas como aquelas inseridas no plano apresentado pelo Grupo Hermes.

43. Nunca é demais lembrar que o Plano de Recuperação Judicial é uma proposta apresentada por uma empresa em crise econômico-financeira aos seus credores, devendo ser apto a conquistar a confiança dos credores em torno de um projeto de reestruturação da sociedade em dificuldades.

44. Não por outro motivo, os credores devem estar cientes — e, em sua maioria, de acordo — com a forma pela qual ocorrerá a recuperação da empresa, o que certamente não se atinge através de cláusulas que dão total liberdade ao Grupo Hermes para alienar seus ativos, independentemente de avaliação prévia e autorização dos credores e do Juízo. Que credor, diante de disposições desta natureza, dará seu voto de confiança ao projeto de reerguimento das empresas?

45. Desta forma, verificado que as Recuperandas pretendem obter uma carta branca para alienar livremente seus ativos, de acordo com a sua conveniência, violando a Lei de Recuperação Judicial, o Plano deverá ser alterado, sob pena de ser rejeitado em Assembleia ou anulado judicialmente.

CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, em virtude das discordâncias apresentadas, mas sem se restringir a elas, o Bradesco e o Bankpar confiam em que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Hermes será alterado, razão pela qual requerem a convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.


47. Outrossim, o Bradesco e o Bankpar requerem a juntada do incluso substabelecimento para que produza os devidos efeitos.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

  
FLAVIO GALDINO  
OAB/RJ Nº 94.605

  
GUSTAVO SALGUEIRO  
OAB/RJ Nº 135.064

  
RENATO ALVES  
OAB/RJ Nº 187.847

H+93

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, ao advogado RENATO FABIO ALVES PEREIRA, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 187.847, com endereço profissional na Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos por Banco Produtivo S.A e Banco PanKper S.A, para representá-lo(a) nos autos do processo n.º 0793439-14.2013.8.19.0001, bem como em todos os recursos e incidentes processuais a ele correspondentes.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2014.

  
FLAVIO GALDINO  
OAB/RJ N.º 94.605



PEREZ DE REZENDE  
ADVOCACIA

4794

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

BANCO SAFRA S.A., por seu advogado que esta  
subscrive, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SOCIEDADE  
COM. E IMP. HERMES AS. E OUTRA**, vem, muito respeitosamente, à presença  
de V. Exa., para, com fulcro no artigo 55 da lei 11.101/05 apresentar **OBJEÇÃO  
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos seguintes motivos.

1 Primeiramente, necessário se faz esclarecer, que o  
crédito do Banco relacionado pelo Administrador Judicial e constante na lista de  
credores da Recuperanda, está sendo objeto de Impugnação de Crédito, onde o  
Peticionário requer que seu crédito seja excluído dos efeitos da Recuperação  
Judicial, pois é garantido por alienação fiduciária.

2. Entretanto, tendo em vista que a Impugnação  
ofertada ainda está em fase de julgamento e conseqüentemente o crédito do  
Peticionário ainda está incluído na Recuperação Judicial, referida objeção é  
necessária para expressar a discordância do Banco com o Plano apresentado,  
nos seguintes termos.

3. Não concorda o peticionário com a carência  
requerida pela recuperanda, sendo o prazo de 04 anos muito extenso, uma vez  
que, verifica-se que a real intenção da Recuperanda é poder baixar sua  
Recuperação Judicial sem sequer ter que desembolsar valores para pagamento  
aos credores quirografários. Assim, estar-se-ia tornando letra morta o disposto na

*[Handwritten signature]*

H795

**PEREZ DE REZENDE**  
**ADVOCACIA**

---

Lei 11.101/2005, que prevê ao credor inadimplido a possibilidade de requerer por simples petição nos autos a convocação da Recuperação Judicial em falência.

4. Quanto ao prazo total para pagamento, o plano merece reforma, uma vez que é demasiadamente longo (22 anos para a quitação total!!!), o que torna-se economicamente inviável.

5. Os juros devem ser inclusos no plano no percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano, incidindo a partir da data da distribuição da Recuperação Judicial.

6. Apresenta expressa discordância no tocante à liberação das garantias caso o plano seja aprovado.

7. Consigne-se, ainda, que o credor Peticionário, nos moldes do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, conserva seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não concordando com qualquer forma de liberação de suas garantias.

7. Ante ao exposto, não resta outra opção senão requerer a V. Excelência que se digne receber a presente OBJEÇÃO, bem como a designação de Assembleia Geral de Credores, objetivando a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2014.



MARCIO PEREZ DE REZENDE  
OAB/RJ 183.160  
OAB/SP 77.460



VINICIUS TAVARES DOS SANTOS

OAB/RJ 147.271

4796

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (RJ)

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

**SMILES S.A. (“SMILES”)**, por seus advogados abaixo assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (“HERMES”)** e **MERKUR EDITORA LTDA (“MERKUR”)**, oferece a sua **OBJEÇÃO** aos termos do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, pelos seguintes motivos de fato e de direito.

1. Não obstante as diversas objeções que a SMILES poderia tecer ao seu teor – principalmente, no que toca à forma e às condições de pagamento da dívida de natureza quirografária – fato é que, de modo a não trazer maiores complicações ao trâmite dessa demanda, a SMILES se permite a restringir-se somente aos seguintes pontos: (i) a carência de 48 (quarenta e oito) meses a partir da aprovação do plano de recuperação para o início dos pagamentos, bem como (ii) o pagamento da dívida em duas etapas, sendo a primeira em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e a segunda em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e iguais, totalizando assim 222 (duzentos e vinte e duas) parcelas.

Rua da Glória 290 15º andar  
Rio de Janeiro 20241 180 Rio de Janeiro RJ Brasil

Alameda Santos 1357 11º andar  
São Paulo 01419 001 São Paulo SP Brasil

SAS Quadra 1 Bloco N Sala 310  
Edifício Terra Brasília  
Brasília 70070 010 Brasília DF Brasil



2. Assim é que, conforme se pode perceber da análise do referido plano de recuperação judicial, a Recuperanda prevê aos créditos quirografários acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dentre os quais se encontra o crédito da SMILES, uma carência de 48 (quarenta e oito) meses, o que equivale a 4 (quatro) anos inteiros, contados após a aprovação do plano de recuperação judicial.

3. Neste sentido, cumpre esclarecer que o período de carência para o início dos pagamentos é demasiadamente longo, sendo desnecessário tecer maiores considerações quanto a este fato, tal é a falta de moderação ao prazo estipulado.

4. Por outro lado, o fluxo de pagamento sugerido no plano de recuperação judicial da HERMES, consiste no pagamento dos créditos quirografários acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – categoria em que se encontra a SMILES -, dentro de um prazo de 222 meses, sendo que a primeira etapa contemplará apenas 20% da dívida, a ser paga em 150 (cento e cinquenta) parcelas iguais e mensais. Já a segunda etapa, consistente no pagamento dos 80% restantes, será realizada em 72 (setenta e duas) parcelas iguais e mensais – após, ressalte-se, um prazo de carência de 48 (quarenta e oito) meses.

5. Dessa forma, a SMILES gostaria de ressaltar que o prazo de pagamento anteriormente especificado se encontra excessivamente longo, não contemplando de maneira minimamente razoável os interesses dos credores.

6. A este respeito, a SMILES esclarece que o pagamento da dívida em 222 (duzentos e vinte e dois) meses equivale a 18 (dezoito) anos e meio para o término do pagamento da dívida dos credores quirografários, o que ainda deverá ser acrescido ao prazo de 4 (quatro) anos de carência.

7. Ainda neste sentido, tendo em vista que o crédito da SMILES não ultrapassa a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), é inaceitável que uma empresa do porte das Recuperandas necessitem de prazos tão generosos para pagar uma dívida de um importe tão módico.

8. Assim é, portanto, que a SMILES **não concorda** com o prazo de carência previsto para início dos pagamentos, e **não concorda** com o fluxo de pagamento por ela sugerido, na medida em que essa proposta, da forma como exposta, gera a SMILES um prejuízo absurdo, considerando a quantidade de parcelas e de anos que isso ocorrerá.

9. Por fim, a SMILES protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito e informa que todas as publicações e/ou intimações relativas a esse processo deverão ser expedidas em nome de seu patrono, **Dr. VITOR CARVALHO LOPES, OAB-RJ 131.298**, com escritório no endereço constante do timbre desta, sob pena de nulidade.

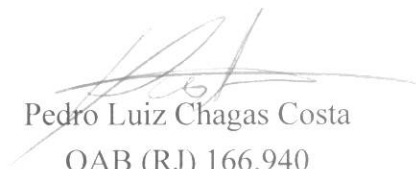
10. Por todo o exposto, a SMILES requer a V. Exa. se digne acolher a presente objeção, a fim de que ela produza os seus efeitos legais, como de direito.

Nestes termos,  
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

Nestes termos,  
p. deferimento.

Fábio Matias Gonçalves  
OAB (SP) 341.706

  
Pedro Luiz Chagas Costa  
OAB (RJ) 166.940

Fernando Lima Gurgel do Amaral  
OAB (RJ) 159.220

Gustavo Antonio Feres Paixão  
OAB (RJ) 95.502

15/08/2014

4799

Processo sob nº 0398439-14.2013.8.19.0001

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, com sede perante a Avenida das Nações Unidas, 11711, Brooklin, no município de São Paulo-SP, por intermédio de seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GRUPO HERMES (e outra)**, com fulcro no artigo 55º da Lei 11.101/2005 apresentar sua

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Inicialmente, cumpre salientar que a postulante é credora nos presentes autos em virtude da existência de crédito em seu favor e de créditos das seguradas Panasonic do Brasil Ltda e MK Eletrodoméstico Mondial Ltda, todos na qualidade quirografária.

Da análise do teor do plano de recuperação judicial, verifica-se que a cláusula do item 71 prevê o pagamento de dívida quirografária da seguinte forma: “O pagamento do montante correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida será realizado em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e o pagamento do montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da dívida será feito em 72 (setenta e duas) parcelas



1800

mensais, iguais e consecutivas, após a quitação das primeiras 150 (cento e cinquenta) parcelas”.

Como se denota, a dívida, já existente, seria dívida em nada mais que 14 (quatorze) anos. Ademais, ao final a recuperanda explicita que o pagamento dos valores se daria por intermédio da realização do fluxo de caixa livre.

A luz da dificuldade financeira da empresa e do montante devido, não se afigura possível o pagamento da dívida, no decorrer destes 14 anos, por intermédio do fluxo de caixa livre, sobretudo porque o fluxo de caixa livre é calculado antes de quaisquer efeitos de empréstimos ou financiamentos, como se a empresa fosse financiada exclusivamente por capital próprio. Ao mesmo tempo, a recuperanda estabelece benefício creditício a quem lhe fornecer crédito, o que praticamente fulmina o recebimento por parte dos quirografários não-financeiros.

*O fluxo de caixa livre utiliza o fluxo de caixa operacional, ou seja, o fluxo proveniente das operações da empresa após os impostos sem considerar a estrutura de financiamento da empresa (empréstimos). É o total de dinheiro disponível na empresa após considerar os investimentos (ativos permanentes) e necessidades de capital de giro, assumindo que não existe pagamento de juros (despesas financeiras). Deve ser adicionando também as despesas que não geram saídas de caixa, por exemplo, a depreciação e a amortização. Conforme Copeland (1990) O fluxo de caixa livre de uma empresa deve ser igual ao seu fluxo de caixa de financiamento. Ou seja, o total de dinheiro gerado pelas operações da empresa (mais fluxo de caixa não-operacional, se existir) precisa ser igual ao pagamento líquido para todos os credores e acionistas da empresa.*

*Caso o fluxo de caixa livre seja negativo, ele precisa ser igual aos investimentos (descontados impostos) providos pelos credores e acionistas. O fluxo de caixa livre pode ser calculado da seguinte forma: (=) Receitas líquidas de vendas (-) Custo de vendas (-) Despesas Operacionais (=) Lucro antes de juros e impostos sobre o lucro (EBIT) (+) Ajuste de*



4801

*despesas operacionais que não promovem saída de caixa (=) Lucro antes de juros, impostos sobre o lucro, depreciação, amortização e exaustão (EBITDA) (-) Impostos sobre o lucro (=) Caixa Gerado pelas operações (-) Investimentos Permanentes Circulantes (Capital de Giro) (=) Fluxo de Caixa Livre.<sup>1</sup>*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 55º da Lei 11.101/05, apresentar sua objeção ao Plano de Recuperação apresentado, com vistas a alterar a metodologia de pagamento relativamente a credores não-financeiros, bem como requerer, com fulcro no artigo 56 do mesmo diploma legal, a convocação da Assembleia-Geral de Credores, para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Por oportuno, requer que todas as **intimações e publicações** sejam feitas exclusivamente em nome de **Flávio Olimpio de Azevedo** (OAB/RJ 118.748) e **Renato Olimpio S. de Azevedo** (OAB/RJ 121.181), sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2014.

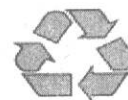
  
Emerson Castro Correia

OAB/RJ 114.672

Flávio Olimpio de Azevedo

OAB/RJ 118.748

<sup>1</sup> ZANDONADI, André (et al). *Avaliação através do método de fluxo de caixa livre de uma empresa do setor de tecnologia da informação*. Disponível em <http://www.pablo.prof.ufu.br/artigos/cbc3.pdf>. Acesso em 11-07-2014.





15/07/2014

# Olimpio ■ de ■ Azevedo

A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

4802

Recuperação Judicial – Processo nº. 0398439-14.2013.8.19.0001

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., nos autos da **recuperação judicial** de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A E OUTRO, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55º da Lei 11.101/2005 apresentar sua

## OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Recuperanda em seu Plano de Recuperação faz a apresentação da empresa, seu histórico no comércio varejista, sua estrutura, os motivos que repercutiram para a sua crise financeira e por conseguinte apresenta o Plano de Recuperação.

O plano de recuperação judicial deve detalhar os meios para revitalização da empresa e demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômica-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores. Deve, também,

São Paulo: R. Marquês de Itú, 61, 6º andar, São Paulo – SP – CEP 01223-001 – Tel.: (11) 3224-0185 – Fax: (11) 3331-6867  
Rio de Janeiro: Rua Almirante Barrroso, nº 63, 25º andar, cj.2517, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-913 - Tel/Fax(21)2292-4912  
Ribeirão Preto: Rua Otto Benz, nº 833, sala 04, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-580 - Tel/Fax(16)3917-2327  
olimpiodeazevedo@olimpiodeazevedo.com.br www.olimpiodeazevedo.com.br



Protegendo o  
Meio-Ambiente

L203

ser coerente, sustentável e exequível.

O não atendimento desses requisitos pode deixar os credores vulneráveis, não podendo ser aprovado. E mesmo que atendido o formalismo legal deve desde logo se mostrar viável.

Cumprе salientar que a postulante é credora nos presentes autos em virtude da existência de crédito em seu favor na qualidade quirografária.

2

Da análise do teor do plano de recuperação judicial, verifica-se que a cláusula do item 71 prevê o pagamento de dívida quirografária da seguinte forma:

“O pagamento do montante correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida será realizado em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e o pagamento do montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da dívida será feito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, após a quitação das primeiras 150 (cento e cinquenta) parcelas”.

Como se denota, a dívida, já existente, seria dividida em nada mais que 14 (quatorze) anos.

O Plano de Recuperação Judicial não atendeu o requisito estabelecido no art. 53º, da Lei 11.101/05, uma vez que não demonstrou de forma concreta e real como irá alcançar o objetivo almejado.

Foi realizado com base em projeções de possíveis fatos que a Recuperanda idealiza que futuramente irão ocorrer dentro do prazo



L4804

apresentado de 14 (quatorze) anos de duração do Plano, como por exemplo o desenvolvimento de marca própria para atuação no mercado de cosméticos.

Ademais, ao final a recuperanda explicita que o pagamento dos valores se daria por intermédio da realização do fluxo de caixa livre.

A luz da dificuldade financeira da empresa e do montante devido, não se afigura possível o pagamento da dívida, no decorrer destes 14 anos, por intermédio do fluxo de caixa livre, sobretudo porque o fluxo de caixa livre é calculado antes de quaisquer efeitos de empréstimos ou financiamentos, como se a empresa fosse financiada exclusivamente por capital próprio.

Ao mesmo tempo, a recuperanda estabelece benefício creditício a quem lhe fornecer crédito, o que praticamente fulmina o recebimento por parte dos quirografários não-financeiros.

*O fluxo de caixa livre utiliza o fluxo de caixa operacional, ou seja, o fluxo proveniente das operações da empresa após os impostos sem considerar a estrutura de financiamento da empresa (empréstimos). É o total de dinheiro disponível na empresa após considerar os investimentos (ativos permanentes) e necessidades de capital de giro, assumindo que não existe pagamento de juros (despesas financeiras). Deve ser adicionando também as despesas que não geram saídas de caixa, por exemplo, a depreciação e a amortização.*

*Conforme Copeland (1990) O fluxo de caixa livre de uma empresa deve ser igual ao seu fluxo de caixa de financiamento. Ou seja, o total de dinheiro gerado pelas operações da empresa (mais fluxo de caixa não-operacional, se existir) precisa ser igual ao pagamento*



*líquido para todos os credores e acionistas da empresa. Caso o fluxo de caixa livre seja negativo, ele precisa ser igual aos investimentos (descontados impostos) providos pelos credores e acionistas. O fluxo de caixa livre pode ser calculado da seguinte forma: (=) Receitas líquidas de vendas (-) Custo de vendas (-) Despesas Operacionais (=) Lucro antes de juros e impostos sobre o lucro (EBIT) (+) Ajuste de despesas operacionais que não promovem saída de caixa (=) Lucro antes de juros, impostos sobre o lucro, depreciação, amortização e exaustão (EBITDA) (-) Impostos sobre o lucro (=) Caixa Gerado pelas operações (-) Investimentos Permanentes Circulantes (Capital de Giro) (=) Fluxo de Caixa Livre.<sup>1</sup>*

Assim, recuperanda não demonstrou a viabilidade econômica do plano, ocasionando a onerosidade da proposta perante si e os demais credores, demonstrando a necessidade de convocação Assembléia Geral de Credores para deliberação sobre o plano apresentado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 55º da Lei 11.101/05, apresentar sua objeção ao Plano de Recuperação apresentado, com vistas a alterar a metodologia de pagamento relativamente a credores não-financeiros, bem como requerer, com fulcro no artigo 56 do mesmo diploma legal, a convocação da Assembleia-Geral de Credores, para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

**Por fim, requer que todas as intimações advindas do presente feito sejam feitas exclusivamente em nome de Flávio Olimpio de**

<sup>1</sup> ZANDONADI, André (et al). *Avaliação através do método de fluxo de caixa livre de uma empresa do setor de tecnologia da informação*. Disponível em <http://www.pablo.prof.ufu.br/artigos/cbc3.pdf>. Acesso em 11-07-2014.



# Olimpio ■ de ■ Azevedo

A D V O G A D O S

1806

Azevedo, OAB/RJ 118.748, Renato Olimpio S. de Azevedo, OAB/RJ 121.181 e Milena Piragine, OAB/RJ 180.116, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2014.

5

  
EMERSON CASTRO CORREIA  
OAB/RJ Nº 114.67

FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
OAB/RJ Nº 118.748





Rezende Andrade e Lainetti  
— A D V O G A D O S —

1807

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª (SÉTIMA) VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº **0398439-14.2013.8.19.0001**

Ref.: Manifestação – sobre as informações prestadas pelo administrador judicial e concordância do valor

**LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. (atual denominação de GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA)**, já devidamente qualificada, por seus advogados subscritores desta, nos autos da **Recuperação Judicial** requerida pela empresa **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MERKUR EDITORA LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Conforme se infere nos autos, a peticionária é prestadora de serviços das empresas em Recuperação Judicial, relativamente a serviços de telecomunicações e tecnologia da informação, estando com crédito devidamente habilitado nos presentes autos, relativamente aos valores existentes na data do pedido, dia 18.11.13.

Pois bem, de acordo com o Primeiro Edital o crédito arrolado da ora peticionária era de R\$ 558.343,75 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme consta nas fls. 269/270 da presente Recuperação Judicial.

Contudo, com a publicação do Segundo Edital nos autos, o crédito da ora peticionária fora retificado, passando para o valor de R\$ 380.435,22 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) composto dos valores de R\$ 372.445,23, como crédito da Global Crossing, e R\$ 7.989,99 da Level3.

Deste modo, em razão da diminuição do crédito e tendo em vista que a Level3 presta serviços mensais à Recuperanda, a ora peticionaria contactou o sr. Administrador Judicial para que prestasse contas de quais faturas realmente este crédito englobaria.

Ato contínuo, houve a prestação de informações solicitadas por meio do Sr. Administrador Judicial, conforme e-mail anexo, informando a ora peticionária que o valor do crédito relacionado no 2º Edital (Level 3 e Global Crossing) é atinente às faturas emitidas em outubro de 2013.

Sendo assim, **face as informações prestadas e o valor relacionado no 2º Edital compondo o quadro de credores, a ora peticionária concorda com o valor apontado englobando as Faturas emitidas em outubro/2013 consideradas no 2º Edital de Credores e que compõem o valor de R\$ 380.435,22.**

Por fim, requer-se que de todas as decisões e intimações proferidas/oriundas destes autos, em especial aquelas realizadas por meio do

Diário Oficial, conste, EXCLUSIVAMENTE, o nome do único patrono da LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA e GLOBAL CROSSING, legitimado a receber intimações, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 188.846, devendo-se, destarte, determinar a anotação de seu nome na contracapa dos autos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.



Marcos de Rezende Andrade Junior  
OAB/SP 188.846

Rafael Ortiz Lainetti  
OAB/SP 211.647

*Pasta 41125*

*MRA/APS/TM*

*Level 3 - Hermes - Recuperação Judicial - manifestação concordando com o valor do 2º Edital e informações prestadas do adm judicial.docx*



14310

## Thais Martin

---

**De:** Thais Martin  
**Enviado em:** quinta-feira, 10 de julho de 2014 16:35  
**Para:** Thais Martin  
**Assunto:** ENC: PUBLICAÇÃO 2º EDITAL HERMES

**De:** Administrador Judicial [mailto:admjudicial.hermes@gmail.com]  
**Enviada em:** sexta-feira, 27 de junho de 2014 20:05  
**Para:** Marcos Andrade  
**Assunto:** RES: PUBLICAÇÃO 2º EDITAL HERMES

Prezado Dr., boa noite.

Encaminho abaixo a justificativa enviada pela equipe que procedeu a análise.

Credor Global Crossing Comunicações do Brasil

A Recuperanda relacionou o credor acima pelo valor de R\$ 558.343,75 no Edital do art. 52, §1º, da LRF.

Contudo, na verificação de crédito prevista pelo art. 7º, §2º da LRF, realizada por Dr. Cleverson, foi apurado o valor de R\$ 372.445,23

Esse valor advém das notas fiscais/documentos apresentadas pela Recuperanda.

GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.	14624.00	14/10/2013	8.747,48
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.	540201.00	14/10/2013	83.753,55
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.	7415.00	11/10/2013	2.295,89
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.	7416.00	11/10/2013	275.044,25
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.	7418.00	11/10/2013	2.604,06
<b>GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.</b>			<b>372.445,23</b>

Ressalta-se que o credor teve o valor apontado como devido de R\$ 372.445,23, conforme os documentos apresentados pela Recuperanda.

Em sendo assim, esperamos ter esclarecido o procedimento adotado.

No mais, estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luís Felipe de C. P. Leal Silva



**LICKS** ASSOCIADOS

Av. Rio Branco 143, 3º andar  
Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20040-006  
☎ (21) 2506-0750 / 📠 (21) 2506-0769

LS11

Acesse os autos digitalizados do processo em <http://www.licksassociados.com.br/Processos.aspx>

Acompanhe o andamento do processo de recuperação judicial da Hermes em <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.351499-2&acessoIP=internet&tipoUsuario>

**De:** Marcos Andrade [mailto:marcos.andrade@raadvogados.adv.br]  
**Enviada em:** segunda-feira, 23 de junho de 2014 13:39  
**Para:** Administrador Judicial; adm.judicial@licksassociados.com.br  
**Cc:** Rafael Ortiz Lainetti; 'Pesoti Netto, Leandro'; Thais Martin; Marcos Andrade  
**Assunto:** RES: PUBLICAÇÃO 2º EDITAL HERMES

Prezado Dr Luis Felipe,

Boa tarde. Vocês já conseguiram obter as informações solicitadas?

Se não recebermos as informações até às 13h00 do dia 24/06, infelizmente teremos que seguir com o despacho de petição nos autos noticiando a falta de informações por parte do Administrado Judicial, a ensejar o descumprimento das obrigações estipuladas no artigo 22 da LRJF:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:


a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

Obrigado.

**Marcos de Rezende Andrade**

 **Rezende Andrade e Lainetti**  
ADVOGADOS  
Av. Paulista, 2200, cjs. 31 e 32 - São Paulo – SP  
CEP 01310-300 - Tel: 11 2050-3380/3390  
[www.raadvogados.adv.br](http://www.raadvogados.adv.br)

**De:** Administrador Judicial [mailto:admjudicial.hermes@gmail.com]  
**Enviada em:** sexta-feira, 20 de junho de 2014 17:05  
**Para:** Marcos Andrade; Thais Martin  
**Cc:** Rafael Ortiz Lainetti; 'Pesoti Netto, Leandro'  
**Assunto:** RES: PUBLICAÇÃO 2º EDITAL HERMES

Prezados, boa tarde.

Conforme mensagens em anexo, reiteramos que as solicitações foram encaminhadas à equipe que procedeu a análise das informações financeiras das Recuperandas.

L312

Atenciosamente,

Luís Felipe de C. P. Leal Silva



LICKS Associados

Av. Rio Branco 143, 3º andar  
Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20040-006  
☎ (21) 2506-0750 / 📠 (21) 2506-0769

Acesse os autos digitalizados do processo em <http://www.licksassociados.com.br/Processos.aspx>

Acompanhe o andamento do processo de recuperação judicial da Hermes em  
<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.351499-2&acessoIP=internet&tipoUsuario>

**De:** Marcos Andrade [mailto:marcos.andrade@raadvogados.adv.br]  
**Enviada em:** sexta-feira, 20 de junho de 2014 16:10  
**Para:** Thais Martin; admjudicial.hermes@gmail.com  
**Cc:** Rafael Ortiz Lainetti; Pesoti Netto, Leandro (Leandro.Netto@Level3.com); Marcos Andrade  
**Assunto:** RES: PUBLICAÇÃO 2º EDITAL HERMES

Prezados,

Boa tarde. No dia de hoje a LEVEL 3 (Global Crossing) se fez presente no atendimento presencial, através do Dr. Fabio Cruz (e-mail anexo) e, atendido pelo Dr. Luis Felipe, foi-nos informado de que a o resultado dos valores publicados no 2º Edital decorreria de auditoria realizada por V. Sas.

Ocorre que ao indagar sobre a relação das Faturas que teriam sido consideradas para a totalização dos valores afetos à Recuperação Judicial fomos surpreendidos com a informação de que não haveria essa possibilidade, bem como de que a informação somente seria disponibilizada através do e-mail [admjudicial.hermes@gmail.com](mailto:admjudicial.hermes@gmail.com).

Pois bem, além do e-mail anexo, os representantes da LEVEL 3 e Global Crossing já haviam solicitado essa informação no dia 17/06/14, sendo que até o presente momento não acusamos qualquer resposta por parte de V. Sas.

Isso posto, considerando a obrigação de V. Sas., legalmente imposta, de prestar as devidas informações aos credores, bem como considerando que o prazo para eventual impugnação se encerrará no próximo dia 24/06, essa credora vem por meio **dessa solicitar que seja informado, AINDA NO DIA DE HOJE, se os créditos arrolados em seu favor são os abaixo relacionados, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis junto ao Juízo da Recuperação Judicial, inclusive noticiando sobre a negligência, por parte de V. Sas., de suas obrigações legais perante os credores da Recuperanda.**

Certos de vossa compreensão.

Marcos de Rezende Andrade

**RAL** Rezende Andrade e Lainetti  
ASSOCIADOS  
Av. Paulista, 2200, cjs. 31 e 32 - São Paulo - SP  
CEP 01310-300 - Tel: 11 2050-3380/3390  
[www.raadvogados.adv.br](http://www.raadvogados.adv.br)

Lot 13

**De:** Thais Martin

**Enviada em:** terça-feira, 17 de junho de 2014 11:25

**Para:** admjudicial.hermes@gmail.com

**Cc:** Marcos Andrade; Rafael Ortiz Lainetti; Pesoti Netto, Leandro (Leandro.Netto@Level3.com)

**Assunto:** PUBLICAÇÃO 2º EDITAL HERMES

Prezados Senhores,

Somos advogados da Level 3 (antiga denominação de Global Crossing) e constatamos que no 2º Edital de Credores da Hermes (anexo), o valor do crédito afeto à Recuperação Judicial foi retificado, passando de R\$ 558.343,75 (ver anexo 001) para R\$ 380.435,22, assim composto:

- GLOBAL CROSSING – R\$ 372.445,23

- LEVEL 3 – R\$ 7.989,99

Pelos nossos controles o valor bate com as faturas em aberto referente aos serviços prestados em outubro, abaixo relacionadas:

Nome	Tipo	Número	Emissao	Vncto	Original	Em Aberto	
MERKUR EDITORA LTDA - HERMES	FG	10033805	09/10/13	25/11/13	4.500,00	4.500,00	
MERKUR EDITORA LTDA - HERMES	FG	10033910	11/10/13	25/11/13	140,14	140,14	
MERKUR EDITORA LTDA - HERMES	AG	10037473	14/10/13	25/11/13	385,67	385,67	
MERKUR EDITORA LTDA - HERMES	FC	10700734	14/10/13	25/11/13	2.964,18	2.964,18	
MERKUR EDITORA LTDA - HERMES	FG	30007415	11/10/13	25/11/13	2.295,89	2.295,89	
MERKUR EDITORA LTDA - HERMES	FG	30007416	11/10/13	25/11/13	275.044,25	275.044,25	
MERKUR EDITORA LTDA - HERMES	FG	30007418	11/10/13	25/11/13	2.604,06	2.604,06	
MERKUR EDITORA LTDA - HERMES	AG	30014624	14/10/13	25/11/13	8.747,48	8.747,48	
MERKUR EDITORA LTDA - HERMES	FC	30540201	14/10/13	25/11/13	83.753,55	83.753,55	380.435,22

Assim, considerando que no primeiro Edital os valores eram superiores, bem como de que a própria Hermes havia arrolado valores superiores aos do Edital (ver folhas 269 e 270 dos autos – anexo documento 001 e print abaixo), **gostaríamos que confirmassem se, de fato, estão sendo considerados para o crédito da Level 3 (Global Crossing) as faturas acima indicadas.**

Desde já agradecendo a ajuda, subscrevemos.

4814



1 / 2 | 300%

ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A	1 71531E+13	MERKUR
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A	1 71531E+13	MERKUR
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A	1 71531E+13	MERKUR
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A	1 71531E+13	MERKUR
ESPACO MEDICO SCHMIDT LTDA	1 23893E+13	MERKUR
EVERTON PEDRO MENDES DE ARAUJO	77757254767	MERKUR
FERNANDA LIZ PRODUCOES ARTISTICAS LTD	1 47174E+13	MERKUR
FERNANDO MACIEL DE MORAES	1 26798E+13	MERKUR
FERNANDO MACIEL DE MORAES	1 26798E+13	MERKUR
FETRANSPOR	3 37473E+13	MERKUR
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DD BRA	7 28432E+13	MERKUR
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DD BRA	7 28432E+13	MERKUR
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRA	7 28432E+13	MERKUR
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRA	7 28432E+13	MERKUR
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRA	7 28432E+13	MERKUR
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRA	7 28432E+13	MERKUR
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRA	7 28432E+13	MERKUR
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S//	2 78658E+13	MERKUR
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	6 99059E+12	MERKUR
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	6 99059E+12	MERKUR
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	6 99059E+12	MERKUR
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	6 99059E+12	MERKUR
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	6 99059E+12	MERKUR
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	6 99059E+12	MERKUR
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	6 99059E+12	MERKUR
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	6 99059E+12	MERKUR
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	6 99059E+12	MERKUR
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	6 99059E+12	MERKUR

L315

001 (7).pdf - Adobe

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Criar [ícones]

1 / 2 [ícones] 200%

LAZARO INTERNET E TECNOLOGIA LTDA ME	7,21048E+12	M
LAZARO INTERNET E TECNOLOGIA LTDA ME	7,21048E+12	M
LEIDE DIANA KLOSOWSKI	4178533951	M
LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA	7,28432E+13	M
LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA	7,28432E+13	M
LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA	7,28432E+13	M

LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA	7,28432E+13	M
LIA CAMELO FERREIRA	511571349	I
LIJANA XAVIER DOS SANTOS	054.210609	I

297 x 210 mm <

Thais Carolina Tobias Martin

**RA** Rozendo Anacleto e Lainetti  
ADVOCADOS  
Av. Paulista, 2200, cjs. 31 e 32 - São Paulo - SP  
CEP 01310-300 - Tel: 11 2050-3380 / 3387  
[www.raadvogados.adv.br](http://www.raadvogados.adv.br)



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL  
advogados

4316

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

**BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA.** (“**BROTHER**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º62.202.189/0001-52, com sede na Avenida Paulista, 854, 15º andar, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.310-100, por seus advogados (fls. 3.566/3.568), nos autos do pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA (“GRUPO HERMES”)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 e da Lei nº 11.101/2005, apresentar sua

### **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas razões a seguir expostas:

## I. TEMPESTIVIDADE

1. Conforme pode ser depreendido dos presentes autos, em 18.11.2014, o GRUPO HERMES ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial perante esse DD. Juízo, tendo seu processamento sido deferido em 28.11.2013.
2. Em atenção ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial por parte do GRUPO HERMES, juntado às fls. 2.346/2.376.
3. O prazo para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial é de 30 dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. A publicação do edital de entrega do Plano se deu em 11.06.2014 e, tendo o prazo para apresentação desta objeção em 13.06.2014, por conta da suspensão dos prazos no dia 12.06.2014 devido à abertura da Copa do Mundo de Futebol.
4. Assim, considerando que o prazo final para apresentação dessa objeção termina em 14.07.2014, a BROTHER apresenta, tempestivamente, a sua inconformidade com o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, por meio da presente objeção.

## II. HISTÓRICO DO CRÉDITO DETIDO PELA BROTHER

5. A BROTHER é empresa consolidada no Brasil há mais de 40 (quarenta) anos, oferecendo no mercado produtos de tecnologia que atendem principalmente o ramo têxtil, como máquinas de costura, impressoras têxteis, rotuladores de etiquetas, entre outros.
6. O crédito detido pela BROTHER neste caso é baseado em 11 (onze) notas fiscais, referentes à comercialização de produtos às empresas do GRUPO HERMES, as quais não foram devidamente adimplidas dentro do prazo estabelecido entre as partes.



7. Na relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador judicial, em 13.06.014, o crédito da BROTHER foi listado pelo valor de R\$ 1.407.670,44 (um milhão, quatrocentos e sete mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

8. Em relação ao valor do crédito listado, a BROTHER não apresentou qualquer impugnação, uma vez que entende que o montante relacionado está correto.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO

9. Conforme pode ser depreendido do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo GRUPO HERMES, a empresa tem como objetivo o soerguimento de sua atual situação financeira, com base em alterações em suas premissas comerciais, descritas às fls. 2.346/2.376.

10. De acordo com o documento, o valor total da dívida do GRUPO HERMES monta a quantia de R\$ 596.978.145,59 (quinhentos e noventa e seis milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), divididos apenas nas classes I e III da seguinte forma:

- (i) R\$ 3.580.529,22 (três milhões e quinhentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) correspondem à Classe I; e
- (ii) R\$ 593.397.616,37 (quinhentos e noventa e três milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) correspondem à Classe III.

11. A principal motivação trazida pelo GRUPO HERMES para a sua atual crise econômico-financeira é a implementação de modalidade de venda virtual de seus produtos por meio do *website* Compra Fácil, a qual não obteve a rentabilidade projetada e ensejou uma redução significativa no faturamento da companhia.

12. Ainda, nesse contexto, foram apresentadas como principais problemáticas da saúde financeira da empresa: (i) a margem operacional em regime abaixo do potencial; (ii) necessidade de investimento em capital de giro; e (iii) necessidade de investimento em ativos fixos.

13. Como projeção de modelo econômico para supostamente solucionar os problemas levantados, o GRUPO HERMES prevê uma melhoria da produtividade, a redução de despesas agressivas e o crescimento de suas vendas dentro de um prazo de 10 (dez) anos.

14. Além de todo o planejamento apresentado por meio do Plano de Recuperação Judicial, foi descrita também a forma pela qual serão realizados os pagamentos, dividindo-os por classe de credores e também pelo valor de cada crédito.

15. Vale ressaltar que não foi devidamente esclarecido a quais classes de credores correspondem as classes I e III especificadas no documento, portanto parte-se do pressuposto de que as classes de credores estão classificadas em atenção à disposição contida no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

“Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.”

16. Nessa linha de raciocínio, e considerando que os valores praticamente estão concentrados na classe III dos credores quirografários, tem-se que a atual dívida do GRUPO HERMES é predominantemente de credores sem garantia ou demais privilégios concedidos por lei.

17. O crédito detido pela BROTHER, por sua condição, enquadra-se na Classe

III dos credores quirografários, o qual possui a seguinte projeção de pagamento, descrito à fl. 2.371:

- **CREDORES NÃO-FINANCEIROS COM DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**

DESÁGIO: Pagamento integral, não haverá deságio.

CARÊNCIA: Período de carência de amortização de principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

PRAZO DE PAGAMENTO: O pagamento ocorrerá do montante correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida será realizado em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e o pagamento do montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da dívida será feito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, após a quitação das primeiras 150 (cento e cinquenta) parcelas.

JUROS: Juros de 01% (um por cento) ao ano, pagos mensalmente a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

18. Em relação aos credores da Classe I, decorrentes de relações trabalhistas estabelecidas com o GRUPO HERMES, o pagamento será realizado exatamente conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

“Art. 54 - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”

19. Os créditos trabalhistas, que representam montante irrisório de credores comparados aos demais, serão pagos dentro do prazo de um ano, por força de Lei, ou seja, não será o maior encargo do GRUPO HERMES nessa situação.

20. Dessa forma, os credores quase que em sua totalidade serão pagos nas

condições que se referem aos credores de Classe III, e em caso de aprovação, terão que se sujeitar ao enorme prazo de pagamento e às condições irrisórias de atualização dos valores.

21. São exatamente nessas premissas que a presente objeção guarda relação, consignando a inconformidade da BROTHER com as condições estipuladas no Plano de Recuperação Judicial, o qual merece alterações pontuais no momento de discussão em Assembleia Geral de Credores.

22. Ora, o Plano de Recuperação Judicial deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara a sua viabilidade econômico-financeira, para que seja então possível aos credores mensurar qual é a real possibilidade de soerguimento da empresa. Não é o que ocorre no plano apresentado pelo GRUPO HERMES.

#### IV. DOS FUNDAMENTOS DA OBJEÇÃO

23. Primeiramente, cumpre destacar que, apesar de toda a projeção econômica demonstrada pelo GRUPO HERMES, os principais problemas que ensejaram a atual situação econômica da companhia não foram claramente demonstrados.

24. Apesar do histórico das empresas do GRUPO HERMES delineado no Plano de Recuperação Judicial, não há uma real conexão entre tal histórico e a problemática levantada como causa para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

25. Pois bem. Ainda que tal questão não mude a atual situação de insolvência das empresas perante seus credores, a BROTHER demonstrará os motivos pelo qual as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado não possuem razoabilidade para aprovação nessas condições.

##### IV.1 Do prazo para pagamento

26. A primeira inconformidade em relação ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial é o prazo estipulado pelo GRUPO HERMES para o início dos pagamentos e ainda em relação ao parcelamento do valor.

27. Conforme já exposto, os credores trabalhistas serão pagos dentro do prazo de um ano, porém tal disposição diz respeito apenas a uma pequena parcela de toda a dívida. Em relação aos demais créditos, o prazo está claramente fora de razoabilidade.

28. O início dos pagamentos dos credores será realizado em 48 (quarenta e oito) meses após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, contudo, esse prazo, além de extenso, significa a transferência do risco da recuperação aos credores, que não possuem qualquer controle sobre a possibilidade de superação da crise econômico-financeira durante os anos subsequentes à concessão da Recuperação Judicial.

29. Além disso, dentro do cenário atual, no qual sequer foi convocada Assembleia Geral de Credores para a deliberação sobre o conteúdo do Plano, o início da contagem desse prazo de 48 (quarenta e oito) meses está incerto, pois é imprevisível o momento da aprovação e posterior concessão da Recuperação Judicial.

30. De acordo com a proposta contida no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão realizados em dois grupos de parcelamento: os primeiros 20% (vinte por cento) do valor da dívida em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e os 80% (oitenta por cento) restantes em 72 (setenta e duas) parcelas a serem pagas após a quitação dos primeiros 20% (vinte por cento).

31. O que pode ser depreendido dessa condição estipulada no Plano é que o prazo para o efetivo recebimento do valor é muito extenso e além do prazo de carência, sem qualquer recebimento, o prazo de 150 (cento e cinquenta) meses proporcionará apenas a solvência de 20% (vinte por cento) do valor da dívida.

TERMO DE : ( ) ABERTURA

(X) ENCERRAMENTO

Nesta data

( ) INICIEI

(X) ENCERREI

este volume destes autos com 1822 folhas.

Rio de Janeiro, 18 / 7 / 2014.

pt Escrivão